

PUCRS

ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

MANOELA MOUSQUER DE OLIVEIRA

QUANDO ELAS VESTEM O COLARINHO BRANCO: ANÁLISE DAS INTERSECÇÕES DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NO JULGAMENTO DE MULHERES CRIMINALIZADAS NO ÂMBITO DA LAVA-JATO

Porto Alegre
2021

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

MANOELA MOUSQUER DE OLIVEIRA

QUANDO ELAS VESTEM O COLARINHO BRANCO: análise das intersecções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas no âmbito da Lava-Jato

Porto Alegre

2021

MANOELA MOUSQUER DE OLIVEIRA

QUANDO ELAS VESTEM O COLARINHO BRANCO: análise das intersecções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas no âmbito da Lava-Jato

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção de grau de Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira

Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Carmen Hein de Campos

Porto Alegre

2021

Ficha Catalográfica

O48q Oliveira, Manoela Mousquer

Quando elas vestem o colarinho branco : análise das intersecções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas no âmbito da Lava-Jato / Manoela Mousquer Oliveira. – 2021.

103 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira.

Co-orientadora: Profa. Dra. Carmen Hein de Campos.

1. Criminalidade Feminina. 2. Criminalidade do Colarinho Branco. 3. Criminologia Feminista. 4. Gênero. 5. Raça. I. Oliveira, Rodrigo Moraes de. II. Campos, Carmen Hein de. III. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Clarissa Jesinska Selbach CRB-10/2051

MANOELA MOUSQUER DE OLIVEIRA

QUANDO ELAS VESTEM O COLARINHO BRANCO: análise das intersecções de gênero, raça e classe no julgamento de mulheres criminalizadas no âmbito da Lava-Jato

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção de grau de Mestra em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Aprovada em 21 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Rodrigo Moraes de Oliveira - Orientador
Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Prof^a Dr^a Carmen Hein de Campos - Coorientadora
Professora da Escola de Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter

Prof^a Dr^a Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Prof^a Dr^a Maria Palma Wolff

*Uma gota de leite
me escorre entre os seios.
Uma mancha de sangue
me enfeita entre as pernas.
Meia palavra mordida
me foge da boca.
Vagos desejos insinuam esperanças.
Eu-mulher em rios vermelhos
inauguro a vida.
Em baixa voz
violento os tímpanos do mundo.
Antevejo.
Antecipo.
Antes-vivo
Antes – agora – o que há de vir.
Eu fêmea-matriz.
Eu força-motriz.
Eu-mulher
abrigo da semente
moto-contínuo
do mundo.*

Eu-Mulher, Conceição Evaristo

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de pronto, à minha mãe, a primeira feminista que conheci. Pelas inúmeras vezes em que analisou minha escrita, palavra por palavra, movida por amor. E só por amor. Sou grata por todo empenho, dedicação e afeto oferecidos incessantemente por ela e por meu irmão, Guga, durante a minha jornada, que já dura quase 27 anos.

Ao meu Orientador, Professor Rodrigo, pelas orientações e sugestões, sempre gentis e serenas.

À minha Co-orientadora, Professora Carmen, mulher que admiro desde muito antes de pensar em ingressar no universo da academia. Por iluminar o caminho, por vezes turvo, que se apresenta durante o processo de escrita. Pela paciência, pelas incontáveis reuniões, e pela generosidade de sempre compartilhar todo conhecimento possível. E pela doçura constante. Não fosse ela, esta pesquisa talvez não seria uma realidade.

Ao meu companheiro, meu amigo, meu amor Matheus. Pelo lindo caminho já percorrido e por todo amparo, carinho, respeito e cumplicidade que guiam a nossa troca.

Ao meu tio, amigo de todas as horas, Antônio. Por ser sempre a minha referência, quase paterna, de generosidade, empatia e ternura. Por me acompanhar, desde o processo seletivo do Mestrado até a defesa, de modo incansável.

À minha irmã, Liliana, pelas tardes de diálogo e leitura. Por ter me apresentado Simone de Beauvoir e, conseqüentemente, por me ensinar que “Não se nasce mulher, torna-se mulher”.

A todos(as) os(as) professores(as) do Programa, por todo o ensinamento, pelas provocações, pelos debates e por alicerçarem todas as pesquisas. Ser professor no atual período sombrio que atravessa o nosso País é, acima de tudo, um ato de resistência e de coragem.

RESUMO

O expressivo aumento dos índices de encarceramento de mulheres a partir dos anos 2000 sugestionou o aumento de pesquisas voltadas à criminalidade feminina. No entanto, são escassos os estudos que se ocupam da perspectiva de gênero aplicada ao universo do colarinho branco. Diante disso, a presente pesquisa teve por objetivo compreender, sob o paradigma teórico-metodológico da Criminologia Feminista, como a atuação feminina nos crimes derivados da Lava-Jato é apresentada pelo sistema de justiça criminal nas decisões de primeiro grau de jurisdição. Para tanto, analisou-se qualitativamente quatro sentenças judiciais que decidem pela responsabilização ou não de mulheres pelo suposto cometimento de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e associação criminosa. Através do recorte de gênero, raça e classe, buscou-se contrastar algumas diferenciações no julgamento das acusadas e de outras tantas, incursas na criminalidade de rua. Como método, recorreu-se a revisão bibliográfica aliada ao estudo de caso na modalidade múltipla já que ambas as técnicas, tomadas de forma isolada, seriam insuficientes para alcançarem resultados relevantes. Como resultados, concluiu-se que a sub-representação feminina nos crimes vinculado ao colarinho branco está diretamente ligada ao fato de que mulheres ainda são pouco numerosas nos cargos políticos, de direção e de poder. Somado a isso, mulheres não-brancas são ainda mais discriminadas pela disparidade, na medida em que, submetidas ao regime de dominação racial, são mais vulnerabilizadas social, econômica e politicamente. Por fim, constatou-se que os estereótipos de gênero ainda desempenham função determinante na construção da decisão condenatória ou absolutória, considerando que a não correspondências às regras de comportamento a serem seguidos por homens e mulheres implica em uma dupla reprovabilidade.

Palavras-chave: Criminalidade feminina; Criminalidade do Colarinho Branco; Criminologia Feminista; Gênero; Raça; Classe.

ABSTRACT

The significant increase in the incarceration rates of women since the 2000s caused an increase in researches aimed at female criminality. However, there are few studies researching the gender perspective applied to the white-collar universe. Therefore, this research aimed to understand, under the theoretical-methodological paradigm of Feminist Criminology, how the female role in crimes related to Lava-Jato is presented by the criminal justice system in decisions in the first degree of jurisdiction. To this end, four court rulings were qualitatively analyzed to determine the accountability or not of women for the alleged crimes of money laundering, passive corruption, and criminal association. Through the gender, race, and class sphere, we sought to contrast some differences in the judgment of the accused and many others involved in street criminality. As a methodology, we used a literature review combined with case study in multiple modalities since both techniques, taken in isolation, would be insufficient to achieve relevant results. As a result, it was concluded that the underrepresentation of women in white collar related crimes is directly linked to the fact that women are still few in political, management and power positions. Added to this, non-white women are even more discriminated against due to disparity, as they are subjected to the regime of racial domination, they are socially, economically, and politically more vulnerable. Finally, it was found that gender stereotypes still play a determining role in the construction of the condemnatory or acquittal decisions, considering that the non-compliance with the rules of behavior to be followed by men and women implies a double disapproval.

Keywords: Female crime; White Collar Crime; Feminist Criminology; Gender; Race; Class.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARENA – Aliança Renovadora Nacional

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CP – Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPP – Código de Processo Penal

PAD – Processo Administrativo Disciplinar

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PSL – Partido Social Liberal

PT – Partido dos Trabalhadores

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	APONTAMENTOS SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA: DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA À CRÍTICA	16
2.1	A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA	16
2.2	A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	21
2.3	A CRIMINOLOGIA FEMINISTA	32
3	CRIMINALIDADE DE RUA <i>VERSUS</i> CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO: A CIRANDAGEM CRIMINOLÓGICA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA	40
3.1	A CRIMINALIDADE PARA ALÉM DAS ESTATÍSTICAS	40
3.2	CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO: UM OLHAR A PARTIR DA TEORIA DE EDWIN SUTHERLAND	44
3.3	OPERAÇÃO LAVA JATO: IMPASSES SOBRE OS NÓS DA CORRUPÇÃO BRASILEIRA	55
4	ESTUDO DE CASO	64
4.1	PERCURSOS METODOLÓGICOS	64
4.2	A MORADORA DA BARRA DA TIJUCA	69
4.3	A MORADORA DO LEBLON	73
4.3.1	A sentença de Curitiba	73
4.3.2	A sentença do Rio de Janeiro	77
4.5	A MORADORA DO CHAME-CHAME	83
5	CONCLUSÃO	89
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

1 INTRODUÇÃO

Certa vez, Sandra Harding (1993, p. 8) questionou se a utilização de categorias totalizantes, estendidas e reinterpretadas não distorceriam a análise das vidas de mulheres e homens. À época, a autora referia-se à ciência de maneira geral, mas creio que a indagação também se aplica no âmbito da criminologia.

Somente a partir dos anos 2000, categorias como gênero e raça emergiram com mais força da obscuridade no campo criminológico, ainda que já existisse um reconhecimento do paradigma de gênero por parte da Criminologia Crítica. Ainda assim, nem sempre era possível incorporar essa categoria às suas análises. Como uma ciência androcêntrica criada por homens, para homens, sobre homens e só subsidiariamente sobre mulheres, as categorias universais conformadas até então não podiam ser simplesmente realocadas à uma epistemologia feminista, sob pena de não responderem às problemáticas propostas por elas. Como já alertava Campos (2020, p. 11), “[...] uma criminologia feminista será uma construção a partir do feminismo e não o contrário”.

É diante deste cenário que reverbera, no campo criminológico, a Criminologia Feminista, preocupada em compreender os diferentes contextos de vitimização e criminalização não só de mulheres, mas de todos os outros grupos vulnerabilizados pelo binarismo masculino-feminino e pela heteronormatividade hegemônica. A pluralidade de perspectivas teóricas que dialogam com a episteme feminista fomentam diversas interações, já que outros marcadores, como raça e classe igualmente interferem mutuamente na forma como se interpretam as trajetórias, sobretudo no universo da criminalidade.

À vista disso, a intersecção da criminologia com uma teoria feminista sugere iluminar novos e relevantes campos de reflexão ainda incipientes no campo acadêmico. Muitos estudos foram lançados a partir do aprofundamento dos tensionamentos entre criminologia e feminismo, como aqueles que discutem o papel simbólico do direito penal no discurso de combate à violência contra a mulher (BUDÓ, 2016, ANDRADE, 2007, CAMPOS; SEVERI, 2019). A Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações comporta uma extensa lista de estudos preocupados com o encarceramento de mulheres. Somado a isso, a eclosão dos índices de encarceramento feminino sugestionou o aumento de pesquisas voltadas à atuação de mulheres na rede do tráfico de drogas, a precarização do mercado de trabalho feminino e a feminização da pobreza (CHERNICHARO, 2014). Todavia, no que tange

aos delitos econômicos, de mercado e que compõem as tramas do colarinho branco¹, a atuação criminosa de mulheres é pouco abordada em termos acadêmicos, e é essa análise que tomo como ponto de partida neste estudo. Para alguns, a justificativa reside nos baixos índices de representatividade feminina nos cargos políticos e de poder. Para outros, porque mulheres são menos sugestionadas a atos corruptivos. Fato é que a presença de mulheres nessa espécie de criminalidade, ao menos em nível nacional, é tão escassa que acaba por passar despercebida por muitas pesquisadoras e pesquisadores engajados no universo acadêmico.

Entretanto, a partir do ano de 2014 uma Operação criminal denominada Lava-Jato foi deflagrada no Brasil, emergindo à superfície as teias de corrupção tecidas por agentes que não correspondiam aos estereótipos de raça e classe que habitualmente passavam pelo crivo do sistema de justiça criminal: eram homens brancos de poder. E algumas mulheres, quase todas elas com algum grau de parentesco com agentes masculinos, estes sim, detentores de cargos políticos e diretamente envolvidos nas tratativas corruptas.

Essa baixa incidência de mulheres nos fatos típicos que circundam o colarinho branco, mesmo após o rebentamento da Lava-Jato, revela a necessidade de um aprofundamento na produção científica que leve em consideração não só as peculiaridades do gênero, mas também as intersecções inerentes à raça e classe, que são determinantes quando analisados os perfis destas (poucas) mulheres. Quem são elas? A criminalidade do colarinho branco tem cor? Tem gênero? Se elas não são detentoras dos cargos políticos, que posição elas ocupam na empreitada criminosa? Como o sistema de justiça criminal representa tais mulheres? Seus comportamentos são tão reprováveis quanto o das mulheres periféricas incursas na criminalidade de rua? Foi a partir destas indagações que a minha inquietude e desassossego afloraram, impulsionando a elaboração da presente pesquisa.

Partindo dessa perspectiva, o estudo tem como objetivo analisar, sob a ótica da Criminologia Feminista, como a atuação feminina nos crimes vinculados à Lava-Jato é apresentada pelo sistema de justiça criminal nas decisões de primeiro grau de

¹ Embora a pesquisa se utilize dos termos “crimes dos poderosos” e “crimes do colarinho branco” como expressões que comportam sentidos semelhantes, vale ressaltar que não são elas sinônimos. Segundo Friedrichs (2015, p. 43) Sutherland foi impreciso na definição dos crimes do colarinho branco, de modo que o termo passou a ser atribuído para uma gama de condutas totalmente diversas. A solução, segundo o autor, é considerar a expressão “crimes do colarinho branco” do modo mais amplo possível, sendo que os “crimes dos poderosos” constitui um dos principais tipos dele originário.

jurisdição. De forma mais específica, busca-se verificar, através do recorte de raça e classe, como os agentes do sistema penal reproduzem em suas expressões referenciais os estereótipos relacionados aos papéis de gênero. Como o discurso jurídico não se encontra no vácuo social, a análise das sentenças permite identificar as ideologias e os possíveis reflexos de uma cultura sexista que se materializa na linguagem.

Como paradigma teórico-metodológico optou-se pela Criminologia Feminista, entendida como uma ciência voltada às experiências históricas, sociais e econômicas das mulheres, marcadas pelos necessários recortes de raça, classe e demais aspectos inerentes à realidade feminina no Brasil e na América Latina. Ademais, como técnica de pesquisa elegeu-se a bibliográfica, para contextualizar os diferentes paradigmas eleitos no curso dos séculos que explicam o fenômeno da criminalidade, partindo da ciência Positivista, passando pelo *labelling approach* até a Criminologia Crítica.

Somado a isso, o estudo de caso na modalidade múltipla foi escolhido como técnica de abordagem. A opção por esta técnica encontra-se amparada no fato de que somente a pesquisa bibliográfica seria insuficiente para delinear um estudo comprometido com a criminalidade feminina no contexto do colarinho branco, diante da inexistência de análises nesse sentido. A escassez do acervo acadêmico, nessa conjuntura, constituiu uma das maiores dificuldades encontradas por mim na construção da pesquisa. A análise documental, como estratégia de coleta de evidências, tem como objeto quatro sentenças judiciais que apuram a responsabilização de mulheres pelo suposto cometimento de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e associação criminosa (denominada “formação de quadrilha” até o advento da Lei 12.850/13).

Desse modo, o trabalho sinaliza três grandes momentos. Inicialmente, propõe um estudo acerca da transição da Criminologia Positivista até a Crítica, prezando pelas diferentes formas de visualizar o desvio feminino nestas etapas. Para que a Criminologia pudesse efetivamente ecoar suas críticas, teses e teorias, era necessário romper com os pressupostos positivistas que ainda nutriam as raízes do pensamento criminológico, muito embora essa ruptura não tenha sido suficiente para eliminar por completo as essências racistas e seletivas do discurso e da lei penal. A perspectiva lançada pelo surgimento do *labelling approach* (também conhecida como teoria do etiquetamento), responsável por deslocar as causas do crime para os processos de

criminalização e afastar as explicações ontológicas da criminalidade, de igual forma impulsionou a virada criminológica. O aprofundamento das análises comprometidas com a teoria do etiquetamento e os iniciais estudos lançados por uma Criminologia Crítica inauguraram uma outra forma de conceber o sistema penal, visto que ele agia conforme as estruturas de poder concebidas na sociedade.

O aparecimento da Criminologia Crítica foi responsável pela consolidação de uma teoria que, além de considerar o contexto capitalista no processo institucional de criminalização, tem como base princípios marxistas de classe, poder e ideologia. O fenômeno da criminalidade, a partir da mudança paradigmática ocasionada pelo advento da Criminologia Crítica, passou a ser localizado em um ambiente social e materialmente construído, isto é, dentro do quadro de desigualdades da produção material e da propriedade. Essa leitura marxista aderida hegemonicamente pela Criminologia a partir da década de 1970 foi fundamental para que a categoria da classe passasse a orientar as escolhas metodológicas e teóricas nos estudos ocupados com a temática do controle social.

Foi a partir da década de 1980 e 1990 que a peculiaridade geopolítica inerente aos países da América Latina pôde ser incorporada nos estudos voltados aos processos criminalizadores dessa região. Nesse sentido, as reflexões produzidas pelos intelectuais periféricos e o consequente conhecimento situado que parte do lugar “idealmente subalterno” permite redefinir as alianças intelectuais que sejam próprias dessa região periférica de poder (PRANDO, 2020, p. 40). A produção de um conhecimento situado sugere, ainda, sinalizar a elite periférica detentora do saber teórico-criminológico que é masculina, branca, descorporizada, e que delega ao corpo negro e feminino o lugar do “Outro”, objeto do controle penal, mas não sujeito produtor de conhecimento. Aqui, me incluo, enquanto mulher branca, do desfrute desse privilégio do olhar descorporizado e do confinamento racial acadêmico, já que a posição da pesquisadora é essencial para localizar seu lugar de fala. Como ensina Budó (2017, p. 222) “eu tenho que saber onde estou e quem sou para compreender os motivos pelos quais determinados questionamentos chegam a mim, e não chegam a outras pessoas”.

Diante desse lugar de outridade que as mulheres foram submetidas, mesmo após uma parcial aderência, por parte da Criminologia Crítica, do paradigma de gênero, proponho a reflexão sobre o androcentrismo das ciências e a adoção de uma

Criminologia Feminista, como alternativa à invisibilidade perpetuada por séculos na produção do saber.

No segundo momento, a pesquisa tece algumas análises sobre os estudos formulados por Edwin Sutherland (2015, 2016) que desenvolviam a noção de cifras ocultas, ou seja, aquilo que não compõe as estatísticas oficiais que, em sua esmagadora maioria, são compostas por aqueles que ocupam a base da estrutura social. Sucessivamente, ele direcionou suas pesquisas especificamente àquilo que ele chamou de criminalidade do colarinho branco, conduta típica dos detentores de poder econômico e político e desenvolveu a teoria da associação diferencial. Através desse conceito, o referido autor buscou evidenciar que o comportamento criminoso não é uma conduta tipicamente pertencente às classes subalternas ou produto de uma predisposição biológica, mas sim de um processo de assimilação e aprendizagem.

O quadro brasileiro favorece a aplicabilidades das teorias propostas por Sutherland, principalmente se analisados os escândalos de corrupção que se desencadearam a partir da deflagração da Lava-Jato. A Operação constitui um marco na história do país, todavia, não por sua aura verdadeiramente virtuosa. O voluntarismo e as ações estratégicas promovidas pelos agentes envolvidos na condução das investigações demonstraram que, para além do combate à corrupção, a Lava-jato surgiu como mecanismo de confronto político. Dessa forma, são realizadas breves considerações sobre o pano de fundo brasileiro que deram ensejo às sentenças criminais, posteriormente analisadas.

Por fim, no terceiro e último tópico, passa-se à análise das decisões judiciais selecionadas. Após delinear os caminhos metodológicos percorridos ao longo da pesquisa, os casos são descritos mantendo as protagonistas sob o anonimato, no intuito de evitar generalizações e estigmatizações. Optou-se pela utilização de codinomes vinculados ao bairro onde as mesmas residiam à época dos fatos com a intenção de propiciar o devido destaque aos marcadores de classe, que são características peculiares e fundamentais das mulheres incursas nessa espécie de criminalidade.

Justifica-se o presente trabalho na medida em que se constitui como um primeiro ensaio sobre a criminalidade feminina no contexto dos crimes do colarinho branco, desbravando um percurso ainda pouco visitado por pesquisadoras e pesquisadores. Busca-se, ainda, denunciar as amarras racistas que exibem, no

contexto da criminalização institucional, a predominância absoluta de mulheres brancas no banco dos réus, quando se trata da criminalidade dos poderosos, enquanto o tráfico de drogas e o cárcere em si têm na sua clientela a maioria negra. Diante do exposto, o presente estudo vai ao encontro da linha de pesquisa “Violência, Crime e Segurança Pública” deste Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, em razão da sua interdisciplinaridade. Tal correspondência advém da reflexão sobre como se constitui a criminalidade feminina em um contexto específico de desvio, tal qual nos crimes abraçados pelo colarinho branco. A relevância desse estudo sugere a necessidade de compreender as redes que dão sustentação a essa composição do crime e seus contornos, que são atravessados fundamentalmente pelos marcadores de raça e classe.

2 APONTAMENTOS SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA: DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA À CRÍTICA

Historicizar a experiência da mulher perante o poder punitivo implica não apenas em rememorar fatos provenientes do passado, mas também em compreender e reexaminar o presente e o futuro. Nesse sentido, o processo de criminalização das mulheres nem sempre foi contemplado pela norma penal incriminadora do Estado. Nesse sentido, é imprescindível que se visite as origens do pensamento que tornaram a criminalização dos corpos femininos tão divergente, marcada por perseguições e, principalmente, pela construção do modelo punitivo que reverbera até os dias atuais na forma como se criminaliza a mulher. Nesse contexto, o modelo etiológico, orquestrado pela criminologia positivista, desempenhou um papel significativo no processo de construção das estruturas ocultas de dominação e exploração da mulher, do seu corpo, da sua sexualidade e do seu saber.

2.1 A CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

Ultrapassadas as barreiras temporais da inquisição, fundamentais para o surgimento e consolidação de uma cultura patriarcal e verticalizante baseada na eliminação das formas generalizadas do comportamento feminino (FEDERICI, 2017, p. 306), estudiosos empenharam-se em evidenciar a criminalidade feminina como algo vinculado a qualidades ontológicas e características antropométricas, como o formato do crânio, tamanho das mãos e esqueletos. O chamado paradigma etiológico, a serviço da criminologia positivista, buscava, através das ciências naturais, explicar o fenômeno do crime como um fato biológico, causalmente determinado. Dessa forma, partindo-se de uma realidade ontológica, o paradigma etiológico assume a tarefa de explicar a criminalidade segundo métodos científicos e, inclusive, de prever remédios para combatê-la (ANDRADE, 1995, p. 24). O estudo da criminalidade, nessa altura, não tinha como objeto a sociedade, o Estado, as leis, ou as formas que elas influenciavam o indivíduo. As justificativas centravam-se no comportamento individual e desviado que portava uma base patológica, assim como a pena deveria se adequar às necessidades sociais da defesa e ao perfil de delinquência de cada indivíduo infrator².

² Enquanto a revolução industrial demandava extensa mão de obra, a prisão passou a desempenhar um papel associado à fábrica como instituição disciplinadora. Assim, nesse momento, a prisão passa a constituir o principal meio de punição do mundo Ocidental (BATISTA, 2012. p. 41).

Assim, em *O Homem Delinquente* (1876), obra referencial da corrente positivista, o crime surge como “um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte e a concepção” (BARATTA, 2002. p. 39) estabelecido com base em critérios biológicos e hereditários, contrapondo-se a ideia de que o crime constituía um ato de livre vontade, como fora anteriormente estabelecido pela Escola Liberal Clássica³. Enrico Ferri substanciou os fatores anteriormente traçados por Lombroso, fundamentando um sistema penal muito mais centrado no autor do delito e na sua especificação patológica do que na classificação das ações delituosas, consideradas abstratas e independentes da personalidade do delinquente (BARATTA, 2002, p. 24).

A nova tese criminológica perdurou por todo século XIX e foi tão efetiva frente à crise penalista secular que se instalara que produz(iu) efeitos no imaginário do senso comum (ANITUA, 2008. p. 298). Não por acaso, o positivismo criminológico se utilizava de justificativas racistas e classistas para a seleção de seus infratores. Segundo Batista (2012, p. 42):

[...] a concentração de pobres na cidade vai ser lida por sua patologização, pelas pretensões corretivas e curativas. O controle punitivo vai se estender da prevenção às reabilitações. O ideal reabilitador vai se utilizar do trabalho como medida ressocializadora. Os tratamentos vão dar conta dos seres humanos recuperáveis e tratar de neutralizar os irrecuperáveis. A humanidade divide-se agora entre os normais e os anormais, a loucura e o crime serão alvo de terapêuticas sociais.

Nesse sentido, a ciência etiológica propõe uma divisão entre aqueles que estão a serviço da sociedade e em sua defesa (“o bem”), e os potencialmente anormais (“o mal”). Esse entendimento atribuído ao crime, centrado em seu conceito dogmático, por sua vez, acaba por imunizar “a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural” (ANDRADE, 1995, p. 25).

Nutridos pela ambiência científica e política, Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero na obra *La Donna Delinquente* (1893) ocuparam-se em demonstrar que algumas mulheres eram mais propensas à perversidade — como era o caso das

³ Distintamente ao que se refere a Escola Positivista, a Escola Liberal Clássica não considera a delinquência sob a égide do determinismo biológico, mas parte do pressuposto do livre-arbítrio como determinante à conduta delituosa. Consistindo em um ato de vontade, do ponto de vista da liberdade, não se poderia afirmar, segundo a Escola Clássica, que o delinquente era tão diferente do indivíduo “normal”.

prostitutas—⁴. Para os autores, a figura da mulher ocupava um lugar inferior na escala evolutiva e, conseqüentemente, portava em sua fisiologia comportamentos como a passividade, razão pela qual adaptava-se com mais naturalidade à obediência à lei. Em que pese o comportamento dócil, mulheres traziam consigo uma conduta amoral, tendente à sedução e a frieza ou seja, “se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição”, como lembra Mendes (2017, p. 43). Refere, ainda, a autora, que Lombroso conseguiu reunir no campo penal o discurso não só jurídico, mas também moral e religioso.

A criminologia positivista de Lombroso tinha como objeto não o estudo do delito em si, mas da delinquente, o que demonstrava uma falha em suas teorias. Segundo Zaffaroni (2009, p. 9-10), Lombroso confundiu as causas da criminalização com as do delito, ou seja, o poder punitivo selecionava mediante estereótipos de virilidade, as que se desviavam da figura de mulher passível e submissa. No mesmo sentido, a prostituição funcionava muito mais como forma de aprisionamento do que delito: *“una forma de mantener subordinada a la mujer, esclavizada como mercancía de un hombre que la alquiler”* (ZAFFARONI, 2009, p. 9-10). Assim, o sistema penal reforçava – e assim o é ainda hoje – manifestações do patriarcado para controlar os corpos e direcionar mulheres sempre a um comportamento passivo.

Vimos que a mulher normal é, naturalmente, menos sensível à dor do que um homem, e que a compaixão é consequência direta de sua sensibilidade. Se uma delas falta, faltará também a outra. Nós também vimos que as mulheres têm muitos traços em comum com crianças; que seu sentido moral é deficiente; que são vingativas, ciumentas, inclinadas a vinganças de refinada crueldade. Nos casos comuns esses defeitos são neutralizados pela piedade, maternidade, falta de paixão, frigidez sexual, fraqueza e inteligência subdesenvolvida. (LOMBROSO; FERRERO, 2017. p. 332).

Constituindo a prostituição tudo aquilo que foge à normalidade do comportamento feminino esperado, Lombroso não mediu esforços em atribuir toda a carga negativa existente à mulheres que exerciam a prostituição, o que evidencia não só o machismo preponderante da época, mas igualmente a preocupação com a disseminação das doenças venéreas ocorridas no século XIX (ANITUA, 2008, p. 307). O debate criminológico restringia-se a um dualismo: a mulher como vítima, que

⁴ Para os autores “a forma natural de regressão nas mulheres seria a prostituição e não o crime. A mulher primitiva era prostituta e não criminosa. Sendo dupla exceção, a mulher criminosa é conseqüentemente um monstro” (LOMBROSO; FERRERO, 2017, p. 332).

demandava ser tutelada e protegida; e a mulher como criminosa, transgressora das leis, dos costumes e do comportamento ideal. Ambas, de algum modo, inferiores ao homem. A partir dessa perspectiva, a não correspondência ao padrão socialmente imposto, ou seja, à conduta da docilidade, da passividade e a afeição à maternidade, por exemplo, implicava em indícios de degeneração feminina, logo, uma tendência à criminalidade.

Mesmo com o surgimento e evolução das prisões como principal meio de punição pública, as mulheres infratoras, na sua maioria, não eram consideradas como delinquentes, mas, sim, desequilibradas. Dessa forma, enquanto os homens criminosos eram encaminhados à penitenciárias, as mulheres eram conduzidas às instituições psiquiátricas. A lógica sugere que as prisões eram locais predominantemente masculinos, enquanto os locais voltados ao tratamento psiquiátrico eram destinados, em sua maior parte, para mulheres criminosas. Nas palavras de Angela Davis (2018, p. 72) “os homens delinquentes eram criminosos, enquanto as mulheres criminosas eram tidas como insanas”.

Da mesma forma que o sexo biológico era determinante ao se definir o(a) agente como “criminoso” ou “louca”, o componente da raça e classe também possuía condão determinante. As mulheres brancas e ricas eram facilmente diagnosticadas como portadoras de transtornos emocionais, enquanto as mulheres negras e pobres, que vinham de um esquema de punição diferenciado e muito mais rígido que mulheres brancas, eram consideradas criminosas.

Os estudos desenvolvidos no seio da Criminologia Positivista foram essenciais para a construção do pensamento atual sobre o desvio. Entretanto, por representar os interesses de uma elite intelectual do século XIX e início do século XX no campo criminológico, a produção científica da época negligenciou em categorias como o interesse às classes e suas sucessivas produções de ideias. Incorporadas instrumentalmente e de modo homogêneo no contexto de poder mundial, o saber criminológico positivista se utilizou dessas teorias centrais para garantir o controle das populações subalternas (PRANDO, 2020. p. 39).

A partir da metade do século XX, desponta no campo da criminologia um paradigma diverso do etiológico, que não se restringia mais a explicar o desvio como método causal-explicativo intrínseco a determinados sujeitos. Um primeiro movimento incitado por Edwin Sutherland inaugurou o processo que tinha como principal característica a despatologização do delito e do delinquente, culminando na teoria do

labeling approach (CARVALHO, 2012. p. 158). Esta corrente, também chamada de teoria do etiquetamento ou da reação social, rompe com a ideia de crime natural, operando, a partir de então, sobre a produção social do desvio e do delinquente.

A teoria considera que não é possível compreender a criminalidade sem que se considere aspectos fundamentais para sua construção, desde as normas mais abstratas até sua aplicabilidade pelas instâncias oficiais. Assim, um ato não é considerado em si e puramente desviante, mas depende de outros fatores, como a resposta dos outros integrantes da sociedade. Conformada a partir das contribuições do interacionismo simbólico e da etnometodologia⁵, a teoria do etiquetamento trata do desvio não como uma qualidade que reside no próprio comportamento, “mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele” (BECKER, 2008. p. 27) e, nesse sentido, a problemática reside na reação dos outros à conduta desviante e àquele que a praticou, e não na mera prática.

Dessa forma, como o desvio deve ser analisado a partir de uma via de mão dupla (aquele que comete o ato e aqueles que reagem à conduta), a infração às regras também deve ser considerada um elemento relativo. Se para os indivíduos que formulam as regras, aqueles que as violam são os desviantes, para os *outsiders*, desviantes são aqueles que criam as normas. Isso porque, como explica Campos (2020, p. 43), “as regras são criações de grupos sociais específicos e podem não estar em conformidade com outros grupos sociais”. Nesse sentido,

Os interacionistas e os etnometodólogos indicam quais são as regras gerais, as regras de base, a cultura comum que determinam, na interação não oficial, a atribuição da qualidade criminal a certos indivíduos, mas não pesquisam as condições que dão a estas regras, a esta cultura comum, um conteúdo determinado e não um outro. É neste seu caráter formalista que reside o maior problema da teoria da produção da criminalidade, desenvolvida pelos interacionistas (BARATTA, 1999. p. 115).

Na medida em que se criam diversas normas por diferentes grupos, não haverá consenso sobre o tipo de comportamento que se deve adotar. Por exemplo, na grande maioria dos casos, foram os homens que criaram as regras de condutas para as mulheres na sociedade, como a divisão do trabalho, a proibição do voto feminino no

⁵ O fenômeno do interacionismo simbólico trata da realidade como um fenômeno constituído a partir das diversas interações que ocorrem entre os indivíduos por meio da linguagem. O comportamento humano, segundo essa teoria, é indissociável da interação social. Somado a isso, a etnometodologia também atribui à linguagem um papel importante no processo de construção da realidade social. O que se busca compreender, segundo a corrente, não é como os indivíduos reagem às situações, mas como eles “veêm, descrevem e propõem em conjunto uma definição da situação” (COULON, 1995. p. 16).

início do século XX e o seu papel exclusivo na criação dos filhos. Essas normas estão em desacordo com o que pensam as feministas, que acreditam na equidade dos cargos e papéis socialmente distribuídos. Assim, a imposição da aceitação às regras constitui uma forma de poder político e econômico, e o gênero, a raça, e a classe ocupam um lugar central no desequilíbrio das relações de poder (CAMPOS, 2020, p. 44).

A criminalidade, segundo o *labelling*, não é algo inerente às condutas tipificadas, ontologicamente pré-constituída à reação social e penal. Desviando o foco do estudo criminológico que nos primórdios mirava somente naquele que comete o delito para o processo de interação entre definição e seleção, o *labelling* acabou evidenciando como as relações de poder podem influenciar na compreensão da realidade social da criminalidade (ANDRADE, 1995, p. 5).

2.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

A consolidação do pensamento fundado pelo *labelling approach* foi fundamental na criação de uma nova corrente, que viria a substituir a criminologia liberal. Essa lenta e não-homogênea passagem foi marcada principalmente pela inauguração do pensamento marxista que elaborou não só os elementos conceituais, mas hipóteses que poderiam auxiliar na construção de uma teoria econômico-política do desvio (BARATTA, 1999, p. 159). Dois deslocamentos foram necessários para a pavimentação de uma criminologia crítica. Primeiramente, do enfoque etiológico, centrado nas características fisiológicas, para as condições objetivas, estruturais e funcionais que estão na base dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o interesse, antes focado nas causas, desloca-se para os mecanismos sociais, estruturais e institucionais, através dos quais a realidade social do desvio é construída. Ou seja, o movimento se dá em direção aos mecanismos responsáveis pela criação e aplicação das definições de criminalidade e aos processos de criminalização de sujeitos.

Com o aumento da implementação de políticas neoliberais nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, houve um expressivo aumento nas taxas de desigualdades sociais, na precarização do trabalho, no desemprego e, conseqüentemente, na criminalidade. Destarte, a Criminologia Crítica surge como um

novo pensamento capaz de vincular o fenômeno do crime com a relação histórica entre as condições sociais, a estrutura do mercado de trabalho e a execução penal.

O auge da maturação da Criminologia Crítica, também denominada primeira onda (PRANDO, 2018, p. 73) desenvolvida em meados de 1970, é vislumbrado quando o foco de seu paradigma, antes centrado no comportamento delinquente, volta-se para uma abordagem macrosociológica dos mecanismos de controle social e, mais especificamente, ao processo de criminalização de sujeitos já vulnerabilizados perante o sistema de acumulação de capital. Do mesmo modo, como explicam Colognese e Budó (2018, p. 76) o aprofundamento dos estudos sobre criminalidade sob o pano de fundo do neoliberalismo, possibilita entender de que forma os danos sociais são orientados para algumas vítimas, enquanto para outras não, consolidando aquilo que se chamou de biopoder.

Como refere Prando (2018, p. 73), apesar dos estudos desenvolvidos no cerne da primeira onda da criminologia crítica terem estabelecido o nexos entre a estrutura do mercado de trabalho e o sistema penal, aspectos como a gramática racial⁶ ainda engatinhavam, sendo organizados por meio de não-ditos e incorporadas na categoria de luta de classes, o que passou a constituir o padrão retórico de cientificidade do campo dos juristas.

Na segunda onda da apropriação crítica da criminologia desenvolvida entre 1980 e 2000, as pesquisas empíricas avizinham-se às peculiaridades latino-americanas e puderem, ao menos de forma incipiente, estabelecer encadeamentos com categorias, como a periferia, o poder colonial e o gênero. Sucessivamente, a terceira onda (1990 até as produções atuais), questões como a raça e o gênero foram, enfim, incorporadas com mais profundidade, já que são concebidas como variáveis que atuam de forma a influenciar a seletividade penal, ao lado de marcadores como a classe. No entanto, conforme pontua Prando (2018, p. 79) os estudos criminológicos tratam da categoria raça “e não das relações raciais e invisibilizam a norma branca que escreve, pesquisa e produz seus resultados no campo”.

Do mesmo modo, o gênero, não raras as vezes é abordado como mais uma variável de explicação da seletividade, como se não fosse ele elemento fundamental

⁶ Para Prando (2018, 73), o termo “gramática” é utilizado de empréstimo do campo da linguística como metáfora conceitual, mas “representa as articulações diárias das transações e interações sociais que modelam modos de ver e compreender a questão racial tornando o correspondente regime de poder invisível”.

na consolidação do funcionamento do controle punitivo. Ainda assim, apesar do surgimento de um contexto mais favorável para a contemplação das perspectivas feministas na criminologia, grande parte dos estudos ainda se detém na vitimação da mulher e não na sua participação ativa na materialização do crime.

O contexto brasileiro na produção de conhecimento no campo da Criminologia Crítica demanda, ainda, uma reflexão sobre os reflexos da dinâmica do poder colonial, na medida em que sua particularidade geopolítica possibilita a compreensão de como as dinâmicas estruturais coloniais afetam, de maneira singular, a região. O olhar majoritariamente branco, descorporizado e masculino construído por pesquisadores sobre corpos negros matáveis e corpos de mulheres violáveis sinaliza que, diferentemente das outras teorias até então adotadas, a Criminologia Crítica deve “[...] falar sobre seu lugar masculino e branco para averiguar, sistematicamente, como, e em que medida essas posições afetam os modos de produzir conhecimento e resultados considerados cientificamente válidos” (PRANDO, 2020. p. 41).

Na concepção de Mendes (2017, p. 61) a Criminologia Crítica reconhece no cerne do sistema penal uma total incoerência. De um lado, afirma igualdade formal entre os sujeitos de direito e, de outro, reafirma a desigualdade substancial entre os indivíduos, que seleciona alguns para seres etiquetados como criminosos, enquanto outros, não. A questão é aprofundada por Zaffaroni e Batista (2003, p. 46), entendendo que a seletividade na criminalização e no etiquetamento decorre de alguns elementos, como o fato de que o número de agências encarregadas de procederem o controle dos fatos delitivos é ínfimo se comparado com a quantidade de fatos típicos que ocorrem em determinada sociedade. Por essa razão, sua atuação ocorre sempre de forma seletiva, observados os seguintes critérios: prioriza-se os fatos de fácil detecção, como é o caso do tráfico de drogas, e que acabam por ser divulgados como únicos delitos possíveis e pessoas potencialmente vulneráveis ao poder punitivo, político, com pouco acesso à comunicação massiva e, em decorrência disso, facilmente criminalizadas.

Assim, criam-se estereótipos no imaginário coletivo vinculados a elementos de raça, gênero e classe, sendo estes elementos decisivos e utilizados pelos agentes de criminalização. Somado a isso, a seleção criminalizante efetuada pelas agências secundárias⁷ serve como base para todas as demais agências que atuam no sistema

⁷ O fenômeno da criminalização secundária ocupa-se de punir pessoas concretas por fatos estabelecidos como crime. Ou seja, “acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa

penal. A teoria é claramente reforçada se observado o perfil dos encarcerados no Brasil, que condiz, em sua grande maioria, com o estereótipo criado pelo senso comum. É notório, nesse sentido, que a atual percepção difundida a respeito do caráter racista do sistema penal caminha, lado a lado, com o projeto hegemônico racista, construído desde a escravização negra sob a lógica da dominação étnica (FLAUZINA, 2006, p. 41).

Para os autores Zaffaroni e Batista (2003, p. 47) a precariedade operacional da criminalização secundária provoca uma distribuição seletiva de forma epidêmica, que atinge prioritariamente aqueles que tem baixas defesas perante o poder punitivo, haja vista que estes portam características de pessoas que se enquadram aos estereótipos criminais e sua educação só lhe permite realizar ilícitos toscos e de fácil detecção. O sistema penal opera principalmente sob aqueles que ocupam não só uma vulnerabilidade ao poder punitivo, mas a todo o conjunto social, político e econômico. É neste contexto que a figura da mulher, negra, mãe, chefe de família, solteira, com baixa escolaridade e desempregada ganha destaque, já que possui todos os atributos a serem selecionados pelo sistema penal⁸. Das 41.384 mulheres em estado de privação de liberdade relatadas em 2020 no Brasil (cerca de 5% de toda a população carcerária), 50% eram pretas ou pardas, e apenas 24% brancas. No que se refere ao tipo penal, 46% respondiam por crimes ligado ao comércio ilegal de drogas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020)

Em âmbito estadual, os números ganham maior proporção, já que pelo menos 60% das presas respondem pelos delitos previstos na Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas). A expansão do ingresso de mulheres na traficância pode ser explicada, dentre outras causas, pela possibilidade de uma fonte mais rentável, principalmente se tratando de mulheres ocupantes de estratos sociais inferiores, desempenharem suas atividades em casa, podendo aliar o trabalho com o cuidado dos filhos. Porém, necessário pontuar algumas peculiaridades sobre a criminalidade feminina que são fundamentais para explicar tamanha discrepância nos índices carcerários.

que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente” (ZAFFARONI; BATISTA. 2003. p. 43). Logo, constituem as agências de criminalização secundária os policiais, promotores, advogados, juízes e etc.).

⁸ Segundo dados de pesquisa realizada por Boiteux (2015) na América Latina, as detentas, em geral, são mães (80%) e chefes de família. No Rio de Janeiro, no ano de 2015, os dados apontam no mesmo sentido: 77% das mulheres encarceradas eram negras, 82% solteiras e 75,6% sequer possuíam ensino fundamental completo.

Muito embora os inúmeros direitos conquistados ao longo da história, o perfil da mulher encarcerada não sofreu grandes modificações. Com a industrialização, a figura da mulher branca e burguesa, que até então era limitada ao desempenho de tarefas no âmbito privado como o cuidado dos filhos e do lar, passa a ocupar progressivamente a esfera pública de produção e o mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, graças à atuação dos movimentos feministas⁹, ela adquire relativa autonomia e direitos até então inexistentes. Nas palavras de Fausto (2001, p. 84) “a redução da desigualdade entre os sexos, no âmbito da sociedade ocidental, implica a maior presença da mulher não apenas na área do trabalho fora de casa, mas em diferentes campos, entre os quais se inclui a criminalidade”.

No entanto, a premissa de que todas as mulheres vivenciaram a transição privado-público têm sido rebatida pelas feministas. Nem todas as mulheres experienciaram essa passagem. O padrão de exploração estabelecido desde a escravidão limitava a mão-de-obra de mulheres negras muito mais ao trabalho fora de casa. Inclusive “homens e mulheres trabalhavam lado a lado nas plantações como companheiros e a supremacia masculina dos homens negros era desencorajada” (ROLAND, 2018. p. 167). Mulheres escravizadas, vistas como fonte de exploração de trabalho braçal eram, inclusive, tomadas como desprovidas de gênero por seus proprietários. Assim, enquanto mulheres brancas pertencentes à burguesia lutavam inicialmente pelo direito ao voto, mulheres negras sempre estiveram na esfera pública, trabalhando compulsoriamente nas plantações de grandes proprietários de terras.

De qualquer modo, ao final do século XX uma nova realidade se delineava no que se refere à criminalidade feminina. Os crimes cometidos não se limitavam àqueles associados ao gênero¹⁰, mas aos esforços por uma melhor posição política e econômica da mulher, tais como tráfico de entorpecentes, roubos, sequestros, dentre outros. Instigadas pelo movimento feminista, enquanto brancas e burguesas

⁹ Mary Wollstonecraft foi autora da obra “Reinvidicação dos Direitos da Mulher”, buscando, dentre outros direitos, a igualdade entre homens e mulheres no âmbito da educação, na política e no casamento. Este movimento, mais tarde denominado como a primeira onda do feminismo e protagonizado por mulheres brancas e de classe média e alta, tinha como principal reinvidicação o voto feminino. Já a segunda onda tem como marco a publicação “O Segundo Sexo”, em 1949 de Simone de Beauvoir, abrindo espaço para os primeiros estudos acerca da diferença entre sexo e gênero. Por fim, a terceira onda trouxe consigo a formulação do termo interseccionalidade, inaugurado por Kimberly Crenshaw em 1989, que contempla não só gênero, mas raça e classe, além de outras opressões que podem se cruzar, como nacionalidade, religião, deficiência física, etc. (GARCIA, 2011).

¹⁰ Buglione (2007, p. 137) define “crimes de gênero” como aqueles associados à conduta feminina, tais como o aborto, infanticídio, homicídios passionais e exposição ou abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria.

buscavam equidade através dos meios lícitos, mulheres negras, pobres e periféricas procuravam por igualdade através da criminalidade (CHESNEY-LIND; PASKO, 2013. p. 111).

O surgimento e a consolidação da Criminologia Crítica revelaram que um dos principais pilares que dá sustento à criminalização é a seletividade e evidenciou, sobretudo, a função central do sistema penal, qual seja, a de reproduzir as relações sociais assentadas e fornecer os esforços necessários para a manutenção da verticalização da sociedade, bem como dos processos de marginalização. No entanto, não se pode olvidar que, em que pese as críticas hoje sugeridas, o surgimento da criminologia como ciência pautou, por um longo período, seus debates a partir da relação conflituosa entre a Escola Clássica e a Positivista (OLIVEIRA PIRES, 2017, p. 545). Estas, por sua vez, nutriam relações erráticas com o racismo em seus discursos científicos, sobretudo no que se refere ao controle de corpos iniciado no período colonial, mantido na Primeira República e radicalizado pela arquitetura punitivista atual, utilizando parâmetros de mercado, “mas sem abrir mão dos processos de recrutamento racialmente consagrados dentro da pauta neoliberal (FLAUZINA, 2006, p. 89).

Sob a égide da seletividade da criminalização, é sabido que o índice de mulheres que ingressam na criminalidade e que são responsabilizadas perante o sistema de justiça criminal é baixo se comparado aos homens, embora as estatísticas tenham crescido de forma expressiva ao longo das últimas décadas. Do mesmo modo, a Criminologia Crítica só começou a incorporar a crítica feminista ao Direito depois de muitos esforços por parte das criminólogas. Para que se entenda a formação de tamanha discrepância, Andrade (2007, p. 57) desvenda que para fins de controle social¹¹, o sistema de justiça criminal atua mediante

[...] um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum ou opinião pública.

¹¹ Como “controle social” a autora define “em sentido lato, as formas com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele. Daí a distinção entre controle social informal ou difuso e controle social formal ou institucionalizado (ANDRADE, 2007, p. 57)

No mesmo sentido, Espinoza (2002) esclarece que o motivo de tamanha disparidade na incidência de homens e mulheres no crime, reside nas diferentes formas o qual se exerce o poder punitivo. Para a autora, o sistema de controle exercido sobre corpos femininos tem sido majoritariamente o informal, através de instituições como a escola, a família e a igreja que constantemente limitam seu comportamento dentro das normas socialmente impostas e, conseqüentemente, “dando pouca margem ao controle formal limite do sistema punitivo (materializado no cárcere). Essa situação gera uma menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade” (ESPINOZA, 2002, p. 39).

A criminalidade feminina, sob o olhar desprovido de senso crítico, permanece vinculada ao desvio do comportamento feminino ideal. Tratando-se de um universo predominantemente masculinizado como o da criminalidade, a mulher que ousa invadi-lo é taxada como duplamente transgressora (BUGLIONE, 2002, p. 151). Primeiramente, por romper para com a expectativas sobre a condição da mulher, e depois por invadir a seara pública da criminalidade. Seja como autora do fato delitivo ou vítima, mulheres submetidas ao sistema de justiça criminal tendem a ser duplamente punidas ou revitimizadas. Quando autoras do ilícito, sofrem “uma sobrevalorização do juízo de censura à mulher em razão de a sua conduta romper com o papel tradicionalmente designado de esposa e de mãe” (CARVALHO, 2012, p. 168) e, quando vítimas em crimes sexuais, por exemplo, tendem a ter seu comportamento e sua vida pregressa analisados, incumbindo a ela o dever de provar ser vítima real, e não uma farsante.

No entanto, como já previa Hulsman e De Celis (1993, p. 83), a intervenção estereotipada do sistema penal age não só sobre o delinquente, mas também sobre as vítimas. Logo, “mulheres honestas”, sejam elas autoras de condutas criminosos ou vítima delas, integrantes do modelo de família monogâmica, heterossexual e patriarcal, tendem a ter sua moral íntegra e protegida, enquanto aquelas pertencentes dos estratos sociais inferiores, mães solo, negras e desempregadas são facilmente condenadas ou relativizadas quanto a sua reputação.

Mas para que se entenda os motivos que levam mulheres a transgredir leis impostas, é preciso que, primeiramente, pesquisadores e pesquisadoras voltem os olhos para a pluralidade do fenômeno do crime. Isso significa que normas culturalmente impostas de geração em geração como forma de consolidar o dualismo

feminino/masculino também constituem, assim como o poder punitivo, formas de exercício de poder. Subestimar tais aspectos implica em “grave ameaça à compreensão da dinâmica da própria criminalidade e tende a agravar a lacuna de estudos sobre o crime feminino” (PIMENTEL, 2008, p. 7). O poder punitivo e todo seu aparato age mediante um complexo sistema sobre a mulher que visa vigiar, reprimir e custodiar – seja em casa, no convento ou nas prisões - aplicando a estas diferentes penas acessórias, constituindo-se por meio de restrições alimentares, limitações de trejeitos, regras de etiqueta, etc. (MENDES, 2017, p. 116).

O poder punitivo público, atuando por meio do direito penal, age como sistema de controle das relações da esfera do trabalho produtivo, das relações de propriedade e da moral, que tem seu protagonismo reservado ao homem. Por outro lado, a esfera da reprodução, da família e da socialização primária, primordialmente ocupada por mulheres é controlada pelo sistema de controle informal: trata-se de um mecanismo onipresente e que atua mais expressivamente que o Estado e que abarca de alguma forma todos os membros de uma sociedade¹². Nesse sentido, do ponto de vista da criminalização, não se pode considerar as agências formais como únicas formas de controle social, na medida em que estas atuam em conformidade com os processos gerais de etiquetamento originárias do controle social informal.

Sendo assim, o direito penal, como ciência androcêntrica, atua de forma a reproduzir e engessar a realidade social, reafirmando espaços, papéis e estereótipos, como uma espécie de braço armado do patriarcado e das relações iníquas de gênero. Agindo somente de forma residual sobre a mulher, o direito penal apenas a criminaliza em algumas situações específicas, quando o controle informal falha na perpetuação da feminilidade – emocional, submissa e frágil – e, “soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar de vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo” (ANDRADE, 2007, p. 66).

Sob a égide do poder punitivo, o Direito Penal¹³ é o principal meio onde o termo se respalda. Sobre os anseios punitivos os quais a referida área jurídica é formada, Carvalho (2013, p. 104) aduz:

¹² Segundo Andrade “em cada sujeito se desenha e opera, desde a infância, um microssistema de controle e um microssistema criminal (simbólico) que o reproduz, cotidianamente” (2009, p. 56).

¹³ Batista (2007, p.25) ainda cita que Eugenio Raul Zaffaroni definiu em sua obra “Sistemas penales y derechos humanos en America Latina” de 1984 o sistema penal como um “controle social punitivo institucionalizado” devido ao seu caráter seletivo e repressivo.

Assim, a Constituição recepcionou anseios punitivos, colocando em xeque seus próprios princípios liberais. Tem-se, desta forma, na história recente do constitucionalismo nacional, a formação de um núcleo constitucional-penal dirigente, plenamente realizado pelo legislador ordinário, cujo efeito é edificar um Estado Penal como alternativa ao inexistente Estado Social.

Com efeito, substituiu-se o embrionário Estado social por um agigantamento do Estado Penal e policial, onde a criminalização da marginalidade e a neutralização da população pobre e negra através da violência cresce vertiginosamente. Da mesma forma, a pequena vertente social restante e os benefícios oriundos dela são apropriados em grande escala pela classe alta e pelas grandes empresas. Wacquant (2019, p. 88, grifos originais) expressa a mesma tese metaforicamente

Esse *Estado-centauro*, guiado por uma cabeça liberal, montada num corpo autoritário, aplica a doutrina do *laissez-faire et laissez-passer* a montante, em relação às desigualdades sociais, aos mecanismos que as geram (o livre jogo do capital, desrespeito do direito do trabalho e desregulamentação do emprego, retração ou remoção das proteções coletivas), mas mostra-se brutalmente paternalista e punitivo a jusante, quando se trata de administrar suas consequências no nível cotidiano.

Deste modo, é a principal função do direito penal conter o poder punitivo em prol do Estado de Direito. Traíndo a sua função, incorre-se em um Estado de Polícia que, fora de controle, promove massacres e genocídios, como na Alemanha nazista (ZAFFARONI, 2016).

O sistema penal, representado pelo conjunto de suas agências, age mediante uma dupla função em termos de ideologia (liberal e da defesa social): por um lado, objetiva proteger os bens jurídicos e a sociedade, exercendo sua função positiva. Por outro lado, compromete-se a combater a criminalidade através da prevenção geral e especial, sempre presando pela aplicação igualitária da lei penal. Em suma, é como se o paraíso passasse pela intermediação do sistema penal (ANDRADE, 2016, p. 84).

Apesar de visar a garantia de uma ordem social justa, o Direito, por meio de sua promessa de exercício racionalmente programado para exercer o poder punitivo nos estritos limites da igualdade jurídica, acaba por desempenhar sua função de maneira seletiva, repressiva e estigmatizante, apresentando uma eficácia inversa àquela que se propõe. Conforme preconiza Andrade (2016, p. 85) o déficit do sistema penal pode ser resumido na carência de ordem garantidora, preventiva e resolutória.

Garantidora porque, em comparação com suas funções declaradas, o sistema penal age em permanente descumprimento aos seus princípios, constituindo um método de violação e não de proteção, pois nomeia a seletividade como principal forma de operacionalização¹⁴.

Enquanto o Estado neoliberal se ausenta das políticas sociais, ele passa a governar por meio de políticas de controle da criminalidade que têm como sua razão de ser a criminalização de grupos racializados. A prisão tem sido a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas. Feministas abolicionistas têm alertado para o que chamam de «farra do aprisionamento»: em vez de construir moradias, jogam os sem-tetos na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do Estado de bem-estar social (DAVIS, 2009 apud ALVES, 2017, p. 109).

Quanto ao déficit de ordem preventiva, o sistema penal – através da prisão — não exerce efetivo controle e redução da criminalidade como garantem as funções da pena, muito menos reinserem os condenados, mas consolidam as carreiras criminosas e reproduzem, quase de forma desenfreada, a criminalidade. Como apresenta Foucault (2000, p. 231), esse circuito de delinquência, ao contrário do que faz parecer, não é resultado de uma prisão que, ao punir, não conseguisse corrigir, mas ao contrário: “seria o efeito direto de uma penalidade que, para gerir as práticas ilegais, investiria algumas delas num mecanismo de ‘punição-reprodução’ de que o encarceramento seria uma das peças principais”.

A (in)capacidade resolutive do sistema penal como meio de gestão de conflito constitui a sua terceira incapacidade, na medida em que retira da vítima a posição de sujeito, delegando-a ao Estado Soberano. Mais do que isso, ao aprisionar o agente, o modelo punitivo não resolve o conflito, mas o suspende no tempo, no intuito de fazer com que seus protagonistas se desliguem da relação, desconsiderando qualquer possibilidade de surgimento de novos conflitos dele advindos.

Considerando os fins a que se propõe, mas partindo das funções latentes antagônicas às primeiras, o sistema penal solidifica aquilo que Baratta (2002) denominou de “mito do Direito Penal Igualitário”. Em que pese pretender a proteção

¹⁴ A respeito, Zaffaroni (1991, p. 86) refere que “enquanto os direitos humanos assinalam um programa realizador de igualdade de direitos de longo alcance, os sistemas penais são instrumentos de consagração ou cristalização da desigualdade de direitos em todas as sociedades”.

igual de todos os cidadãos perante as ofensas e propor uma lei penal aplicável igualmente aos comportamentos antissociais de seus indivíduos, a criminalidade constitui uma espécie “de “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos” (BARATTA, 2002, p. 161). Em que pese a ilusão da segurança jurídica, o direito penal:

agrava a imunidade e a impunidade das elites, dos estratos altos, altíssimos e médios, com criminalidade e responsabilidades abrigadas em Estados, instituições, empresas transnacionais, de múltiplo espectro e condutas criminais, que vitimizam humanidade e natureza, pessoas, povos, animais e meio ambiente, sistemas econômicos, políticos, tributários, de saúde, de educação etc. (ANDRADE, 2009. p. 42).

Sob a perspectiva do gênero, Mackinnon foi certa ao afirmar que “o Direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres” (MACKINNON, 1983, p. 644). O Sistema de Justiça Criminal, além de reproduzir violências, não promove igualdade na medida em que o modo como a mulher transgredir a lei, associado ao papel que ela desenvolve frente aos estereótipos de gênero tradicionais são elementos influenciadores da sua condenação ou absolvição. Explico: assim como a lógica da honestidade¹⁵ funciona como uma espécie de sublógica acionada pelo sistema penal no processo de criminalização das condutas sexuais, o mesmo ocorre quando mulheres são acusadas de práticas ilícitas. Enquanto aquelas que atuam em conformidade com as diretrizes de gênero socialmente impostas tendem a ser menos culpabilizadas perante o Sistema de Justiça, mulheres que não correspondem ao padrão de feminilidade, pobres e/ou negras são punidas com mais severidade, por não corresponderem ao comportamento padrão esperado. De forma similar, mulheres que se associam com maridos, filhos, irmãos ou quaisquer outras figuras masculinas para a prática de crimes, tendem a ter sua participação acentuada ou terem suas condutas ofuscadas (e, portanto, invisibilizadas) se comparadas às condutas masculinas, mesmo que sua função seja essencial para o objetivo final da empreitada criminosa.

¹⁵ Andrade (2016, p.89) denomina como “lógica da honestidade” o método utilizado pelo sistema penal para diferenciar, nos crimes envolvendo condutas sexuais, mulheres vítimas e não vítimas com base na sua reputação sexual. Segundo a autora, a vitimização seletiva das mulheres obedece à proteção seletiva do bem jurídico moral sexual e, assim sendo, somente a moral das “mulheres honestas” é protegida.

Nesse sentido, muito embora a criminologia crítica tenha estabelecido as relações entre a criminalidade, a estrutura do mercado de trabalho, as relações de exploração e a função da prisão, a corrente não aprofundou as questões peculiares à criminalidade feminina, tendo em vista que seus discursos foram construídos de homens, para homens e sobre homens (SMART, 1976, p. 227). Assim, a partir do aprofundamento das reflexões suscitadas pelo movimento feminista, desponta no campo dos estudos sobre a criminalidade um paradigma diverso do androcêntrico, voltado às mulheres e às consequências ricocheteadas pelo patriarcado, pelo sexismo, pela misoginia e pelo racismo: a criminologia feminista.

2.3 A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

O advento da Criminologia Crítica propiciou revelar, a partir das variáveis representadas no plano material (pelas posições sociais) e simbólico (pelos papéis interpretados) o funcionamento seletivo do sistema de justiça criminal. Segundo Baratta (1999, p. 42, grifos originais) “constituem, ao mesmo tempo, *variáveis independentes* (que condicionam a seletividade do sistema) e *variáveis dependentes* (condicionadas pela seletividade do sistema). O sistema de justiça criminal, portanto, reflete a realidade social e concorre para a sua reprodução”.

Nesse sentido, a distribuição desigual dos papéis socialmente atribuídos a mulheres e homens também constitui parte do processo que regula o funcionamento do sistema punitivo. No entanto, a realidade do discurso criminológico revela que o debate feminista há muito pouco tempo passou a ser incorporado, muito em função do androcentrismo da ciência jurídica que, formulada por homens, não considerava como relevante a criminalidade e a vitimização feminina. Além disso, a esfera privada, a reprodução, o cuidado e a socialização primária por séculos não foi tratada como objeto de controle do poder punitivo público, mas sim do controle informal, como já abordado anteriormente. O direito penal era, na verdade – e talvez ainda seja, em alguma medida – um sistema voltado ao controle das relações de propriedade, de trabalho produtivo e da moral do trabalho. De tal modo, simbolicamente, o gênero do direito penal é masculino.

Mas o sistema de justiça criminal atua conjuntamente ao sistema de controle social e informal, e se volta ao sujeito feminino na medida em que este adquire tamanha dimensão, a ponto do patriarcado privado, representado pelo controle

informal, não ser suficiente para controlá-lo, transbordando seus efeitos na esfera pública. A título exemplificativo, pode-se citar o controle reprodutivo do corpo feminino, exercido principalmente através da criminalização do aborto. Assim, a introdução da variável do gênero possibilita a ampliação dos resultados obtidos pela criminologia crítica nos estudos a respeito da seletividade no processo de criminalização.

Analisar a funcionalidade do sistema de justiça criminal sob uma lente feminista dentro da Criminologia Crítica viabiliza o aprofundamento do estudo acerca dos elementos que tornam mulheres mais suscetíveis à criminalização. Mais especificamente, como a intersecção de categorias como raça e classe, aliado ao gênero, influenciam na criminalização de algumas mulheres em detrimento de outras. Como afirma Andrade (2016, p. 87) “a tese da seletividade não confronta, em sua origem, a desigualdade de gêneros, mas a desigualdade de grupos e classes sociais engendradas pelo capitalismo”.

A criminologia voltada às vertentes feministas busca, no campo de estudos acerca do sistema penal, evidenciar a lógica androcêntrica¹⁶ que rege as estruturas do controle punitivo. O androcentrismo da criminologia – assim como outros campos, formulado por um mítico “homem universal” branco, heterossexual, ocidental e burguês - não surge como um conhecimento isolado. Os modelos tradicionais de investigação social e as ciências de maneira geral não se preocupavam com as adversidades imbricadas na categoria gênero. Não foram as experiências femininas que fundamentaram a construção de teorias como o marxismo, a psicanálise, a hermenêutica, ou até a Criminologia Crítica, muito embora por vezes se tome emprestado conceitos para esclarecer temas caros para a agenda feminista. Até porque a categoria do gênero, de forma isolada, não consegue explicar todas as formas de discriminação sofrida por mulheres submetidas a outras formas de opressão, como indígenas, lésbicas, periféricas, etc.

Longe de buscar um bloqueio ao diálogo globalizado entre diferentes campos do conhecimento, Campos (2020, p. 11) afirma “não ser possível reinterpretar teorias formuladas em bases não feministas” já que não foi a misoginia, o sexismo, o machismo que deram causa às problemáticas que essas teorias pretendem

¹⁶ Como preconiza Andrade (2016, p. 88) uma ciência androcêntrica pode ser definida a partir de uma “perspectiva que toma como paradigma do humano o masculino, ignorando em suas análises a referência à situação da mulher, seja como vítima ou autora e apresentando o problema do delito como um fenômeno masculino”.

responder, e meras extensões ou reinterpretações muitas vezes são insuficientes para acolher todas as demandas que a problemática do gênero pressupõe. Para a autora, é quase inconcebível a ideia de, partindo dos pressupostos androcêntricos da criminologia, reformulá-los e reaplicá-los objetivando a construção de uma Criminologia Feminista. É mais acertada a construção de uma Criminologia Feminista respaldada originariamente do feminismo e não o contrário. Nas palavras de Mendes (2017, p. 158):

Adotar um ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma Criminologia Feminista, que não tem como ser concebida como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias.

Mais do que isso, a adoção de qualquer categoria universal prejudica a construção de uma “voz feminina” no campo acadêmico. A instabilidade inerente às categorias analíticas que permanecem sempre em (re)formulação, não podem presumir a adoção de uma mulher universal (como agente ou objeto de estudo) porque se o que se busca é conceder voz àquelas que foram silenciadas, estas precisam ser concebidas individualmente conforme suas experiências, sejam elas ricas ou pobres, negras ou brancas (LUGONES; SPELMAN, 1983, p. 574), evitando marcações absolutas e estáticas. O que significa dizer que o impacto do sexismo ou da opressão sexista na vida de cada mulher pode variar, a depender de aspectos de classe, raça e outros elementos que atravessam as relações sociais, políticas e de desvio.

O descentramento e a fragmentação do sujeito nos estudos da criminologia corroborou para o entendimento da corrente feminista de que não existe unicidade ou identidade fixa para as mulheres, mas múltiplas e contingentes. Como aduz Campos (2020, p. 288) a utilização de termos como “mulher vítima” ou “mulher criminosa”, bem como “homem delinquente” ou “criminoso” não parece mais adequado, porque a “desconstrução de um sujeito essencial derrota o determinismo biológico e sua explicação sobre a diferença entre homens e mulheres e sobre os diferentes comportamentos desviantes. Conseqüentemente, também não se concebe *uma* teoria feminista ou *uma* Criminologia Feminista, mas diferentes perspectivas feministas e criminológicas.

Assim, *uma* Criminologia Feminista não pode existir, porque nem a Criminologia, muito menos o feminismo, são compreendidos como um conjunto monolítico, sólido e imutável de princípios e práticas (MORRIS, 1987, p. 17). Nesse sentido,

A vida social que é nosso objeto de estudo, dentro da qual se formam e se testam nossas categorias analíticas, está em fervilhante transformação. A razão, a força de vontade, a revisão dos dados, até mesmo a luta política, em nada poderá reduzir o ritmo das mudanças de uma maneira que encha de júbilo nossos feminismos. Não passa de delírio imaginar que o feminismo chegue a uma teoria perfeita, a um paradigma de "ciência normal" com pressupostos conceituais e metodológicos aceitos por todas as correntes. As categorias analíticas feministas *devem* ser instáveis - teorias coerentes e consistentes em um mundo instável e incoerente são obstáculos tanto ao conhecimento quanto às práticas sociais (HARDING, 1993, p. 11).

Uma "ciência normal", livre do inconsciente, das emoções e imune às normas culturais de determinada região só existe na retórica dos cientistas que as pregam, já que o próprio ato de teorizar é perigosamente patriarcal, porque presume a separação entre aquele que conhece e aquilo que é conhecido, entre sujeito e objeto, detentor do saber e mero instrumento de análise (HARDING, 1993, p. 10). O empreendimento científico — aqui, a criminologia — é estrutural e simbolicamente componente formador do sistema de valores de uma cultura. E, sendo ele o reflexo de um campo predominantemente composto por homens brancos detentores de um poder hegemônico que propaga o eurocentrismo¹⁷, diverge com a teoria social e política feminista quando suscitadas de forma simultânea.

Conforme Grosz (2000, p. 49), a perspectiva binária de conhecimento difundida pelo eurocentrismo entre mente e corpo é, ao menos em parte, responsável por muitas outras dicotomias, tais como razão e paixão, o ser e o outro e, finalmente, masculino e feminino. Somado a isso, a hierarquia dicotômica formulada na modernidade colonial impôs sobre os colonizados dos países da América a classificação entre

¹⁷ Quijano (2005, p. 232) denomina como eurocentrismo a perspectiva de conhecimento surgida entre europeus dominadores coloniais e imperiais da história e disseminada por todo o mundo como naturalmente superior às demais formas de racionalidade não-hegemônicas. Nesse sentido, "a modernidade e a racionalidade foram imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus. Desse ponto de vista, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa, ou, melhor dizendo, a Europa Ocidental, e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/mítico-científico, irracional-racional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não-Europa. Mesmo assim, a única categoria com a devida honra de ser reconhecida como o Outro da Europa ou "Occidente", foi "Oriente". Não os "índios" da América, tampouco os "negros" da África. Estes eram simplesmente "primitivos". Sob essa codificação das relações entre europeu/não-europeu, raça é, sem dúvida, a categoria básica. Essa perspectiva binária, dualista, de conhecimento, peculiar ao eurocentrismo, impôs-se como mundialmente hegemônica no mesmo fluxo da expansão do domínio colonial da Europa sobre o mundo".

humanos e não-humanos. O problema em dicotomizar premissas advém da ideia de que esse processo implica em necessariamente hierarquizar e classificar os termos, de modo que enquanto um dos termos polarizados é remetido ao privilégio, o outro, em contrapartida, é submetido a um aspecto negativo, de submissão e subordinação (BUGLIONE, 2007, p. 147). Desse modo, consagra-se ao homem branco, o saber, a razão e a racionalidade. Ao feminino e ao colonizado primitivo, o corpo, a subordinação e tudo aquilo que constitui “oposição à consciência, ao psiquismo e a outros termos privilegiados no pensamento filosófico” (GROSZ, 2000, p. 48).

Denunciado o androcentrismo e o eurocentrismo que regem a ciência como fonte produtora de conhecimento, o surgimento e a utilização de uma Criminologia Feminista introduziu, no campo dos estudos sobre o sistema de justiça criminal e ao lado do capitalismo, da luta de classes, do sexismo e da dominação classista, categorias como o patriarcalismo, as relações de gênero e as formas de dominação masculinas sobre a mulher. É sabido que a ascensão do capitalismo e das políticas neoliberais foram responsáveis pela intensificação das opressões sobre a mulher, mas a origem destas discriminações é anterior a esse processo, sendo produto da estrutura patriarcal da sociedade. Fazer a diferenciação entre estas estruturas – capitalista e patriarcal – é de suma importância, já que muito embora atuem, por vezes, de forma a se retroalimentarem, nem sempre operam de forma semelhante. Algumas normas, por exemplo, visam beneficiar exclusivamente a classe dominante, enquanto outras favorecem todos os homens, em detrimento das mulheres (LARRAURI, 2000, p. 194).

Além disso, deve-se atentar ao contexto geopolítico brasileiro, como país periférico no processo de acumulação e reprodução do capital. As teorias marxistas, centradas na conjuntura do Norte global, dialogam muito pouco com o cenário apresentado pelo países latino-americanos e com os referenciais teóricos do colonialismo (PRANDO, 2020, p. 34). Dada tal necessidade, é indispensável que se considere as peculiaridades do Sul global, na medida em que, como afirmam Espinoza, Droppelmann e Del Villar (2020, p. 105) suas desigualdades são mais profundas e o crime relaciona-se com a pobreza e com a marginalidade de modo muito característico. Fora isso, muitas pesquisadoras e pesquisadores têm entendido que as interpretações restritas ao marxismo clássico não consideram as influências que o gênero e as categorias étnico-raciais produzem no processo de criminalização.

A Criminologia Crítica, antes das interferências promovidas pela teoria feminista, descuidou-se de mecanismos como a sexualidade, das ideologias que atribuem determinados papéis às mulheres e outros a homens, dos mecanismos de controle informal, de modo que as peculiaridades da criminalidade feminina foram relegadas ao esquecimento. A ciência do direito, até o momento desenvolvida sob o império de conceitos masculinos, excluiu as possibilidades de utilização de critérios de ação extraíveis dos *femininos* (BARATTA, 1999, p. 27). Nesse sentido, as contribuições feministas foram responsáveis não só por ampliar o objeto da Criminologia Crítica, mas também por modificá-lo. Nas palavras de Andrade (2016, p. 88):

A incorporação da perspectiva de gênero traduziu-se, assim, em uma contribuição simultaneamente científica e política. Científica porque contribui com a Criminologia crítica para maximizar a compreensão até então obtida do funcionamento do sistema penal e social. Política porque desvelou que sob o aparente tecnicismo e neutralidade com a qual se formulam e aplicam as normas e os conceitos jurídicos subjaz uma visão predominantemente masculina.

Uma ciência voltada para a proteção das mulheres explicitou as mais diversas formas de violência às quais estas estão sujeitas, assentada, muitas vezes, em padrões racistas, machistas e heteronormativos, o que acaba por provocar mais desconforto teórico dentro do campo da Criminologia Crítica. Logo, se por um lado essa vertente criminológica amplia horizontes no que se refere às influências na criminalidade, por outro, provoca muitas incertezas. Diante disso, a fragmentação pós-moderna propicia não só o surgimento de criminologia(s) feminista(s), mas de outras vertentes fundadas em outros saberes contra hegemônicos, como é o caso da criminologia *queer* e a cultural¹⁸, correntes estas que igualmente reclamam pela inclusão de sua teorização nas teorias criminológicas (CAMPOS, 2020, p. 290). O pós-modernismo converge, nesse sentido, com o conhecimento situado do feminismo, porque para aquele, não existe um meta-discurso que seja capaz de compreender a

¹⁸ A criminologia cultural, como afirma Campos (2020, p. 290) propõe-se a destacar os diálogos com o feminismo e outras perspectivas “marginais” à ciência criminológica, além de explorar como as peculiaridades de tais grupos convergem com os processos culturais e criminais na vida social contemporânea. Para Carvalho (2012, p. 155) “as teorias *queer* procuram, em primeiro lugar, desconstruir a hierarquia estabelecida entre hetero e homossexualidade, independente do gênero; e, em segundo, romper com a fixidez dos conceitos e superar a lógica binária que cinde e rotula as pessoas como hetero ou homossexuais. Hierarquização, fixidez e binarismo que instituem e legitimam no cotidiano formas específicas de violência homofóbica”.

verdade de todos os discursos, mas diferentes, plurais e heterogêneos campos sociais para serem abordados.

Tais reflexões não seriam viáveis não fossem os esforços dos movimentos feministas em colocar a figura da mulher como sujeito produtor do conhecimento. A experiência feminina, partindo do lugar de subalternidade na qual foi submetida historicamente, proporciona uma postura comprometida não só com o plano intelectual, mas também com o político e o social. Como a figura da mulher não contribuiu com a construção e a conformação da ordem vigente, tampouco com o conhecimento hegemônico, “a investigação feminista supõe, justamente, a possibilidade de confrontar a experiência ‘como mulher’” (MENDES, 2017, p. 79).

Desse modo, como preconiza Carvalho (2012, p. 160) uma lente de investigação feminista sobre os aspectos criminológicos, possibilita um novo olhar às diversidades que constituem e atravessam os mais diversos grupos marginalizados nos processos de criminalização e vitimização. Mais do que isso, permite desvendar de que forma as vulnerabilidades são apropriadas e redimensionadas em novas formas de violência, podendo ser perpetradas, inclusive, institucionalmente. Como ensinam Daly e Chesney-Lind (1988, p. 507), as perspectivas feministas não só podem, como devem ser incorporadas em todos os estudos que se ocupam do fenômeno da criminalidade, pois o foco do gênero é muito mais que um foco *sobre mulheres*. Ele oferece a oportunidade de aprofundar características ainda inexploradas inclusive sobre a criminalidade masculina e sobre as formas de justiça.

Por constituir uma vertente relativamente nova, a criminologia feminista ainda não foi incorporada em todas as diferentes formas de se abordar o fenômeno da criminalidade. Os estudos de Daly e Chesney Lind foram precursores em estabelecer “uma série de teorias sobre a opressão das mulheres e uma série de estratégias para a mudança social” (DALY; LIND, 1988, p. 502), além de abordarem o impacto das relações de gênero na vida social. As autoras ainda sugerem que a maior participação de mulheres e de pessoas não brancas na academia oportuniza que novos questionamentos sejam elaborados, a partir de problemáticas que a ciência, como hegemonicamente branca e masculina, ignorou por muitos anos.

O arsenal acadêmico é farto de estudos que analisam a atuação de mulheres no tráfico de drogas, como é o caso dos diversos trabalhos, entre eles os elaborados por Cortina (2015), Chernicharo e Boiteux (2014) e Castilho (2008). Merece destaque, ainda, a pesquisa realizada por Germano, Monteiro e Liberato (2018) que trata da

interseccionalidade entre gênero, classe e raça no contexto do aprisionamento e, ainda, os estudos elaborados por Martins e Gauer (2020), Mendes (2014) e Campos (2020) sobre a construção e consolidação de uma criminologia feminista. A maternidade no cárcere, do mesmo modo, é aprofundada por Franklin e Braga (2015). As pesquisas realizadas por Smart (1976) também foram fundamentais para demonstrar que mulheres criminalizadas sofrem formas de discriminação e marginalização muito específicas, distintas dos homens.

No entanto, são inexistentes as pesquisas que tratam da atuação de mulheres no âmbito da criminalidade do colarinho branco. O perfil das acusadas implicadas nesse ramo da criminalidade, assim como no tráfico de drogas, por exemplo, é nítido: são brancas, ricas, com alto nível de escolaridade e, quando condenadas, dificilmente permanecem presas por um longo período. O índice de incursão feminina nessa espécie criminógena ainda é muito baixo se comparadas com o número de homens. Por isso, a aplicação de uma lente feminista auxilia no desvelamento dos motivos que se escondem por trás da “quase inexistência” das mulheres nos tipos abrangidos pelo colarinho branco. Após o escândalo de corrupção revelada no Brasil a partir das investigações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato, as quais serão melhor abordadas a seguir, o aprofundamento acadêmico nas peculiaridades desses crimes torna-se necessário, se o que se busca é compreender a criminalidade feminina nas mais variadas categorias criminais.

3 CRIMINALIDADE DE RUA VERSUS CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO: A CIRANDAGEM CRIMINOLÓGICA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA

Como visto no Capítulo anterior, no âmago da criminologia crítica, a criminalidade constitui um bem negativo, distribuído desigualmente segundo hierarquias estabelecidas pelo sistema econômico e de classes, resultando no que Baratta (1978, p. 10) nominou de “direito desigual por excelência”. Embora a conduta criminal seja um comportamento manifestamente difundido em todas as sociedades, sua incriminação opera de modo seletivo sobre atos e pessoas facilmente criminalizadas. Não por outra razão, a clientela do sistema penal é composta predominantemente por grupos oriundos de classes subalternas.

3.1 A CRIMINALIDADE PARA ALÉM DAS ESTATÍSTICAS

Desde as condutas elencadas em lei como criminosas, ou seja, do ponto de vista legal, a criminalidade se manifesta como um fenômeno majoritário e inerente à sociedade, e não oriundo de uma minoria (tida como perigosa) da população (ANDRADE, 1995, p. 5). A seletividade, na concepção de Zaffaroni e Batista (2003, p. 46), deriva primeiramente da (in)capacidade operacional das agências do próprio sistema penal que, comparadas à magnitude do programa que discursivamente lhes é recomendado, são significativamente menores. Sendo assim, os órgãos acabam por agir de maneira seletiva, prezando por delitos de fácil detecção, pelos agentes mais vulnerabilizados perante o poder punitivo, e que se enquadram aos estereótipos criminais, com componentes de classe, raça e gênero.

Nesse sentido, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2020, somente 5% das pessoas em situação de privação de liberdade são mulheres, aproximadamente 67% são pardas ou pretas e mais da metade (cerca de 53,4%) não possui sequer o Ensino Médio completo. Quanto ao tipo penal, quase 30% do total de apenados responde por crimes vinculados ao mercado de drogas e 39% por delitos contra o patrimônio, o que vem a corroborar com a tese de que alguns delitos são combatidos com maior afinco em detrimento de outros, como por exemplo os crimes do colarinho branco,

responsáveis por menos de 3% das pessoas privadas de liberdade¹⁹ (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2020). Karam (2013, p. 40) alerta para o perigo inerente à seletividade de determinadas condutas – e determinados sujeitos – para a construção da sensação de impunidade sobre ilícitos cometidos com menor rudeza, como é o caso dos crimes do colarinho branco. Nesse sentido,

A identificação como “criminosos” de indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis desvia as atenções de outros fatos e situações negativas; dispensa a investigação das causas mais profundas de condutas danosas ou indesejáveis; oculta os desvios estruturais ao colocar o foco em desvios individuais; e produz uma sensação de alívio. O criminoso é sempre o “outro”. Aqueles que não são processados ou condenados sentem uma conseqüente sensação de inocência, que permite com que confortavelmente se intitulem “cidadãos de bem”, diferentes e contrapostos aos “criminosos” (KARAM, 2013, p. 40).

Autores como Santos (2018, p. 11) atribuem a referência desigual da criminalidade à base epistemológica da criminologia dominante. Constituem o ponto de partida da criminologia somente os comportamentos legalmente definidos como criminosos, ou seja, aqueles selecionados pelo sistema de justiça criminal, através da lei, para constituírem um crime. Esse paradigma acaba por excluir comportamentos não definidos legalmente como crime, por mais danosos que sejam, ou aqueles que apesar de serem tipificados como criminosos, não são reprimidos com tanto rigor pelo sistema de justiça criminal, como é o caso da criminalidade do colarinho branco²⁰. Nessa perspectiva, os estudos da criminologia têm sua fase embrionária ainda na Sociologia do Direito, na medida em que as instituições, ao mesmo tempo em que criam, interpretam e aplicam normas que toleram e sugestionam uma série de condutas, proíbem e desestimulam outras tantas (LYRA FILHO, 1980, p. 11).

A problemática, contudo, não reside somente naquilo que está excluído da definição legal, mas o que está incluído no rol de condutas a serem sancionadas, revelando “a natureza classista da definição legal de crime e da atividade dos aparelhos de controle e repressão social, como a polícia, a justiça e a prisão,

¹⁹ A constatação da criminalidade do colarinho branco nos índices de encarceramento englobou aqui os tipos penais cometidos contra a fé e a administração pública.

²⁰ O termo “criminalidade do colarinho branco” será melhor definido a diante, mas engloba comportamentos tais quais a monopolização de preços do mercado, a evasão de impostos, a corrupção governamental, etc.

concentradas sobre os pobres, os membros das classes e categorias sociais marginalizadas e miserabilizadas pelo capitalismo” (SANTOS, 2018, p. 12).

Do mesmo modo, a análise dos bens jurídicos a serem protegidos no âmbito da criminalização primária transcorre de modo desigual. Visando a hegemonia da classe dominante e de seus interesses, o direito penal, enquanto criminaliza certas condutas, deixa descoberto outros comportamentos danosos típicos dos indivíduos de status social elevado, o que ocasiona uma imunização deste grupo aos processos de criminalização. Como refere Castilho (1996, p. 46) tal imunidade não se restringe ao processo de seleção dos comportamentos a serem criminalizados. O grau de intensidade da reação social tende a ser mais violento se tratando de comportamentos que vão de encontro aos processos de acumulação de capital, do que quando se trata da criminalidade econômica, típica da classe detentora dos meios de produção²¹. Nesse sentido, a repressão à criminalidade econômica, por exemplo, constitui um signo de justiça. Do mesmo modo, segundo Quinney (1980, p. 228), o Estado, através de seu sistema legal ecoa às necessidades da classe dominante e a ordem legal ampara esta última no mesmo processo de dominação das classes que são subalternizadas. Seguindo a mesma ordem, “o controle do crime torna-se o meio coercitivo de fiscalizar ameaças à organização econômica existente. O Estado define seu bem-estar em termos do bem-estar geral da economia capitalista” (QUINNEY, 1980, p. 228).

Considerando a realidade social como uma construção que se dá através de processos de interações constantes entre indivíduos de grupos diversos, o qual não se pode conhecer objetivamente, a criminologia crítica ampliou o seu objeto de estudo para novos campos de atuação, especificamente para as condutas que constituem a cifra oculta da criminalidade²² e a criminalidade do colarinho branco.

²¹ Segundo verbete do Novíssimo Dicionário de Economia (SANDRONI, 1999, p. 378) “meios de produção” constituem o “conjunto formado pelos meios de trabalho e pelo objeto de trabalho. Os meios de trabalho incluem os instrumentos de produção (ferramentas, máquinas), as instalações (edifícios, silos, armazéns), as diversas formas de energia e combustível e os meios de transporte. O objeto de trabalho é o elemento sobre o qual ocorre o trabalho humano: a terra e as matérias-primas, as jazidas minerais e outros recursos naturais. O termo foi elaborado por Marx, tornando-se de uso corrente em economia”

²² Utilizada também como “cifra negra da criminalidade”. No intuito de evitar a utilização de narrativas estereotipadas que façam referência a discriminações depreciativas, a autora da pesquisa optou por utilizar a terminologia “cifra oculta da criminalidade”.

A cifra oculta da criminalidade é caracterizada pela subrepresentação das classes dominantes nas estatísticas criminais, em detrimento da superrepresentação da classe dominada.

A cifra *negra* representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social. (SANTOS, 2006, p. 13).

As estatísticas criminais, como fomentadoras das investigações da Criminologia tradicional, não são capazes de evidenciar a criminalidade real, tão somente a delinquência legal e aparente que, em termos quantitativos, registra um número muito menor do que se verifica na prática.

As razões que explicam a não demonstração da criminalidade real por meio das estatísticas são inúmeras. Aniyar de Castro (1983, p. 69) elenca algumas causas, dentre elas: 1. O fato delituoso não foi descoberto; 2. a vítima não percebe o fato como criminoso, como por exemplo na ocasião da perda de um bem que, na verdade, foi roubado; 3. Por descrédito ou aversão às agências investigativas; 4. Pelo fato de ser culturalmente aceito no grupo à qual se pertence, dentre outros motivos.

Santos (2018, p. 14) refere que a Criminologia Radical²³ define as estatísticas criminais como resultado proveniente da luta de classes na sociedade capitalista, o qual é representada de forma semelhante a uma pirâmide social. Na base e super-representados em função da grande ameaça generalizada que representam para a população, estão os crimes da classe trabalhadora desorganizada (*lumpemproletariado*²⁴, desempregados e marginalizados) e sua criminalidade de rua. Em seguida, os crimes da classe trabalhadora organizada, integrantes do mercado formal de trabalho (denominada criminalidade de fábrica) concebida por pequenos furtos e danos; a criminalidade da pequena burguesia, composta por profissionais liberais, administradores e danosa ao conjunto societário que, por sua vez, constitui uma forma embrionária da chamada criminalidade do colarinho branco, mas que

²³ Nome alternativo atribuído à Criminologia Crítica.

²⁴ O termo foi inaugurado por Marx e Engels (1846) referindo-se a camada mais baixa da estratificação social, como camponeses expulsos do campo a partir do processo de decadência do feudalismo, apostadores, donos de bordéis, prostitutas, mendigos e etc. (VAN DER LINDEN, 2013, p. 61). Atualmente, o termo é utilizado para referir-se ao grupo do proletariado sujeito às condições marginais e desprovidos de consciência de classe. De forma geral, o *lumpemproletariado* é integrado por pessoas que não compreendem o mercado formal de trabalho.

difícilmente integra as estatísticas criminais e, por fim; a grande criminalidade das classes dominantes, ou “criminalidade do colarinho branco”.

3.2 CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO: UM OLHAR A PARTIR DA TEORIA DE EDWIN SUTHERLAND

Os estudos do sociólogo Edwin Sutherland fundaram o conceito dos “White-collar criminality” (crimes do colarinho branco), primeiramente em 1940, em um artigo no qual o autor busca construir uma comparação entre a criminalidade de rua e os crimes cometidos por pessoas de negócios. Mais do que isso, as pesquisas do autor anunciavam categoricamente a invalidade das hipóteses da criminalidade trazidas pela criminologia positivista.

O nome atribuído ao fenômeno representa as condutas criminosas ocorridas na classe alta, cometidas por detentores de respeitabilidade e alto poder econômico no exercício de sua atividade. Nesse sentido, a criminalidade do colarinho branco pode ser definida como:

Abuso de poder econômico e político, a típica criminalidade de “colarinho branco” (especialmente das corporações transnacionais), produtora do mais intenso dano à vida e à saúde da coletividade, bem como ao patrimônio social e estatal, está excluída das estatísticas criminais: a origem estrutural dessa criminalidade, característica de modo de produção capitalista, e o lugar de classe dos autores, em posição de poder econômico e político, explicam essa exclusão (SANTOS, 2006, p. 15).

Considerando que essa espécie de criminalidade possui em sua essência um viés classista, e com base na pesquisa realizada por Sutherland — que se ocupava da análise de grandes empresas o conceito foi associado à criminalidade econômica. Não por outra razão, o Brasil, ao sancionar a lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86), denominou-a como Lei dos Crimes de Colarinho Branco. Apesar disso, a abrangência dessa espécie de criminalidade não se limita aos tipos previstos da Lei 7.492/86, embora se faça necessário reconhecer que nela reside um importante campo de atuação para os criminosos do colarinho branco. A chamada “criminalidade do colarinho branco” não opera como sinônimo dos chamados crimes econômicos, já que a última se volta à proteção da ordem econômica como bem jurídico, enquanto que a primeira se ocupa do sujeito ativo da conduta criminoso, ou

seja, a pessoa de status elevado. Assim sendo, outros textos legais penalizam condutas típicas do colarinho branco, quais sejam, dentre outras, a Lei 8.137/90 (crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as relações de consumo), Lei 8.666/93 (dispõe acerca das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), Lei 9.613/98 (dispões sobre os crimes de Lavagem de Dinheiro ou ocultação de bens) e Lei 12.683/12 (altera disposições da Lei 9.613/98).

Impulsionado por uma perspectiva da criminalidade até então ignorado pelos criminólogos, Sutherland publica seu último livro, “White Collar Crime”²⁵, de 1949, resultado de uma pesquisa realizada ao longo de dezessete anos sobre violações à lei anti-truste²⁶ americana. O autor se ocupou da análise das setenta maiores corporações mineiras e comerciais, sobre as quais existiam decisões a nível administrativo e judicial, a fim de questionar os paradigmas criminológicos concebidos. Na concepção do autor, as explicações sobre a criminalidade que até então eram relacionadas à pobreza ou ao comportamento sociopático baseavam-se em falsas amostras e não abrangiam em suas explicações os crimes típicos das camadas econômicas mais elevadas (CAMPOS, 2020, p. 26). O autor pôde, então, debruçar-se sobre a temática.

Segundo Aniyar de Castro (1983, p. 73), Sutherland aderiu a concepção de que delito constituía não só aquilo que era sancionado pelos códigos penais, mas também aquilo que é sancionável, ou seja, aquilo que causa dano significativo à coletividade. Nesse sentido, bastava que a conduta fosse afrontada com multa ou suspensão de licenças para que ela integrasse a concepção de delito. A noção de criminalidade adotada pelo autor possibilitou a análise mais aprofundada dos crimes do colarinho branco, que de outro modo não seria viável, considerando a postura

²⁵ A inspiração para o emprego do termo originou-se do título da biografia escrita por um Presidente da empresa General Motors, analisada por Sutherland e intitulada “A autobiografia de um trabalhador do Colarinho Branco” (The Autobiography of a White Collar Worker). Nesse sentido, a denominação se refere a cor das camisas utilizadas pelos detentores de alto poder aquisitivo no curso de suas funções.

²⁶ Leis contra monopólios que regulamentam a funcionalidade e objetivam a concorrência leal entre empresas.

adotada pela Criminologia à época, que tinha como objeto somente os fatos definidos pelo Código Penal²⁷.

Nos últimos anos, no entanto, a crítica criminológica latino-americana tem desvelado a necessidade de um aprofundamento epistemológico sobre o objeto da criminologia, sobretudo frente à magnitude e a extensão dos danos causados pelos atores que nunca foram alvo do sistema penal²⁸, considerando seu elevado poder na sociedade (COLOGNESE; BUDÓ, 2018, p. 57). Em sentido semelhante, Aniyar de Castro assenta que o campo jurídico, como parte integrante de uma ordem social mais ampla, deveria considerar referenciais externos ao direito para a construção da noção de delito (CAMPOS, 2020, p. 74). Esse é um dos pontos que explica tamanha discrepância nos índices da criminalidade de rua, em comparação com as condutas típicas da classe alta.

O crime de colarinho branco é um crime realmente. Não é, todavia, comumente chamado de crime, e defini-lo por este nome não o torna pior, do mesmo modo que se abster não o faz melhor do que é. É chamado aqui de crime com a finalidade de trazê-lo para o âmbito da Criminologia, o que é justificado por se tratar de violação do Direito Penal. A questão crucial desta análise é o critério de violação da lei penal. A condenação criminal, a qual, por vezes, é sugerida como critério, não é adequada porque a parcela considerável daqueles que cometem crimes não são condenados em cortes criminais (SUTHERLAND, 2015, p. 6).

Para o autor, os aspectos nos quais reside a diferença entre os crimes das duas classes são acidentais e não essenciais da criminalidade e diferem principalmente no que tange à aplicação da lei penal. Nesse sentido, enquanto os crimes da classe economicamente desfavorecida têm como principal consequência a pena de prisão ou pecuniária, os crimes do colarinho branco dificilmente alcançam as sanções penais, restringindo-se a advertências, perdas de licenças e, em último caso, multas

²⁷ Sobre este aspecto, todo o conceito criminológico é alicerçado por uma referência jurídica e outra sociológica. A referência jurídica é compreendida na possibilidade de determinado ato ser sancionado pelo ordenamento criminal e, conseqüentemente, tornar-se um problema jurídico. Em resumo, uma conduta só é passível de constituir um problema de política criminal se existir no campo criminológico. De outro modo, por referência sociológica compreende-se toda a danosidade social, independentemente da existência ou não de controvérsia no que se refere ao modo de ser aferida e compreendem a violação normas ético-sociais fundamentais, a frustração das expectativas sociais, a lesão de bens e/ou interesses e a perturbação das condições fundamentais da vida em sociedade (CASTILHO, 1996. p. 34).

²⁸ Como exemplo à nível nacional, pode-se citar o rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana – MG, pertencentes à empresa mineradora Vale S.A.. Amplamente difundidas como “tragédias” e “acidentes”, os desastres, no entanto, constituíram crimes ambientais que ocasionaram danos socioambientais ainda incalculáveis.

ou penas privativas de liberdade. Campos (2020, p. 71) identifica que o cárcere – sanção penal mais estigmatizante – constitui o momento superestrutural²⁹ essencial da seletividade penal para manutenção da escala vertical da sociedade. Assim, o rótulo de “criminoso” dificilmente é atribuído aos que incorrem em tais condutas.

A título exemplificativo, o art. 16 do Código Penal prevê a redução da pena em caso de prática de crime sem violência ou grave ameaça se o agente, até o recebimento da denúncia ou da queixa, reparar o dano ou restituir a coisa (BRASIL, 1940). Paradoxalmente, o legislador garantiu a extinção da punibilidade no caso de pagamento integral do crédito tributário antes do recebimento da denúncia (art. 34 da Lei 9.249/95), bem como a suspensão da pretensão punitiva se o montante for parcelado (art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96). Com efeito, se no caso de sonegação fiscal, o pagamento do tributo constitui causa de extinção da punibilidade, e no caso de crime patrimonial, o mesmo não acontece, o legislador dá a impressão de que aqueles que detém maior poder aquisitivo podem pagar pelo não processamento. Nesse sentido, “o ladrão comum será processado e julgado pelo Estado mesmo que devolva o dobro do que roubou, mas o sonegador fiscal que lesou toda sociedade sairá impune se pagar o valor omitido” (FELDENS, 2002, p. 69).

No entanto, não só no modo de combate às diferentes formas de criminalidade é que reside a diferença entre os crimes convencionais e a criminalidade do colarinho branco. A concepção que os infratores têm de si mesmos e a visão que a opinião pública possui acerca deles são divergentes. Empresários, em virtude de seu status social, não se veem como criminosos e não são enquadrados de tal forma pela sociedade porque não são submetidos aos mesmos procedimentos reservados a transgressores de forma geral. Veem-se como cidadãos respeitáveis e, mesmo quando violam a lei, não se concebem – tampouco são concebidos – como criminosos. Por outro lado, aquele que incorre em crimes convencionais, como furto ou roubo é facilmente etiquetado como criminoso, porque normalmente não possui qualquer desejo de sustentar uma reputação pública favorável, razão pela qual a correspondência ao tipo ideal, ou seja, de criminoso, é mais provável.

Além disso, a inexistência de um consenso no que tange às percepções morais sobre o conceito de corrupção política, típica conduta do colarinho branco, fragiliza a constatação de atos corruptivos. A gradação quase infinita de atos, que podem ser

²⁹ Segundo a autora, “na perspectiva marxista sobre as relações materiais de produção se ergue uma superestrutura, política e ideológica, da qual o direito faz parte” (CAMPOS, 2020. p. 71).

caracterizados, desde pequenos desvios de comportamento até imensas organizações criminosas, supõe um tratamento diferenciado, a depender do grau de lesividade da conduta. Como já sugeria a teoria formulada por Becker (2008), um ato pode ser visto como corruptivo sob uma perspectiva, e não sob outra.

Outro fator que contribui significativamente para uma atuação diferenciada da lei na área da criminalidade do colarinho branco é a relativa ausência de comoção pública, ocasionada quando da ocorrência dessa espécie de delito. Como afirma Sutherland (2016, p. 103) as violações praticadas por pessoas no exercício de sua atividade profissional são complexas e resultam em efeitos difusos, que não decorrem de um ataque direto a uma pessoa, como ocorre em casos de lesões corporais, por exemplo. Muitos dos crimes abrangidos pela *white collar criminality* somente são constatados por especialistas da área, e por essa razão a violação pode perdurar por anos até que seja percebida. Nesse sentido, seus efeitos podem recair sobre milhões de pessoas, entretanto não gera um sofrimento a um sujeito direto, tampouco em um momento específico.

Equitativamente, empresários morais³⁰ e agências de comunicação não noticiam a ocorrência do tipo criminal com tanto afinco quanto nos casos de lesão à vida ou à pessoa, em função da complexidade inerente a sua narrativa aos telespectadores, mas principalmente porque, segundo o autor, as “agências de comunicação pertencem ou são controladas por homens de negócios e porque essas próprias agências estão envolvidas na violação de muitas dessas leis” (SUTHERLAND, 2016, p. 103).

Ademais, o processo de abrandamento das políticas criminais referentes ao combate da criminalidade do colarinho branco pode ser explicado pela homogeneidade cultural existente entre pessoas de negócios e membros dos órgãos de controle formal (tanto a nível de criminalização primária quanto secundária). Sendo ambos pertencentes a estratos socioeconômicos superiores da sociedade, e partindo da premissa de que, por vezes, grandes negócios dependem de relativa associação entre empresários, partidos políticos e governo, seus gestores garantem sobre si uma imunidade no que se refere à responsabilização por eventuais condutas fraudulentas

³⁰ Empresários morais são agentes de criminalização informal responsáveis por exercer o poder de informar com efeitos quase instantâneos (AMARAL; SWATEK, 2020. p. 06). Geralmente se utilizam de algum meio de comunicação massiva para informar primariamente o público que o assiste sobre desvios e problemas sociais, difundindo o pânico moral (COHEN, 2011. p. XXVIII)

(SUTHERLAND, 2016, p. 367). Essa “interpenetração de papéis” existente entre economia e política constitui uma das principais causas da escassa presença de delinquentes de white-collar nas estatísticas da criminalidade, segundo Dias e Andrade (1992. p. 386).

Embora a terminologia da criminalidade do colarinho branco reúna um conjunto de condutas diversas realizadas por diferentes profissionais no exercício de sua atividade (empresários, médicos, políticos, etc.), um elemento conceitual atribuído ao seu sujeito ativo não comporta relativização. O alto status socioeconômico do agente é atributo fundamental no contexto da criminalidade do colarinho branco. Além disso, o delito deve ser cometido em razão do cargo ou profissão da pessoa, excetuados os crimes convencionais. Tomadas isoladamente, o elevado status social e o cometimento da conduta criminosa no curso de seu exercício profissional são condições necessárias, mas não suficientes. É preciso a ocorrência conjunta de ambos os elementos para a configuração do crime do colarinho branco.

À vista disso, os estudos de Sutherland aspiravam fundamentos para a criminalidade – aqui, mais especificamente, a criminalidade do colarinho branco – diversos daqueles que atribuíam suas causas à pobreza ou às patologias sociais que acompanham a pobreza. Tais generalizações reduziram a complexidade do fenômeno do crime aos delitos constitutivos da “obra tosca da criminalidade”³¹, que são predominantemente cometidos pelos que advém dos estratos desfavorecidos da população, e não fornecem na sua essência fundamentos sobre os quais repousa uma teoria geral sobre o crime. Nesse sentido, o intuito do autor é o de revelar alguns fatores que, sendo comuns aos “crimes dos ricos e dos pobres”, seriam mais relevantes para a construção de uma teoria do comportamento criminoso. Assim, Sutherland desenvolve a teoria da associação diferencial, definindo o comportamento criminoso como algo extrínseco às condições sociais e econômicas e ligado a um processo de aprendizagem e associação com agentes que definem tal conduta delituosa como favorável. Nesse sentido, e segundo esta teoria, pessoas só incorrem no comportamento criminoso se, e somente se, o peso das definições favoráveis ao cometimento exceder o peso das condições desfavoráveis. Assim, segundo o autor:

1. O comportamento criminoso é aprendido e depende de um treinamento;

³¹ Delitos de fácil detecção, tais quais dano contra o patrimônio, o tráfico de drogas em pequenas quantidades e etc. (ZAFFARONI, 2003. p. 46)

2. O processo de aprendizagem se dá a partir da interação entre pessoas através de gestos verbais e gestuais;
3. Essa relação é estabelecida primordialmente entre grupos pessoais íntimos, de forma que agências impessoais de comunicação não desempenham papel fundamental na construção do comportamento;
4. O processo de aprendizagem do comportamento criminoso compreende técnicas de cometimento, como a direção de motivos, conduções, racionalizações, atitudes e etc;
5. Essas orientações de motivos e impulsos é aprendida a partir de definições favoráveis e desfavoráveis dos textos previstos em lei. Uma sociedade é formada por grupos que concebem as leis como normas de observância necessária, e outros que legitimam suas violações, sendo que ambos coexistem;
6. Uma pessoa torna-se delinquente em razão da excessiva exposição a padrões criminais em oposição aos não criminais. Essa hipótese indica que “o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem de forma favorável tal comportamento criminoso e em isolamento daqueles que o definem de forma desfavorável” (SUTHERLAND, 2016, p. 351).
7. As associações diferenciais variam em frequência, duração, prioridade e intensidade;
8. Como qualquer outro processo de aprendizagem, o comportamento criminoso por associação aos padrões criminosos envolve todos os mecanismos peculiares, qual seja a não limitação ao processo de imitação, por exemplo;
9. Embora o comportamento criminoso constitua uma expressão das necessidades gerais, ele não pode ser explicado pelos valores e necessidades gerais, uma vez que o comportamento não-criminoso e sua consequente obediência as leis impostas também é uma expressão das mesmas necessidades e valores (CAMPOS, 2020, p. 26-27). Exemplificando, da mesma maneira que um sujeito comete um furto com o intuito de conseguir dinheiro, uma pessoa trabalha com este mesmo fim. Deste modo, impulsos e valores gerais podem explicar um

comportamento criminoso na mesma medida em que justificam uma conduta atípica, sendo insuficientes para diferenciá-los.

Resumidamente, segundo o autor, a teoria da associação diferencial é revelada a partir da socialização na qual tanto o criminoso quanto o conformista são submetidos, orientados pelas mesmas fontes motivacionais. Todavia, o primeiro opta pela utilização dos meios ilícitos para o seu alcance, enquanto o segundo o faz em cumprimento aos códigos e leis existentes.

Críticas foram tecidas desde que Sutherland lançou sua hipótese sobre a criminalidade dos poderosos, de modo que algumas considerações precisam ser levantadas a fim de possibilitar um olhar situado sobre a predominância da masculinidade e da branquidade³² nos estudos criminológicos.

Conforme Budó (2017, p. 217) a predominância de agentes do gênero masculino e da raça branca nessa espécie de criminalidade não é meramente uma obra do acaso, nem tampouco o termo “homens (brancos) de poder”, utilizado para referir-se aos sujeitos ativos da criminalidade do colarinho branco, constitui uma obviedade. O campo político, desde os órgãos responsáveis pelo debate sobre condutas a serem criminalizadas, passando pelos membros do sistema de justiça, até aqueles que adotam condutas criminosas, são compostos hegemonicamente por homens brancos. A crítica feminista e pós-colonialista, aliada à criminologia crítica, à concepção da estrutura patriarcal e racista do sistema penal, possibilitou a compreensão de que existem estruturas que garantem que cargos de poder sejam ocupados por homens brancos e não por mulheres, negros e negras.

A branquidade e a masculinidade, como olhar referencial dos estudos criminológicos, somente utiliza as condicionantes de raça e gênero como objeto de estudo, não os considera também como sujeitos produtores de conhecimento. Se assim o fizesse, deslocaria a referência dos estudos. Nesse sentido

Por que estudos epistemologicamente sensíveis às dinâmicas de gênero e de raça devem ser sobre mulheres e negros e negras? Homem não é gênero? Branco, enquanto categoria construída culturalmente, não é raça? Por que a raça enquanto elemento que atravessa estruturalmente as dinâmicas do desvio e do controle social interessa quando eu falo de crimes de rua, e não interessa quando falo sobre corrupção? Por que o gênero interessa quando

³² Segundo Duarte, Queiroz e Costa (2016, p. 02) o termo “branquidade” refere-se à identidade racial branca e seus privilégios, originária do termo *whiteness*. Muito embora exista a controvérsia entre a utilização do termo “branquitude” e “branquidade”, optou-se pelo uso do segundo, que se refere àqueles que, sendo brancos, não questionam seus privilégios, enquanto que o primeiro termo diz respeito ao indivíduo que, sendo branco, questiona suas vantagens raciais.

falo sobre aborto ou prostituição, e não interessa quando falo sobre corrupção? (BUDÓ, 2017, p. 219).

Estudos comprometidos com a seletividade racial devem reconhecer que, existindo um sistema de desvantagens sistêmicas que afeta negras e negros, igualmente existe uma rede de privilégios e vantagens históricas usufruídas por brancos e brancas. Por isso, falar de raça também implica em discutir os diferentes níveis de privilégio usufruídas pela pessoa branca, costumadamente neutralizada nos discursos (OLIVEIRA PIRES, 2017, p. 550).

Muito embora a tese do autor pareça atrativa e suficiente para explicar a “imunidade” de uma classe perante a sua criminalização, a teoria de associação diferencial não contempla a atuação feminina nesse campo da criminalidade nem a questão racial. Sutherland não questiona o papel desempenhado pelas mulheres quando inseridas na prática delituosa, não diferencia os processos de imunização e tampouco questiona se a pouca incidência feminina nos crimes do colarinho branco se deve aos baixos postos na alta administração e na política (CAMPOS, 2020, p. 28).

É notório, nesse contexto, que a participação feminina no meio político é significativamente menor que a participação masculina, muito embora mulheres sejam maioria entre a população nacional. No Brasil, no ano de 2020, mulheres eram 14,8% dos deputados federais, constituindo a menor proporção dos países da América do Sul. Incorporando o fator raça, a desproporção é agigantada: embora 56,2% da população brasileira fosse do sexo feminino (IBGE, 2019), 24,4% dos deputados federais são negros e, desses, 2,5% são mulheres pretas ou pardas. No quadro de vereadores eleitos do mesmo ano, apenas 16% eram mulheres. Dessas, somente 5,3% eram pretas e 33% pardas. Nos ministérios, o descompasso fica ainda mais evidente: em 25 de setembro de 2020, apenas duas mulheres ocupavam as cadeiras, correspondendo a 7% (IBGE, 2021).

Ainda, no ano de 2019, apenas 20% da população de mulheres com 25 anos ou mais possuía nível superior, contra 15,1% de homens. Apesar de mais instruídas, mulheres ocupavam apenas 37,4% dos cargos de gestão e recebiam 77% dos rendimentos dos homens. Nesse sentido, a utilização do termo “homens (brancos) de poder”, e a ausência na criminalização de negros e mulheres nos crimes do colarinho branco, constitui um reflexo da não existência destes grupos nos cargos políticos

brasileiros. Assim, como questiona Budó (2017, p. 224), quem possui o privilégio de cometer crimes vinculados ao poder?

Em estudos realizados por Henne e Shah (2015, p. 112), em relação aos crimes de rua, 57% dos artigos analisados suscitam a questão da estratificação racial quando referem-se a estudos sobre violência, uso de drogas, delinquência juvenil, dentre outros. Entretanto, no que se refere à criminalidade do colarinho branco, dos quinze artigos analisados, apenas cinco discutem o componente racial. Conforme Daly e Stephens (1995, p. 205), o racismo nos estudos criminológicos ocorre quando as diferenças de ordem racial ou cultural são superenfatizadas ou quando tais diferenças são ignoradas. Como afirma Prando (2018, p. 79) “Os efeitos da branquidade na realização daquele tipo de criminalidade e no processo criminalizador costumam ser atribuídos quase exclusivamente à concentração e circulação do capital. A raça pertence ao negro, não aos brancos. E é entendida como uma categoria fixa e não relacional”.

Outros estudos, como o idealizado por Dollar, Fisman e Gatti (2001, p. 427) sugerem que mulheres, quando ocupantes de cargos políticos, são menos sugestionadas a atos corruptíveis do que homens, sendo que a maior inclusão feminina em postos de poder importa não só em maior igualdade entre os gêneros, mas também em governos mais benéficos para a sociedade em geral.

No entanto, tais pesquisas não esclarecem se o fato de mulheres serem ‘menos corruptivas’ do que homens se deve às diferenças de oportunidade entre os sexos ou se são atribuídas efetivamente às diferenças de gênero. Matos (2008, p. 355) entende existir uma convergência nos estudos empíricos sobre a afirmação de que mulheres, em função do conjunto de comportamentos sociais e eticamente orientados, demonstrariam maior preocupação com o bem público e, por isso, seriam menos sugestionadas ao envolvimento em crimes do colarinho branco. Todavia, não é possível, segundo a autora, sugestionar a existência de essências tão fundamentais a ponto de determinar maior incursão de um gênero, e não de outro, em uma espécie de criminalidade. Assim,

Quero destacar aqui que há bastante convergência também, desta vez nos estudos de gênero e feministas, em afirmar que não seria possível identificar “essências” fundamentais no que tange à construção de diferenças nas identidades de gênero. Considero que as “identidades” de mulheres e de homens são muito mais pontos provisórios de chegada de trajetórias social e politicamente construídas a partir de percepções, sentimentos, experiências

e vivências específicas de gênero do que um depósito de atitudes moralmente orientadas e consolidadas que se fundariam nas diferenças de sexo (MATOS, 2008, p. 356).

De todo modo, a teoria criminológica oferecida por Sutherland, como ilustra Naffine (1987, p. 31) limita-se a afirmar que sempre que o indivíduo é mulher, a diversidade comportamental é extinta e os padrões anti-criminosos são promovidos. No entanto, se observadas as taxas de encarceramento feminino, o discurso não se aplica, tendo em vista o aumento de 656% no número de mulheres em situação de prisão desde o início do ano 2000 até 2017 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

Se a teoria em questão sugere que o comportamento criminoso é oriundo de processos de interação de um grupo, através de discursos e gestos não verbais, existe uma divergência entre o que é comunicado para homens e mulheres. No mais, considerando que quanto maior a proximidade entre os membros de determinado grupo, maiores as possibilidades de êxito na transmissão de orientações – sejam elas favoráveis ou desfavoráveis ao cumprimento dos códigos legais – o papel desempenhado pela família é de extrema relevância, principalmente se tratando de mulheres. É no seio familiar que se inicia o processo de vinculação ao doméstico, como dependentes e responsáveis pelo ambiente familiar e associação a papéis opostos aos valores da sociedade em geral. Nesse sentido, a perspectiva de Sutherland, no que se refere às questões atinentes ao gênero, reforça os estereótipos dicotômicos entre masculino e feminino, pois “pelo seu comportamento conformista aprendido desde a infância, não participariam da vida criminal devido às diferenças na socialização de gênero” (CAMPOS, 2016, p. 225).

Para Naffine (1987, p. 31-32), Sutherland sugere que aos homens oportuniza-se uma ampla gama de padrões criminais e não-criminais que podem ser objeto de aprendizado. Essa diversidade de alternativas gera maior variação no comportamento masculino. Enquanto isso, a homogeneidade comportamental à passividade da mulher constitui um resultado lógico da “*cloistered existence in which any activity not directly related to the domestic role is discouraged*”³³. Por essa razão é que mulheres incorrem menos na criminalidade do que homens, segundo a teoria da associação diferencial. Entretanto, aderir à percepção de que as restrições à experiência da mulher limitam sua capacidade de adotar um padrão criminoso, resulta na exclusão

³³ “(...) da existência enclausurada em que qualquer atividade não diretamente relacionada ao papel doméstico é desencorajada” (NAFFINE, 1987. p.31-32)

da criminalidade feminina como categoria de análise e, conseqüentemente, como objeto de estudo. Com efeito, conduz a mulher a outra seara que não a pública da criminalidade, quando na verdade o estudo deveria voltar-se para os motivos que levam mulheres a serem mais submissas às leis — formais e informais — do que homens.

Com a finalidade de aproximar as reflexões elaboradas da realidade social, o contexto brasileiro apresenta um leque de casos revelados a partir dos desdobramentos de uma grande operação criminal. Tal cenário pode auxiliar na compreensão de como se constroem as tramas do colarinho branco no que se refere à atuação feminina enquanto agentes ativas da criminalidade. Para tanto, se faz necessário contextualizar, de forma breve, a deflagração da denominada Operação Lava Jato, passando por seus desdobramentos até o cenário atual.

3.3 OPERAÇÃO LAVA JATO: IMPASSES SOBRE OS NÓS DA CORRUPÇÃO BRASILEIRA

O estigma e a repressão dos membros da sociedade e agentes do sistema de justiça sobre os criminosos do colarinho branco não são os mesmos atribuídos àqueles que incorrem na criminalidade de rua, conforme abordado anteriormente. Castilho (1996, p. 224) observou que, dos 682 processos identificados sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional durante o período entre janeiro de 1987 e julho de 1995, apenas 0.88% foram julgados e condenados. Em um período mais recente, um estudo³⁴ realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstrou que no ano de 2012 existiam 25.799 processos que investigavam crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa na justiça brasileira. Entretanto, apenas 205 réus foram condenados definitivamente. Os dados demonstram que até o início da segunda década do corrente século, em que pese o significativo número de ações sobre a temática, a criminalidade do colarinho branco não refletia nos índices uma grande problemática para a justiça brasileira.

No entanto, o surgimento de uma operação centrada no combate à corrupção fez com que os holofotes do sistema de justiça criminal se voltassem com maior rigor

³⁴ A pesquisa foi realizada durante o mês de fevereiro e abrangeu dados dos cinco tribunais regionais federais do país, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das 27 unidades da Federação (BRASIL, 2013).

à espécie de criminalidade circundada pelo colarinho branco. A chamada “Operação Lava Jato”, deflagrada em 2014, foi a responsável por revelar o grande esquema de corrupção na Petrobras, maior empresa estatal brasileira, que envolvia executivos, funcionários públicos, políticos e grandes empreiteiras, como Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Odebrecht, Mendes Júnior, dentre outras. Agora, os réus não eram mais os pobres e pretos que têm por cotidiano a luta por respeito frente à total negação de direitos (BUDÓ, 2017, p. 213).

Conforme aduz Rios Petrarca (2020, p. 427), após os avanços das investigações, constatou-se que o sistema fraudulento inicialmente descoberto na empresa petrolífera constituía apenas uma parte de um esquema difuso de corrupção que compreendia diversas irregularidades em obras públicas realizadas em diferentes estados da federação. Apesar das divulgações revelarem uma dinâmica muito mais extensa e complexa do que se imaginava, as investigações foram sendo gradativamente direcionadas ao caso específico da Petrobras, envolvendo, sobretudo, a base aliada dos governos de Dilma Roussef e Luiz Inácio Lula da Silva. Desse modo, a narrativa jurídica construída com o avançar da Operação apresentou-se de maneira limitada no que se refere à compreensão da dinâmica da corrupção.

Inicialmente, as investigações direcionaram-se a atuação de empresários e doleiros que, à época, utilizavam-se de uma rede de postos de combustíveis e serviços de lava a jato de veículos para lavar dinheiro e movimentar os recursos ilícitos pertencente à uma organização criminosa. A partir das informações reveladas por um dos doleiros envolvidos, Alberto Youssef, sob o recurso da delação premiada, foi possível descortinar a organização e o envolvimento de outros agentes na empreitada criminosa. A partir de então, a Polícia Federal investigou quatro organizações criminosas suspeitas de promover e facilitar a contratação fraudulenta de bens e serviços mediante o pagamento de propina. Na época, as maiores empreiteiras do país distribuíam um suborno que variava entre 1% a 5% do valor dos contratos bilionários superfaturados para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. Ao invés da realização lícita dos processos licitatórios para a execução de obras (como, por exemplo, a construção da usina nuclear de Angra 3 - Eletrobras Eletronuclear, localizada em Angra dos Reis – RJ), as empreiteiras cartelizaram-se, a fim de substituir a concorrência real por uma ilusória. Assim, “os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em

prejuízo dos cofres da estatal” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014). Após a coleta de provas, as quatro investigações foram unificadas, desvendando o esquema emaranhado de corrupção e colocando no banco dos réus a classe política, já que os cargos de direção da Petrobrás eram indicados principalmente por membros do Governo Federal, detentor majoritário das ações da empresa.

Mais do que isso, parte dos rendimentos auferidos nos crimes pelas empresas era repassada aos partidos políticos e seus coligados, financiando campanhas eleitorais. De acordo com Gonçalves e Andrade (2019, p. 281) tais valores foram cruciais para a determinação dos vencedores das eleições, já que os partidos com mais candidatos eleitos para compor as Casas do Congresso Nacional foram os mesmos que receberam as maiores quantias à título de doação de campanha. Na medida em que o escândalo de corrupção ganhava mais atores, a instabilidade política agigantava-se, culminando, inclusive, no *impeachment* da então Presidenta Dilma Roussef, que “embora não tenha sido formalmente baseado em corrupção, foi alimentado pelas denúncias e prisões” (KERCHE, 2018, p. 257). Desse modo, cabe destacar o elo estabelecido entre corrupção e política, interdependentes na medida em que necessitavam da presença dos agentes políticos no poder para nutrir as relações recíprocas e ilicitamente vantajosas.

Mas todo esse arcabouço de combate à corrupção só foi possível graças ao conjunto de transformações originadas para sustentar a operação Lava Jato e que podem ser melhor definidas em quatro âmbitos dimensionais. Segundo Arantes (2020, p. 18), sobre a dimensão organizacional, destaca-se a especialização das varas de combate à lavagem de dinheiro e, principalmente, o excepcionalismo jurisdicional que outorgou ao juiz Sérgio Moro o papel de se dedicar exclusivamente às ações originadas da Lava Jato, situação incomum e não amparada legalmente até hoje na experiência brasileira.

Em segundo lugar, a dimensão internacional também merece realce por dois aspectos: o modo como novos conceitos e estratégias vão sendo incorporadas no plano nacional³⁵ e a intensificação das colaborações ocorridas entre países foram

³⁵ Aqui, merece destaque, dentre outras iniciativas, o Decreto nº 3.468/2000 que promulgou o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais dos países integrantes do Mercosul. O Decreto prevê a assistência entre os países membros do bloco econômico em caso de investigações e ações criminais. Destaca-se, ainda, os acordos bilaterais que versam sobre matéria semelhante entre Brasil e Estados Unidos (Decreto nº 3.810), Colômbia (Decreto nº 3.895) e Peru (Decreto nº 3.988), além da Convenção Interamericana contra a corrupção (Decreto nº 4.410/02) que assegura “a promoção e o fortalecimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, além

fundamentais para o avanço e êxito da Operação. Durante as investigações, foram realizados 53 pedidos de cooperação jurídica internacional entre Brasil, Estados Unidos da América, Mônaco e Portugal, visando a obtenção de provas e comunicação de atos processuais, além das mais de 400 solicitações de assistência jurídica visando a quebra de sigilos bancários, buscas, apreensões, dentre outras medidas assecuratórias sobre bens e valores (BRASIL, 2019, p. 2).

O âmbito tecnológico se destaca, considerando os esforços empregados pelas instituições envolvidas nos últimos anos, no intuito de consolidar redes de armazenamento e trocas de informações capazes de auxiliar e otimizar as investigações e a persecução penal.

Por fim, a Operação Lava Jato não teria sido possível não fosse a dimensão legislativa, que forneceu todos os conceitos normativos e instrumentos de combate à corrupção necessários para a construção de uma investigação aprofundada. Institutos como o da colaboração premiada, prevista na Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) e da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) foram relevantes – se não, fundamentais – para a devida investigação dos atores envolvidos, alcançando inclusive os mais altos cargos do poder executivo, como presidentes e ex-presidentes. Não obstante, a força tática constituiu o ápice da sintonia entre Ministério Público Federal e a Polícia Federal, diluindo fronteiras e mesclando competências que, até então, eram apartadas (ARANTES, 2020, p. 19).

Ainda sob as tensões sociais ocasionadas pelas jornadas de junho de 2013, em 17 de março de 2014 foi deflagrada a primeira fase ostensiva da operação, quando policiais federais cumpriram as decisões decretadas pela 13^a Vara Federal de Curitiba, realizando 18 prisões preventivas, 81 medidas de busca e apreensão, 10 prisões temporárias e 19 conduções coercitivas (RODRIGUES, 2020, p. 118). Dentre os investigados presos naquela ocasião, estava Alberto Youssef, doleiro, seguido de Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras e preso em 20 de março de 2014. Segundo os órgãos responsáveis pela investigação, ambos encabeçaram a fraude, o primeiro exercendo a função de operador financeiro no setor de câmbio ilegal e o segundo como operador político.

Desde então, foram mais de 760 processos distribuídos oriundos das investigações, entre os núcleos de Curitiba, Rio de Janeiro e Brasília, sendo que em

do incentivo à cooperação internacional para assegurar a eficácia no combate à corrupção” (RODRIGUES, 2020, p. 32).

julho de 2021, a operação já deflagrava sua 79ª fase. Demandas que envolviam a Eletronuclear, bem como os processos que versavam sobre condutas cometidas na cidade do Rio de Janeiro foram remetidos e julgados na capital fluminense por decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki. Do mesmo modo, processos que corriam em desfavor de autoridades com prerrogativa de função na comarca de Curitiba foram suspensos em 2015, por entender o Ministro que o julgamento perante outro órgão, que não o STF, feria sua competência³⁶. Nesse sentido, permaneceram sob a alçada do juiz Sérgio Moro apenas as ações que versavam sobre a Petrobras.

De fato, nenhuma operação até então realizada em âmbito nacional alcançara o nível de apoio popular que a Lava Jato captou. O desmonte do escândalo de corrupção e os incontáveis nomes de agentes políticos envolvidos no emaranhado de propina que parecem não ter fim concederam à operação um lugar na história brasileira. Os altos valores bloqueados e repatriados validam o grande alcance da força-tarefa:

Somente em relação à Operação Lava-Jato, já foi possível obter confirmação oficial sobre o bloqueio no exterior de cerca de US\$ 612 milhões e a repatriação definitiva de US\$ 166 milhões. Esses valores recuperados no exterior já representam mais de 50% do total repatriado historicamente mediante mecanismos de assistência jurídica internacional. Estes altos índices observados decorrem, em boa parte, dos acordos de delação premiada, nos quais os réus colaboradores se comprometem a identificar e a auxiliar na recuperação de ativos que foram desviados e mantidos no exterior, fato que pode dispensar a necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos processos para se obter a perda desses valores, aliado à atuação próxima entre as autoridades centrais dos países e entre os respectivos órgãos de investigação e persecução (BRASIL, 2019, p. 3).

Por outro viés, a notabilidade da operação não teria sido possível não fosse a interação entre as forças judiciárias, políticas e midiáticas, além do protagonismo assumido pelo então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sérgio Moro. O magistrado desempenhou um papel fundamental na condução das investigações, coordenando estrategicamente e agindo sempre que necessário, não se limitando ao julgamento dos processos. A atuação do juiz, muitas das vezes à margem da lei, escancararam o ativismo judicial³⁷ que, aos poucos, foram evidenciados, deixando à segundo plano

³⁶ A decisão que motivou a suspensão das ações investigava o possível envolvimento do Senador Edison Lobão (PMDB).

³⁷ Sérgio Moro defendeu “algum ativismo judicial” no combate à corrupção. Segundo o ex-juiz “Não se trata de defender interpretações criativas da Constituição. Trata-se de defender a igual e imparcial aplicação da lei contra o abuso sistemático do poder para fins privados. A lei deve valer para todos. O ativismo reside na estrita aplicação da lei mesmo contra interesses especiais. No Brasil, tal postura é revolucionária” (Moro, 2018. p. 80)

princípios processuais como da imparcialidade, do juiz natural, da inafastabilidade da prova, do devido processo legal, dentre outros, consagrados pela Constituição Federal de 1988. Dentre as arbitrariedades perpetradas por Sérgio Moro, destaca-se a decretação da condução coercitiva do ex-presidente Lula para comparecimento em juízo, todavia sem intimação prévia e a divulgação de áudios de conversas entre o ex-presidente Lula e Dilma Rousseff, à época Presidenta da República, obtidos mediante interceptação telefônica. Para Avritzer (2020, p. 26) “com a Lava Jato, o direito no Brasil seguiu o molde de experiências totalitárias, renunciando à ideia de que a lei deveria ser a única fonte para determinar o que é legal ou ilegal”.

A divulgação ainda foi validada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em decisão ao pedido de instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) contra Sérgio Moro³⁸, conferiu à Operação Lava Jato o caráter de ineditismo que justificaria o tratamento excepcional, mesmo se tratando de ofensa à Constituição Federal e à normas infraconstitucionais³⁹. Entretanto, como aduz Zaffaroni (2016) o argumento da excepcionalidade sempre foi utilizado como justificativa legitimante na história, desde a inquisição, passando pela caça às bruxas, até as ditaduras e golpes de estado. O poder repressivo e arbitrário é utilizado sob a escusa da necessidade e da exceção, na urgência de salvar valores superiores diante da ameaça de males gravíssimos.

Ainda no que se refere às ilegalidades perpetradas durante a Operação, Streck (2017) reafirma a importância de o processo basear-se, primeira e fundamentalmente, nos princípios constitucionais e não à deriva destes. Utilizando-se de aforismos, Carvalho, Santos e Streck (2021) explicam

É um aforismo que trata do problema das autocontradições performativas. Por exemplo, "os fins justificam os meios"; no combate ao crime, não há que respeitar direitos; direitos humanos são só para "humanos direitos". No direito, seria como dizer: o processo é só pró forma; vale mesmo é punir; ou "direito é uma questão de fim e não de meios". Tudo para dizer que a "lava jato" chegou ao limite. Tudo sobre ela está no limite. A "lava jato" é auto implôsiva. Moro e a força-tarefa implodiram a "lava jato" e o processo penal. Desdenharam da Constituição.

³⁸ A decisão, proferida sob o nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS da Corte Especial, tendo como Relator o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, apurava a responsabilidade do juiz Sérgio Moro na condução dos processos relativos à Lava Jato, mas foi arquivada em 2016.

³⁹ Cabe ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de fatos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, conforme estabelece o art. 102 da Constituição Federal. Mais do que isso, o art. 5º da Carta Maior garante, em seu inciso XII o sigilo das comunicações telefônicas, bem como o art. 8º da Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/96)

Sabe-se que o Brasil adotou o sistema acusatório⁴⁰ no que tange ao desenvolvimento do processo penal, em que pese a divergência doutrinária quanto à classificação do mesmo até a promulgação da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) que solidificou o entendimento nesse sentido⁴¹. Como ensinam Ávila e Roque (2019, p. 61), princípios como o da imparcialidade devem ser preservados no intuito de garantir a limitação entre os papéis dos atores processuais e de resguardar o modelo acusatório, único compatível com o Estado Democrático de Direito. Todavia, para Sérgio Moro, em uma sociedade livre, a democracia exige “que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras” (ROCHA, 2016).

Apesar das ilegalidades, a ideia de um juiz aparentemente comprometido com o combate à corrupção e imbuído pelo espírito de heroísmo revolucionário foi disseminada pela grande imprensa na opinião pública. Assim, dentro do contexto da Operação, passou-se a admitir uma forma de intervenção nos acontecimentos políticos que, conforme Pereira e Silva (2021, p. 136), foi “marcada pela ideia de que a Lava Jato não era apenas uma Operação jurídico-investigativa, mas um movimento político maior, capaz de produzir um diagnóstico, uma agenda e, talvez, até uma “revolução” para o Brasil”. Assim,

erigir “inimigos” a serem combatidos através do direito processual penal sem a obediência às regras do jogo seria extremamente pestífero, ainda mais quando consubstanciado o resultado em uma verdadeira espetacularização do processo, fazendo do ser humano um objeto indefeso nas mãos de um Estado que tudo poderia, tendo em muitas das vezes, inclusive, o apoio das massas. Da mesma forma, pestífera seria a assunção do papel de heróis por parte de agentes estatais, que se arvorariam do direito de descumprir expressamente a lei e a Constituição em nome de “bens maiores” (ÁVILA; ROQUE, 2019, p. 67).

⁴⁰ Gloeckner (2018, p. 50) afirma que para a existência de um sistema acusatório, é necessária a distinção entre os órgãos incumbidos da acusação e aqueles encarregados de prolatar decisões. No entanto, essa diferenciação não é suficiente para determinar a acusatoriedade de um sistema. Para Grinover (1978, p.559) a distinção entre um sistema acusatório e inquisitório reside no fato de que no primeiro, “as três funções de acusar, defender e julgar estão atribuídas a órgãos diferentes (acusador, defensor e Juiz). No processo inquisitório, as funções estão reunidas e o inquisidor deve proceder espontaneamente; o réu é tratado como objeto do processo e não como sujeito da relação processual”.

⁴¹ O art. 3º-A estabelece que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

A investigação, que em um primeiro momento aparentava revelar uma parte considerável da criminalidade do colarinho branco brasileira, foi sucedida pelo reconhecimento da queda do Brasil para a 94ª posição no Índice de Percepção da Corrupção em 2020, dentre 180 países⁴² (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2020, p. 3). Somado a isso, o sentimento de insegurança e a aversão política aos partidos tradicionais fomentados pela Lava Jato conclamavam a eleição de uma nova liderança, com um plano de governo diferente de todos que ocuparam a Presidência da República desde o fim da ditadura brasileira. Adensado por um discurso combativo, anticorrupção e conservador, Jair Messias Bolsonaro, à época filiado ao PSL, foi eleito Presidente do País em 2018. Posteriormente, Sérgio Moro, travestido pelo manto heroico outorgado pela Operação e apoiado pela elite e pela classe média reacionária (LARANGEIRA; PRADO JÚNIOR, 2020, p. 197), foi convidado a compor a equipe de governo como Ministro da Justiça, o que foi de pronto aceito pelo agora ex-juiz. A decisão fortaleceu os questionamentos acerca de sua (im)parcialidade na condução da Lava Jato e na condenação de seus agora inimigos políticos. A demissão do Ministro Sergio Moro ocorreu em 2020 em decorrência de conflitos em tornos do controle exercido sobre a Polícia Federal e as constantes remoções dos delegados e membros da diretoria do órgão.

A popularidade de Sérgio Moro, bem como a espetacularização da força tarefa foram decrescendo na medida em que o procedimento processual foi sendo questionado. Até que, em junho de 2019, a suposta parcialidade do juiz nas diretrizes da Operação foi confirmada a partir das divulgações de mensagens de texto e áudio entre os procuradores da Lava Jato e Sérgio Moro, em um aplicativo de mensagens. O vazamento das informações, hackeadas e divulgadas primeiramente pelo site *The Intercept*, ganhou o nome de “Vaza-Jato” e foi determinante para a decretação da suspeição do então juiz. Os diálogos reforçavam, segundo Larangeira e Prado Júnior (2020, p. 197)

o favorecimento por parte da Lava Jato a jornalistas e empresas de comunicação conluídas; interferência no processo eleitoral de 2018 proibindo entrevistas com Lula na carceragem da Polícia Federal em Curitiba, por possível favorecimento ao candidato petista Fernando Haddad, e o vazamento da delação premiada do petista Antonio Palocci na semana do primeiro turno da eleição presidencial; acobertamento a políticos e partidos mencionados nas delações, para evitar fraturas no apoio à operação, entre

⁴² Em 2014, o país alcançou a 69ª posição. Desde então, houve queda relativa todas as edições, chegando ao 106º lugar em 2019.

eles o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e seu Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e em especial o depoimento do deputado Eduardo Cunha, responsável pela abertura do processo de impeachment de Dilma Rousseff em dezembro de 2015, quando presidente da Câmara dos Deputados; pressão no Supremo Tribunal Federal em três frentes: investigando deslizes dos magistrados José Antonio Dias Toffoli, ex-assessor jurídico do PT e advogado-geral da União no governo Lula, e Gilmar Ferreira Mendes, contumaz crítico dos desmandos do juiz Sérgio Moro e dos procuradores da Lava-Jato; estreitando a relação em jantares e eventos com os ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux e instigando os movimentos dominicais a cobrar do STF apoio irrestrito à Lava Jato.

No ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a discussão, declarando a suspeição do ex-ministro na condução dos casos envolvendo o ex-presidente, tal qual a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba no julgamento do ex-presidente. Recentemente, Sérgio Moro filiou-se ao Partido Podemos e, em novembro de 2021, lançou sua pré-candidatura à Presidência da República nas eleições de 2022.

4 ESTUDO DE CASO

4.1 PERCURSOS METODOLÓGICOS

O processo de construção do percurso metodológico a ser seguido pelo(a) pesquisador(a) ao longo de um estudo, constitui parte fundamental de uma pesquisa comprometida com seus resultados. Ao explicitar procedimentos, técnicas e fontes que orientam o desenvolvimento da pesquisa, o(a) cientista esclarece e contextualiza o alcance dos dados apresentados e abrange, de tal maneira, a dimensão ética e a honestidade intelectual do trabalho, que poderiam levar a resultados diferentes se adotadas metodologias distintas (DIAS, 2011, p. 30).

Considerando as pesquisas existentes, denotou-se uma expressiva gama de estudos criminológicos que, epistemologicamente situados às questões de raça e gênero, discutem a criminalização da pobreza e os efeitos da seletividade e do racismo sobre a atuação do sistema de justiça criminal. O levantamento bibliográfico evidencia, do mesmo modo, um sem número de estudos dedicados a desvendar a criminalidade feminina no que se refere aos delitos vinculados ao tráfico de drogas.

Em contrapartida, são quase inexistentes as pesquisas que se ocupam das baixas taxas de criminalização de mulheres nos crimes do colarinho branco, de suas causas e suas implicações. Apesar de pouco numerosas, a categoria gênero-racial ganha visibilidade na medida em que se percebe a predominância de homens brancos nos cargos de poder e na conseqüente incursão na criminalidade dos poderosos. Ou seja, é preciso que se atente não só a alta incidência de pessoas negras nos índices carcerários, mas também às baixas taxas de pessoas negras – aqui, mais especificamente, mulheres - nos cargos de poder e nos crimes do colarinho branco. Como afirma Harding (1993, p. 13), é preciso “refletir sobre tudo o que a ciência não faz, as razões das exclusões, como elas conformam a ciência precisamente através das ausências, quer sejam elas reconhecidas ou não”. Por tal razão, a primeira dificuldade encontrada por mim para o desenvolvimento da pesquisa residiu na quase inexistente bibliografia voltada à criminalidade feminina especificamente no colarinho branco, tão pertinente para alicerçar, avaliar e amparar quaisquer resultados obtidos através de um estudo empírico.

Diante da escassez do acervo acadêmico sobre mulheres que incidem nessa espécie de criminalidade, fez-se necessário a busca por outras estratégias metodológicas, aliadas à pesquisa bibliográfica, a fim de responder satisfatoriamente

ao problema do presente estudo. Para tanto, elegeu-se o estudo de caso na modalidade múltipla, tendo como instrumento de coleta de evidências a análise documental, como estratégia metodológica aliada à pesquisa bibliográfica. O referido método de abordagem mostra-se adequado para revelar aspectos e características do objeto empírico até então pouco abordado por pesquisadores e pesquisadoras, considerando que, como afirmam George e Bennett (2005, p. 15) “estudos de caso são geralmente fortes onde os métodos estatísticos e os modelos formais são fracos”. Logo, como método e estratégia de pesquisa, o estudo de caso permite à pesquisadora um mergulho profundo no objeto em sua realidade social, que não seria viável através de amostras ou avaliações quantitativas (MARTINS, 2008, p. 11). Dessa forma,

é possível caracterizar o “estudo de caso” como uma estratégia metodológica de construção de um objeto empírico muito bem definido e específico, potencialmente revelador de aspectos e características de uma problemática que não seriam facilmente acessados por intermédio de outras estratégias” (MACHADO, 2017, p. 361).

Como explica Yin (2001, p. 32) o estudo de caso pode ser definido como “uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real”. Aqui, de modo mais específico, o que se busca analisar é como a criminalidade feminina (fenômeno), no que se refere aos crimes do colarinho branco (contexto) é vista e, conseqüentemente, julgada pelos agentes do sistema de justiça criminal.

Entretanto, não são numerosos os casos de mulheres que figuram como rés em demandas judiciais que apuram a responsabilização de agentes na criminalidade dos poderosos. Grande parte delas tem seu protagonismo ofuscado diante de suas relações de parentesco (mães, filhas e esposas) com agentes públicos e/ou políticos, estes sim detentores de cargos do alto escalão. Em razão disso, outro impasse encontrado ao longo da pesquisa se deu quando da busca por casos de mulheres processadas e julgadas nessa espécie de criminalidade. Aliado a isso, é sabido que a Lava Jato constitui a maior operação investigativa já desenvolvida no contexto brasileiro, responsável por trazer ao conhecimento público o maior número de denúncias de agentes públicos envolvidos nas mais diversas condutas criminosas, principalmente aquelas que se enquadram na criminalidade dos poderosos. De tal modo, os esforços direcionaram-se a buscar, no universo dessa Operação, sentenças

que apuravam a responsabilização de mulheres em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, condutas mais frequentemente imputadas às acusadas.

Em vista disso, o estudo de caso tem como objeto de análise quatro sentenças de mulheres envolvidas em casos de grande repercussão no País, elaboradas no período entre 2017 e 2021 e resultantes do avanço das investigações desencadeadas pela Operação Lava Jato. Todas elas visavam apurar também a conduta de seus esposos e filhos, à época ocupantes de cargos parlamentares no país. Optou-se pela sentença como unidade de análise, em razão de esta ser, ao menos no plano teórico, um ato processual regido, de modo primordial, por princípios que garantem a imparcialidade e a neutralidade, diferentemente das peças relativas à defesa e acusação.

Em que pese a circunstância do acesso aos autos aqui apreciados serem públicos e de fácil acesso, optou-se por manter no anonimato a verdadeira identidade, tanto das personagens, quanto dos agentes políticos envolvidos, a fim de evitar estigmas e generalizações.

Considerando a pergunta na qual a pesquisa propõe-se a responder, as sentenças judiciais como unidades de análise mostram-se pertinentes para o esclarecimento do problema colocado. Entretanto, pesquisas que se utilizam de processos judiciais como fontes de análise impõem certas dificuldades a(o) pesquisador(a). Como registros escritos, públicos e arquivados que são, compostos por vezes de incontáveis documentos, sua apreciação aprofundada pode tornar-se dificultosa, diferentemente de pesquisas históricas, por exemplo, que enfrentam como óbice a escassez e a falta das documentações. Para além da abundância de fontes a serem analisadas, processos judiciais possuem uma complexidade ainda maior, “porque as informações apresentam-se dentro do jogo de estratégias e formas que compõe um litígio judicial” (SILVA, 2017, p. 278). Significa dizer que o discurso é atravessado constantemente por questões processuais inerentes ao procedimento, e que não constituem unidade de análise nesta pesquisa. Assim, não se toma como ponto de partida e nem se questiona o mérito das sentenças aqui observadas. O interesse é no recorte específico de como a mulher, envolvida na criminalidade do colarinho branco própria da Lava Jato, é colocada e representada pelo sistema de justiça criminal na decisão de primeiro grau, justificando a condenação ou absolvição.

A linguagem e o discurso, como práticas sociais, revestem-se de subjetividades que concedem sentido ao texto, seja ele oral ou escrito. Como não poderia ser

diferente, tais subjetividades, carregadas de crenças e valores também permeiam o discurso jurídico que, apesar de regido por princípios como o da imparcialidade e do juiz natural, não são produzidos no vácuo social. Nas palavras de Canuto e Colares (2017, p. 73) “o dogmatismo cedeu espaços ao movimento de acesso à justiça diante da insuficiência da ideia de que basta a aplicação coerente e mecânica de silogismos jurídicos nas decisões, posto que o juiz não é mera ‘boca da lei’”. No mesmo sentido

Nesse ato processual, a linguagem do juiz adquire especial poder, pois ele analisa e interpreta o ordenamento jurídico e a conduta humana no caso concreto por intermédio das provas documentais e testemunhais de todos os envolvidos no processo e constrói seu próprio discurso onde, segundo seus valores, textualiza o que considera relevante de tudo que foi dito até então e, através de suas inferências, decide fundamentando, argumentando (CANUTO; COLARES, 2017, p. 75).

Para além disso, as argumentações utilizadas encadeiam-se não só como fundamentos que embasam a decisão do magistrado, mas com a prática social, capaz de evidenciar as relações de poder e as ideologias presentes no discurso, utilizado como instrumento de construção social da realidade. Se linguagem é poder, palavras e expressões podem mudar de sentido a depender das posições adotadas por aqueles que as articulam. Como afirma bell hooks (1990), “a linguagem também é um campo de luta”.

A Criminologia Feminista é utilizada como paradigma teórico-metodológico, a fim de interpretar os elementos subjetivos atinentes ao gênero⁴³, compreendidos no texto pelo magistrado e que respaldam, assim como as normas, as provas e as diversas interpretações da realidade, a decisão de absolvição ou condenação. A fim de suprir as lacunas deixadas pela Criminologia Crítica, o viés da Criminologia Feminista auxilia a desvendar de que maneira as ferramentas discursivas são aplicadas, ora para condenar, ora para absolver as acusadas, a depender de elementos classistas e raciais, que se entrecruzam nas diferentes condutas criminosas praticadas por mulheres.

De modo predominante, os estudos criminológicos preocuparam-se em evidenciar a seletividade penal, mas partindo de lugares historicamente pré-concebidos: o branco masculino como sujeito universal produtor de conhecimento,

⁴³ O conceito de gênero aqui adotado corresponde ao conjunto de fatores históricos e sociais atrelados às relações de poder, que determinam direitos e deveres conforme a identidade atribuída a determinado gênero. Para Scott (1995, p. 75) trata-se de “uma maneira de indicar ‘construções culturais’ - a criação inteiramente social de ideias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres”.

neutro e destituído de raça e gênero por ser a referência; e tanto a mulher como o negro como variáveis do processo de estigmatização e criminalização. O “outro” racializado, como resquício do colonialismo sobre os saberes, surge apenas como objeto de estudo.

Como afirma Prando (2020, p. 42) “a negação de uma produção teórica da ideologia na produção das representações, garante que o essencialismo que supõe um subalterno transparente recaia, uma vez mais, numa reificação colonial do outro”. Colonial porque, dentro de um contexto geopoliticamente situado, os processos criminalizadores da América Latina estão submersos na dinâmica do poder colonial, que produziu

uma homologia entre análises culturais, sociais e econômicas, e compreenderam o saber criminológico desde uma perspectiva instrumental, não diferenciando as categorias “interesse de classe” e “produção de ideias”, supondo assim, que o que era de interesse das classes dominantes locais do século XIX e início do XX (vistas sem contradições e de modo homogêneo no contexto do poder mundial) eram exatamente as ideias incorporadas instrumentalmente no plano da produção científica criminológica (PRANDO, 2020. p. 42).

Situar a produção científica a partir da periferia geopolítica possibilita a utilização de marcadores não absolutos e estáticos, porque não parte do mesmo lugar da elite intelectual europeia, por exemplo e, por isso, redefinidas e interligadas por outras posições de poder, próprias da região periférica. Nesse ponto, as teorias feministas pós-coloniais podem auxiliar na viabilização de estruturas que podem ir de encontro aos usos hegemônicos do campo, impactando não só nas questões relativas ao gênero, mas também nos diferentes questionamentos possíveis à ciência criminológica. Redirecionar o foco do estudo, do “outro” sempre objetificado e racializado, para aquele que sempre foi sujeito, e não objeto, implica em “promover ativamente espaços para que outras perspectivas, vivências e articulações perfurem a narrativa tradicional do controle penal com a potência de gramáticas mais democráticas” (PRANDO, 2018, p. 80).

O diálogo entre criminologia crítica e epistemologias feministas pós-coloniais e decoloniais proporcionam à mulheres e homens não brancos a possibilidade de ocuparem espaços para além da “outridade”, objetivando a “construção de problemas, objetos, métodos, técnicas de pesquisas a partir de outras posições, daquelas onde se situam os ‘outros obscuros’ da ciência moderna” (BUDÓ, 2017, p. 221).

A aplicação da lente de uma Criminologia Feminista na interpretação de discursos construídos no âmbito jurídico, sugere a possibilidade dos estudos alcançarem as atividades e relações sociais das mulheres até então invisibilizadas, tornando-as “analiticamente visíveis no âmbito das diferentes tradições intelectuais” (HARDING, 1993, p. 7). Mais do que isso, explorar os discursos jurídicos sob o ponto de vista de uma Criminologia Feminista, proporciona um desvelamento de “como o sistema penal é sexista, como reproduz a desigualdade entre homens e mulheres, mesmo quando, aparentemente, suas regras estão formalmente destinadas a proteger as mulheres” (CASTILHO, 2008, p. 109).

4.2 A MORADORA DA BARRA DA TIJUCA

Mulher, branca, nascida no Rio de Janeiro e jornalista, a moradora da Barra da Tijuca era casada, à época dos fatos, com um deputado federal. Detentor do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados do Brasil até julho de 2016, seu marido teve o mandato cassado pelo plenário da Casa em setembro daquele ano por quebra de decoro parlamentar. O ex-deputado foi acusado de mentir à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Petrobras, quando negou possuir contas bancárias em seu nome no exterior. Em outubro de 2016, foi detido preventivamente e condenado em 2017⁴⁴ por corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/1986).

A jornalista foi denunciada pelo Ministério Público Federal sob a acusação de crime de lavagem de dinheiro e de evasão fraudulenta de divisas. De acordo com a Ação Penal nº 502768535.2016.4.04.7000 da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR, no âmbito das investigações da Operação Lava Jato, a moradora da Barra da Tijuca foi investigada pelo suposto favorecimento de valores provenientes de propina recebidas pelo marido, entre os anos de 2014 e 2015. Parte dos valores – cerca de USD 526.760,93 – foram destinados a uma conta bancária na Suíça (denominada Köpek) que possuía como beneficiária final a jornalista, sendo seus proventos utilizados para pagamentos de cartões de crédito e despesas luxuosas em viagens internacionais

⁴⁴ Em que pese a existência de mais de um processo criminal em desfavor do ex-parlamentar, a ação penal aqui referida tramitou sob o nº 5051606-23.2016.4.04.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

usufruídas por ela e o ex-parlamentar. A titularidade da conta, conforme apontado em sentença, foi amplamente comprovada através de provas documentais, como descrições do perfil da cliente, assinaturas da titular e documentos pessoais fornecidos para a abertura da conta. Os gastos eram destinados ao pagamento de diárias em hotéis de luxo e aquisições em loja de grife e parte dos pagamentos foram efetuados com o cartão de crédito de titularidade da jornalista, dentre eles:

- 1) USD 7.707,37 na loja da Chanel em Paris (09/01/2014);
- 2) USD 2.646,05 na loja da Christian Dior (11/01/2014);
- 3) USD 4.184,94 na Loja Charvet Place Vendôme em Paris (11/01/2014);
- 4) USD 2.945,48 na loja de roupas Balenciaga (11/01/2014), também em Paris;
- 5) USD 4.497,93 na Loja da Prada, em Roma (02/03/2014);
- 6) USD 3.536,39 na loja Louis Vuitton em Lisboa (08/03/2014);
- 7) USD 3.799,03 na Chanel em Dubai (12/04/2014);
- 8) USD 1.482,11 na Louis Vitton em Paris (15/02/2015);
- 9) USD 2.879,51 na Chanel em Paris (16/02/2015);
- 10) USD 6.537,77 na Charvet Place Vendôme em Paris (16/02/2015);
- 11) USD 1.676,65 na loja Hermès (16/02/2015);
- 12) USD 960,58 na loja de roupas Balenciaga (16/02/2015);
- 13) USD 1.178,11 na loja Chanel, em Paris (18/02/2015). (BRASIL, 2017a, p. 103).

Foram constatadas despesas provenientes de pagamentos de diárias de hotéis de luxo em Miami, Veneza e Dubai, sendo este último considerado um dos mais luxuosos do mundo, totalizando mais de USD 30.000,00.

Não obstante, a referida conta mantinha um fluxo intenso de transferências, totalizando mais de USD 1.500.000,00, segundo o relatório constante na sentença. Desse modo, a denúncia atribui à jornalista a incursão no crime de lavagem de dinheiro “pela ocultação dos recursos de propina em conta secreta no exterior da qual era beneficiária final e a utilização subreptícia desses recursos para a realização de pagamentos e gastos de luxo” (BRASIL, 2017a, p. 5) e evasão de divisas, por não declarar à Receita Federal ou ao Banco Central os ativos ali mantidos.

A defesa sustentou em suas teses, dentre outras argumentações de ordem processual, que a acusada não participou dos eventuais crimes cometidos pelo cônjuge e que não tinha conhecimento da ilicitude dos valores movimentados. Alegou, também, que o dinheiro espúrio não transitou pela conta da acusada e que a mesma não agiu com dolo, sendo que suas condutas eram atípicas (BRASIL, 2017a, p. 6).

A acusada argumentou desconhecer o envolvimento do marido com crimes de corrupção e que assinou os documentos relativos à abertura da conta em nome da Kopek, acreditando, entretanto, tratar-se tão somente da solicitação de um cartão de crédito internacional. No que se refere a acusação de evasão de divisas, a defesa afirmou que o cônjuge cuidava da gestão financeira da família, inclusive da apresentação da declaração de imposto de renda da jornalista (BRASIL, 2017a, p. 102), argumento este que foi considerado plausível e acolhido pelo juiz.

Quanto aos gastos auferidos pela moradora da Barra da Tijuca, o magistrado sustentou que

561. Evidentemente, não há nada de errado nos gastos em si mesmos, mas são eles extravagantes e inconsistentes para ela e para sua família, considerando que o marido era agente público.

562. Deveria, portanto, a acusada [REDACTED] ter percebido que o padrão de vida levado por ela e por seus familiares era inconsistente com as fontes de renda e o cargo público de seu marido.

563. Embora tal comportamento seja altamente reprovável, ele leva à conclusão de que a acusada [REDACTED] foi negligente quanto às fontes de rendimento do marido e quanto aos seus gastos pessoais e da família.

564. Não é, porém, o suficiente para condená-la por lavagem dinheiro (BRASIL, 2017a, p. 104).

Nesse sentido, entendeu o magistrado que a participação da jornalista na incumbência criminoso foi “meramente acessória”, sendo plausível a explicação de que seu marido era encarregado da gestão financeira da família, e que “quanto à conta no exterior, ela tinha presente somente que era titular de um cartão de crédito internacional” (BRASIL, 2017a, p. 104). Em conclusão, a acusada foi absolvida pela 1ª instância das imputações criminais a ela atribuídas, em razão da insuficiência probatória de que havia participado conscientemente das condutas de ocultação e dissimulação do numerário ilícito (ausência de dolo).

A compreensão do magistrado sobre a conduta da jornalista como meramente acessória, pensada à conduta masculina, sugere a percepção de uma agente que, apesar da formação superior e profissão consolidada, não possuía meios para desconfiar da origem ilícita dos recursos, necessitando da permanente tutela do marido, inclusive para desempenho de atividades inerentes ao estrato social na qual é pertencente.

A cultura intrínseca no discurso jurídico remete, ainda, ao binarismo sexual que atribui determinados comportamentos ora como masculinos ora como femininos: ao

marido, o cargo público, parlamentar e a função de nutrir e gerir as finanças da família; à esposa, a única e residual função de consumir os recursos auferidos em despesas extravagantes. Como ensina Ramalho (2002, p. 553)

Veja-se como a cultura designa (ou exige que se imagine) determinados comportamentos ora como masculinos ora como femininos, referindo-se, em geral, a indivíduos; mas também a grupos ou comunidades. Ou mesmo a conceitos. A natureza é feminina, a cultura, masculina, a economia, mais masculina ainda; mas o consumo é feminino (Thorstein Veblen).

Excluído o mérito da sentença, a resposta estatal parece distribuir os padrões da criminalidade a mulher e ao homem como uma espécie de *continuum* aos papéis atribuídos a cada gênero na sociedade. O trabalho, bem como o referencial das ações ativas da empreitada criminosa são atribuídas ao marido, enquanto as atividades desempenhadas pela esposa são classificadas como acessórias, como se não fosse ela sujeito imprescindível para que a engrenagem girasse e a quantia monetária passasse despercebida, ao menos por um curto período de tempo.

Essa “benevolência” por parte do magistrado, ou seja, essa relativa tranquilidade quando da criminalização secundária de mulheres que, neste caso, outorga à acusada um papel não tão importante quanto do homem revela outra preocupação do sistema criminal (pertencente ao gênero masculino): limitar a intervenção negativa própria de uma ação penal sobre o cumprimento dos papéis conferidos às mulheres na esfera da reprodução. Como refere Baratta (1999, p. 50) “se os juízes penais tratam ‘mais cavalheirescamente’ as mulheres, e parecem, com isso, desejar mostrar-lhes o seu lugar, ao invés de ser na prisão, é em casa, ao lado dos filhos”.

Por outro lado, conduzir uma análise, através e exclusivamente do envolvimento de mulheres com seu parceiro, ou seja, essencialmente vinculadas à conduta masculina, como uma espécie de apêndice que surge somente a partir desta, implica em inviabilizar e subalternizar a figura feminina, considerando que o estudo sob esta perspectiva, na maioria das vezes, implica em tangenciar para a criminalidade masculina. Como sugere Barcinski (2009, p. 578) o protagonismo e a intencionalidade feminina são ignorados e as mulheres que se envolvem voluntariamente em atividades criminosas são vistas exclusivamente como “vitimizadas” por homens criminosos.

4.3 A MORADORA DO LEBLON

Mulher, branca, advogada e moradora do Bairro do Leblon, na cidade do Rio de Janeiro, à época dos fatos era casada com o então governador de um estado da federação.

Ele, deputado estadual, senador e, por fim, governador entre os anos de 2007 e 2014, foi preso preventivamente em 2016, durante a Operação Calicute – 37ª fase da Operação Lava Jato – suspeito de receber milhões de reais a título de propina em contratos públicos durante sua gestão. Até junho de 2021, o ex-governador já havia sido condenado em vinte processos distintos, totalizando mais de 393 anos de prisão (PUENTE, 2021), sendo o único político ainda preso em regime fechado pela Operação Lava Jato.

A advogada ocupou o banco dos réus em dois processos a serem analisados a seguir, na Comarca do Rio de Janeiro-RJ, onde foi condenada pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, parágrafo 4º, da Lei 9.613/98) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal combinado com o art. 2º, parágrafo 4º, inciso II da Lei 12.850/13) e em Curitiba-PR, onde foi absolvida das imputações de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V da Lei 9.613/98). Presa preventivamente em dezembro de 2017, a moradora do Leblon teve a prisão convertida em domiciliar em março do ano seguinte com base no art. 318, inciso V do Código de Processo Penal⁴⁵. Dias depois, a decisão foi revogada mas, graças a um habeas corpus impetrado pela defesa da acusada no Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar foi reestabelecida.

4.3.1 A sentença de Curitiba

Segundo o relatório constante na sentença da Ação Penal de nº 5063271-36.2016.4.04.7000, uma grande empreiteira supostamente teria fornecido, a título de vantagem indevida, ao então governador, à moradora do Leblon e a outros réus, cerca de R\$ 2.700.000,00 em propinas. O pagamento se deu quando da celebração do contrato de terraplanagem do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)

⁴⁵ Preconiza o referido artigo que “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos” (BRASIL, 1940).

celebrado com a Petrobrás em 2008. Parte do valor auferido ilicitamente – cerca de R\$2.665.598,18 – foi lavada mediante aquisições de bens e diversas outras modalidades de ocultação e dissimulação (BRASIL, 2017b, p. 3) pelo casal.

No que se refere à imputação de corrupção passiva à advogada, entendeu o magistrado que, em que pese ambos fossem casados à época da celebração do contrato, inexistiam nos autos provas de que ela teria participado do acerto da corrupção, embora tenha se beneficiado da propina. Ausente o sustento probatório sobre a participação com conhecimento na solicitação da vantagem indevida ou no recebimento da propina por parte da acusada, o juiz entendeu pela sua absolvição no que se refere ao crime de corrupção.

Sem embargo, sobre a acusação de lavagem de dinheiro, parte fora efetuada mediante aquisições de bens com depósitos bancários em espécie em valor inferior a dez mil reais, a fim de burlar os sistemas de controle e prevenção contra a lavagem de dinheiro instituídos pela Lei 9.613/1998 e pela Circular nº 3.461, de 24/07/2009, do Banco Central⁴⁶. Nessa sistemática foram realizadas ao menos 13 operações junto a empresas de marcenaria, lojas de vestidos de grife, serviços de blindagem, lojas de móveis e lojas de roupas todas comprovadas por meio de nota fiscal em nome da advogada, totalizando cerca de R\$210.000,00. Quanto a estes fatos imputados à acusada, a defesa argumentou que se tratava de bens adquiridos pela ré a pedido do marido (BRASIL, 2017b, p. 91), e que as roupas haviam sido adquiridas por ela, mas com autorização e utilização dos recursos do ex-governador (BRASIL, 2017b, p.83).

Ainda, a denúncia se reporta a quatro crimes de lavagem de dinheiro caracterizadas pela aquisição de bens com o produto do crime se utilizando de pessoa interposta. O casal adquiriu mais de R\$73.000,00 em móveis e tecidos, mais R\$82.740,43 em móveis junto a outro estabelecimento, efetuando o pagamento por meio de uma arquiteta da família, muito embora as notas fiscais estivessem no nome da moradora do Leblon. Mais mobiliário foi adquirido pela acusada em duas ocasiões, no valor de R\$110.100,00 mediante a emissão de cheques em seu nome e em nome de uma terceira, sua prima e também arquiteta.

⁴⁶ Para fins elucidativos, a Circular nº 3.461/09 descreve “os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2009. p. 01). Todas as operações realizadas em valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) devem ser devidamente registradas e comunicadas ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), segundo o art. 13, inciso I da Circular.

Sabe-se que a “utilização de pessoa interposta para ocultação de titularidade de bem, valor ou direito proveniente do crime caracteriza crime de lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2017b, p. 99). Entretanto, entendeu o magistrado que a arquiteta teria ajudado a advogada na aquisição dos bens e, por isso, o dinheiro em espécie para pagamento teria sido enviado ao escritório de arquitetura e de lá sido retirado pelos empregados das empresas vendedoras. Por isso, mero recebimento ou guarda física do dinheiro, não bastam à configuração típica da lavagem de dinheiro, no entendimento do magistrado. O entendimento ainda foi corroborado pelas notas fiscais que foram emitidas em nome da advogada, o que amparou à defesa no sentido de que não houve utilização do nome de pessoa interposta. Por estas razões, o magistrado entendeu pela não caracterização dos crimes de lavagem de dinheiro, e sim como meros gastos do produto do crime de corrupção (BRASIL, 2017b, p. 100).

Em análise aos depoimentos colacionados à sentença, verifica-se que não houve esclarecimento no que se refere aos motivos que levaram a arquiteta a emitir os cheques em seu nome, pois segundo as alegações da moradora do Leblon, não era ela a responsável pelos pagamentos, mas sim o marido, razão pela qual desconhecia as formas as quais se deram os pagamentos. Mesmo assim, o conjunto probatório era insuficiente para demonstrar que o motivo era o de ocultar e dissimular as transações financeiras, logo, “não estando o Juízo seguro de que se tratou de expediente de lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2017b, p. 102).

O juiz reiterou que a instrução processual demonstrou a participação da moradora do Leblon na aquisição de bens de elevado valor, e que grande parte deles foram pagos mediante transações estruturadas para burlar os sistemas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro. Todavia, como o marido, em depoimento, assumiu o pagamento dos bens, bem como sua secretária também confirmou que realizava pagamentos de interesse da acusada, o juiz acolheu a alegação da defesa de que os recursos utilizados eram do ex-governador, não cabendo a ela qualquer responsabilização. Segundo o juiz, “há amparo probatório de que os pagamentos apontados na denúncia em nome da acusada teriam sido feitos com recursos e por orientação de seu marido” (BRASIL, 2017b, p. 103). Conclui assim o magistrado, absolvendo a ré por ausência de provas de autoria ou participação (art. 386, VII do CPP).

555. É certo que [REDACTED] tinha um padrão de vida, especialmente de consumo, **acima do normal e inconsistente com os rendimentos lícitos dela e do ex-Governador**. É reprovável que tenha gasto recursos provenientes de crimes de corrupção para aquisição de bens, inclusive de luxo. Entretanto, como já apontado, o gasto do produto do crime em bens de consumo não é, por si só, lavagem de dinheiro e não há prova suficiente de que ela participou das condutas de ocultação e dissimulação que caracterizaram esse crime no caso concreto, ou seja, na estruturação das transações financeiras para burlar os sistemas de prevenção e controle no âmbito das instituições financeiras. (grifo nosso)

Novamente, depreende-se que o discurso subestima a conduta adotada pela acusada ao adotar o posicionamento de que os bens adquiridos se deram única e exclusivamente por orientação do marido, como se a moradora do Leblon não fosse sujeito, dotada de vontades e capaz de realizar aquisições e contrair dívidas por vontade própria.

O fato do conteúdo probatório não sustentar uma condenação é, ao menos no plano jurídico, razoável. No entanto, é questionável a representação da acusada como pessoa tão passiva e submissa a ponto de só ter adquirido vestidos de luxo, roupas de grife, móveis e tecidos a mando do cônjuge. A moradora do Leblon, advogada e, portanto, bem instruída acerca do aparato jurídico nacional, do que constitui crime ou não, é representada quase como uma pessoa incapaz, que necessita ter suas condutas tuteladas, gerenciadas e orientadas pelo companheiro. Os pressupostos subjetivos utilizados pelo magistrado para justificar a absolvição e, ainda, considerando se tratar de uma acusada branca, casada, com nível de escolaridade muito acima daquelas comumente processadas e julgadas perante às varas criminais, revelam a atuação seletiva dos órgãos de julgamento.

O sistema criminal, aliado a todo o corpo normativo – inclusive, em âmbito civil – atua mediante “o fortalecimento da unidade familiar e sucessória segundo o modelo da família patriarcal, monogâmica, heterossexual” (ANDRADE, 2016, p. 96) como política cisheteronormativa que vigia quando o que se discute são condutas de mulheres. Logo, correspondendo à acusada aos parâmetros de mulher submissa, não-ativa perante a vida conjugal e que só incorreu na conduta criminosa por acreditar na inocência do marido, engessa-se o papel historicamente concedido à mulher e a redireciona a uma posição de “quase vítima”, de onde nunca deveria ter saído. O argumento da absolvição vem, nesse sentido, a reafirmar e consolidar uma unidade familiar tradicional, que não merece o atravessamento do sistema de justiça criminal, em que pese os indícios da ilegalidade.

Como contraste, o estudo de Alves (2017, p. 116) que analisou sentenças judiciais de mulheres negras encarceradas no sistema criminal paulista demonstra que a alegação de desconhecimento – tanto do produto do crime como da própria conduta em si – não é acolhida por todas que a suscitam. Verônica, que estudou até a terceira série, mulher negra e que trabalhou durante toda a vida como empregada doméstica foi condenada a 7 anos 3 meses e 3 dias de reclusão, além de perder o poder familiar, e seus filhos menores foram conduzidos a casas de adoção. Na época, seu companheiro adentrou em uma farmácia, roubou um aparelho de prestobarba e mais R\$41,00 do caixa, enquanto Verônica permaneceu do lado de fora do estabelecimento. Mesmo alegando não saber da intenção do companheiro de realizar a empreitada, a acusada foi descrita como portadora de “personalidade voltada para o crime e portanto, não tem condições de ter convivência com seus filhos, ensejando assim a majoração da reprimenda”.

Como relembram Flauzina e Pires (2020, p. 1.231) “há quem cometa crimes e não tenha a sua humanidade questionada como tantas (os) outras(os) que são desumanizadas(os) independente de suas condutas serem consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico brasileiro”. Trata-se, em síntese, de um reflexo do pacto narcísico⁴⁷ que permeia não só a elite brasileira, mas também os órgãos encarregados de promover a responsabilização criminal dos sujeitos que, mesmo não reconhecendo, utilizam-se da intersecção dos eixos de vulnerabilidade – tramados entre raça, gênero e classe – para delinear as categorias de corpos puníveis.

Somado a isso, evidencia-se o caráter relacional muito peculiar na criminalidade feminina. Como refere Steffensmeier e Allan (1996, p. 466) em seus estudos, mulheres tem menos probabilidade de delinquir dentro de grandes organizações criminosas e são mais frequentemente vinculadas a condutas isoladas ou, quando pertencentes à grupos voltados à atividade criminal mais lucrativa, estes são menores e sua participação é, em geral, vinculada aos cúmplices homens que organizam e lideram a execução do crime.

4.3.2 A sentença do Rio de Janeiro

⁴⁷ Como pacto narcísico, Bento (2002, p. 56) entende como o acordo tácito firmado entre brancos ocorrido na sociedade brasileira de não falar sobre o racismo e encarar as desigualdades raciais como problemas exclusivos da população negra, sem problematizar qualquer noção de privilégio.

A sentença da Ação Penal de nº 0509503-57.2016.4.02.5101 tem como propósito final julgar a incorrência ou não da moradora do Leblon nos crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal combinado com o art. 2º, parágrafo 4ª, inciso II da Lei 12.850/13). Salienta-se que outros réus igualmente ocupam o polo passivo da ação penal, mas suas peculiaridades não serão analisadas neste trabalho por não constituírem o objeto de estudo.

Os fatos apurados em sentença foram descobertos a partir dos acordos de colaboração premiada entre a Procuradoria-Geral da República e os executivos de duas empreiteiras. A oitiva dos envolvidos trouxe para o eixo das investigações novos fatos referentes ao esquema de cartelização de empreiteiras e fraude à licitação na construção e reforma dos estádios que sediaram a Copa do Mundo de 2014.

Conforme a narrativa, entre 2007 e 2011, o ex-governador recebeu, por pelo menos 24 vezes, vantagem indevida “calculada, como regra geral, em 5% do valor faturado relativo às contratações realizadas, em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio De Janeiro” (BRASIL, 2017c, p. 03). Por sua vez, a advogada e seu marido teriam supostamente incorrido na conduta tipificada pelo art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, ou seja, lavagem de dinheiro com intermédio de organização criminosa quando, por pelo menos 41 vezes adquiriram joias que totalizaram o valor de R\$ 6.562.270,00. As mercadorias foram adquiridas mediante pagamento em espécie, em momento posterior à compra e sem a emissão de notas fiscais. A moradora do Leblon ainda teria recebido parte da propina adquirida pelo marido em acordos de corrupção entre 2007 e 2016 mediante pelo menos seis repasses em dinheiro no valor de R\$360.200,00, incorrendo no mesmo tipo penal.

Entre os anos de 2012 e 2016, a advogada teria firmado contratos de prestação de serviços de advocacia fictício com duas empresas, sob orientação e anuência do ex-governador. O primeiro contrato visava ocultar e dissimular a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 2.446.318,06, incorrendo novamente no crime previsto no Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98. O mesmo mecanismo foi realizado entre 2009 e 2014, quando a advogada novamente firmou um outro contrato de advocacia fictício, entretanto, nessa oportunidade com outra empresa, responsável por uma rede de hotéis, visando a ocultação e dissimulação de R\$ 2.560.000,00.

No que se refere às aquisições de joias que ultrapassaram a quantia de R\$6.000.000,00 o juiz entendeu que houve caracterização do crime de lavagem de

dinheiro, sobretudo em função da não emissão das notas fiscais, visando a ocultação do verdadeiro adquirente e o pagamento em cheque posteriormente substituído por dinheiro. Depoimentos de testemunhas corroboraram o fato, afirmando que o ex-governador e sua esposa eram registrados na joalheria por codinomes falsos (“Ramos Filho” e “Lurdinha”, respectivamente) (BRASIL, 2017c, p. 150).

No que tange à acusação de recebimento de valores oriundos de corrupção, depoimentos de testemunhas – como da ex-secretária do escritório de advocacia e do responsável pelo transporte da pecúnia - reafirmavam a frequente participação da moradora do Leblon nas tratativas e recebimento do dinheiro (BRASIL, 2017c, p. 155). A contabilidade paralela extraída da caixa de e-mails da advogada também demonstrou que houve repasses de R\$ 883.045,00 para sua conta. Em suas alegações, a defesa foi no sentido de que ela “não tinha conhecimento da origem criminosa dos valores e de que acreditava na idoneidade de seu companheiro”.

Já na apreciação dos casos envolvendo a celebração de contratos fictícios, o magistrado, de início, disserta que o responsável pela primeira empresa contratante confessou a prática do crime quando do acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, conforme o trecho:

Acontece que, logo em seguida, o [redacted] [ex-governador] mais uma vez, pessoalmente, solicitou que o declarante recebesse na [redacted] [empresa] determinada quantia em espécie, e que contratasse o escritório [redacted], de forma de devolver tal valor. O declarante aceitou atender ao pedido. Assim, a [redacted] [empresa] passou a receber em algumas ocasiões a visita de [redacted] [responsável pelo transporte do dinheiro] e de uma transportadora de bens, que levavam o numerário em espécie. A devolução integral do valor se dava por pagamentos ao escritório de advocacia. O valor total recebido pela [redacted] [empresa] foi de R\$2.539.318,06 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e dezoito reais e seis centavos), sendo devolvido integralmente a [redacted] [escritório de advocacia] o valor líquido de R\$ 2.383.105,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, cento e cinco reais), considerando os impostos retidos, conforme planilha em anexo. A única contratação efetiva constante da planilha em anexo foi aquela cuja nota fiscal é no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente às reuniões realizadas no escritório.

Quanto ao segundo contrato fictício supostamente celebrado pela acusada e a empresa responsável pela rede de hotéis, a moradora do Leblon declarou perante o Fisco a quantia de R\$ 2.560.000,00 recebida pela empresa. Entretanto, ambas as defesas reconheceram que não houve a atuação do escritório de advocacia em nenhum processo em que a rede de hotéis figurou como parte. Devido à fragilidade das teses defensivas elaboradas, o juiz opinou pela condenação da advogada.

Por fim, sobre a incursão da acusada no crime de associação criminosa, o magistrado entendeu, conforme avanço da instrução processual, que a organização era estruturada segundo núcleos, sendo que a advogada constituía parte do núcleo financeiro operacional, responsável pelo recebimento e ocultação da propina, “seja através da aquisição dissimulada de joias de alto valor, amplamente comprovada nos autos, seja através de seu escritório, [...], valendo-se clássica modalidade de celebração de contratos fictícios” (BRASIL, 2017c, p. 198)

Condenada por todas as condutas o qual foi denunciada, a moradora do Leblon foi submetida em primeiro grau de jurisdição à pena de 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 776 (setecentos e setenta e seis) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/98 e no art. 2º da Lei 12.850/2013. Diferentemente do julgamento do Paraná, o magistrado carioca considerou a advogada como mentora dos esquemas ilícitos e diretamente beneficiada por estes, já que a advogada “não raras vezes desfilou com pompa ostentando o título de primeira dama do Estado [REDACTED], na mesma época em que recebia vultosas quantias “desviadas” dos cofres públicos” (BRASIL, 2017c, p. 236). Nesse sentido, atribui à função desempenhada pela ré como sendo a de “maior relevância, seja pela função de promover a lavagem de dinheiro, seja pelo seu relacionamento íntimo com o mentor dessa organização criminosa” (BRASIL, 2017c, p. 238).

Ainda, segundo a sentença, a moradora do Leblon “empenhou sua honorabilidade para seduzir empresários a falsear operações empresariais e promover atos de lavagem ou branqueamento de valores, razão pela qual a sua culpabilidade é extremamente elevada” (BRASIL, 2017c, p. 237). Ademais, outorgou a condenação também pela “mensagem depreciativa” que passou aos cidadãos, considerando seu comportamento vergonhoso e suas práticas hodiernamente repudiadas.

Apesar da objetividade que uma sentença judicial deve compreender, condenando ou absolvendo conforme o conjunto probatório constante nos autos, é nítida a mesclagem com um discurso sexista, que transborda os elementos dos autos e condena a conduta feminina para além do que é discutido na demanda judicial. O protagonismo aqui exercido pela moradora do Leblon na condução da atividade criminosa é classificado como uma característica negativa, diretamente intensificada

com o desejo ilegítimo e reprovável que certas mulheres têm de se sentirem poderosas (BARCINSKI, 2009, p. 584).

A conduta da acusada, descrita pelo magistrado como “sedutora” remete, ainda, a uma narrativa etiológica que delega a mulher o atributo da sedução e da enganação, responsáveis por instigar homens, sujeitos íntegros e honestos, a sucumbir ao pecado.

Em função da prisão preventiva decretada ainda durante a fase de instrução do processo, a moradora do Leblon permaneceu sob custódia por 3 meses, entre dezembro de 2016 e março de 2017. Não se pode descuidar, nesse sentido, do tratamento diferenciado concedido à advogada se comparada com outras mulheres que são diariamente processadas e julgadas perante o sistema de justiça criminal em outros contextos sociais. A conversão da prisão preventiva em domiciliar ocorrida em 2017 e com fundamento no art. 318, inciso V do CPP, constitui nada mais que garantia fundamental de direito para mulheres mãe de crianças de até 12 anos de idade incompletos⁴⁸ e, sobretudo, como “forma de conter o uso da prisão provisória e a sujeição aos réus das condições desumanas apresentadas pelo cárcere” (OLIVEIRA; FERNANDES, 2017, p. 211). Entretanto, outras centenas de mulheres fazem jus a essa garantia, porém não tem reconhecido o direito. Por tal razão, inclusive, a prisão domiciliar foi revogada graças ao Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal sob a alegação de “quebra de isonomia”, já que muitas mulheres mães-solo em prisão preventiva não recebem o mesmo tratamento. Nesse sentido, ao invés de caminhar rumo à garantia de um direito legítimo, o sistema de justiça rema na contramão, argumentando que, considerando que a garantia não se aplica amplamente, deve ser subtraída daquelas que foram beneficiadas. A decisão foi revogada e uma liminar em Habeas Corpus concedeu novamente à acusada o direito de cumprir a prisão em regime domiciliar.

Paradoxalmente, um estudo realizado por Boiteux, Fernandes, Pancieri e Chernicharo (2015, p. 3) sobre a experiência da maternidade no sistema prisional

⁴⁸ Não constitui objetivo desta pesquisa, mas tratando-se da incorporação de perspectiva de gênero na análise, deve-se mencionar o caráter machista da lei que outorga ao homem, no inciso VI do mesmo dispositivo, o direito à conversão da prisão preventiva pela domiciliar se, e somente se, for ele “o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos” (BRASIL, 1941). A inclusão da expressão “único responsável” reforça os papéis sociais conferidos à homens e mulheres, pais e mães, na medida em que, à figura masculina, o direito só se aplicaria no caso da inexistência da figura materna, “figurando, pois, como dispensável ou secundário na composição familiar” (OLIVEIRA; FERNANDES, 2017. p. 210)

brasileiro, demonstrou que de 41 mulheres em situação de prisão em regime fechado no Estado do Rio de Janeiro, 77% eram negras, 73,2% eram referentes a prisões cautelares. Elas, em sua grande maioria, foram presas enquanto gestantes, algumas em estado avançado (de sete a nove meses) e não tiveram substituídas a prisão preventiva pela domiciliar, mesmo sendo réis primárias (cerca de 70%).

Suscitar a problemática do tratamento desigual a mulheres igualmente inseridas no universo da criminalidade sugere o seguinte questionamento: por que a mulher branca, moradora do Leblon, pertencente à classe alta, implicada na criminalidade do colarinho branco é digna de tal garantia e outras mulheres, em situação de vulnerabilidade econômica e social, negras e incursas na criminalidade de rua, não são? A concessão da prisão domiciliar para as mulheres gestantes e mães encarceradas, nesse sentido, é pautada na noção de continuidade das políticas de extermínio e dos assaltos empreendidos contra a população negra no decurso do processo histórico (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1.226). Nas palavras de Alves (2017, p. 109):

o lugar social que as mulheres negras ocupam na sociedade brasileira é refletido nas decisões desfavoráveis a elas no sistema de justiça penal. A condição das mulheres negras brasileiras também reflete o que Julia Sudbury (2005) tem chamado de «feminização da pobreza e da punição» no mundo contemporâneo. Para ela, embora o «complexo industrial prisional global» seja majoritariamente composto de homens negros, as mulheres negras, dada a sua condição vulnerável na economia neoliberal, têm cada vez mais sido objeto do Estado Penal.

Os impactos gerados por essa decisão, que evidencia o tratamento desigual entre mulheres perante o sistema de justiça criminal, demonstram o aprofundamento de políticas racistas, sexistas e cisheteronormativas como reguladoras da lógica da punição. Além de “reforçar o ciclo perverso da violência de Estado através da ideia do aprisionamento como regra e não como exceção” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1.228), a possibilidade de concessão da prisão domiciliar para mulheres, mães de crianças de até doze anos anuncia o dever primordial feminino, qual seja a de serem elas as principais responsáveis pelo cuidado e criação dos filhos. Outrossim, a manutenção da prisão, ainda que na modalidade domiciliar, rasga qualquer possibilidade de efetivação desse papel de subsistência da família. Conforme Flauzina e Pires (2020, p. 1.229).

Ignora-se que o período de prisão configura a descontinuidade de seus lugares de moradia, de suas atividades laborais, a institucionalização de seus filhos e filhas, além do insuportável incremento de despesas em suas unidades familiares (normalmente não nucleares segundo o modelo burguês). Mobilizar a prisão domiciliar como medida de “superação da cultura de encarceramento” é deboche, é um ato de violência que perpetua e aprofunda a incapacidade do Estado em oferecer as condições necessárias para o desencarceramento, no geral, e para que todas as famílias possam se desenvolver em sua plenitude, no concreto.

O emprego de uma lógica comprometida às perspectivas de gênero, raça e classe provoca, dada esta conjuntura, um reconhecimento das diferenças não só entre homens e mulheres, mas também entre mulheres atravessadas pelos marcadores de raça e classe. Destacar as diversas formas de opressão e discriminação nas quais diferentes grupos femininos são submetidos, em função de marcadores como raça, classe, orientação sexual, dentre outros, é fundamental se o que se busca é a maior inclusão e menor desigualdade em termos de garantia de direitos. Como destaca Crenshaw (2002, p. 173) todas as mulheres estão, de certa forma, submetidas ao peso da discriminação de gênero, entretanto fatores inseparáveis à identidade social são “diferenças que fazem diferença”, no modo como vários grupos de mulheres vivenciam as violências. E tais marcadores são decisivos no surgimento de problemas e vulnerabilidades exclusivos de certos grupos de mulheres, que as afetam de modo desigual.

Assim, o tratamento concedido à moradora do Leblon é icônico para demonstrar a seletividade do sistema penal que, tratando-se de uma mulher, rica e branca, tende agir com maior benevolência. Ao contrário, “as prisões modernas têm o privilégio de ser o lugar onde se materializam as estruturas hierárquicas impostas pela lógica racial da desumanização do corpo negro” (ALVES, 2017, p. 108). O sistema de justiça criminal atua, assim, mediante um processo de continuidade da ordem escravocrata e não tem o intuito de combater as estruturas racistas e patriarcais.

4.5 A MORADORA DO CHAME-CHAME

Mulher, branca e viúva de um ex-deputado federal, a moradora de um bairro nobre de Salvador-BA denominado Chame-chame sempre prezou pela descrição, de modo que muito pouco se sabe sobre sua trajetória pessoal e profissional. Era herdeira de uma família de grandes fazendeiros e criadores de gado. Casou-se, então, com um ex-deputado federal, pessoa à época sem posses. Com o marido, teve três

filhos homens: dois deles optaram por seguir os passos do pai, construindo sua trajetória no espaço político. Um deles, ex-ministro e o outro, seguindo os passos do pai, ex-deputado federal. Ficou viúva em 2016.

A denúncia na qual a sentença da Ação Penal nº 1027801-58.2018.4.01.3400 da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal se reporta, narra que a moradora do Chame-chame, seus dois filhos parlamentares e mais outros réus associara-se para a prática de lavagem de dinheiro (art. 1º *caput* e parágrafo 4º da Lei 9.613/98 por oito vezes, combinado com art. 69 do Código Penal; e uma vez o crime do art. 288 do mesmo texto) entre 2010 e 2017. Os recursos eram provenientes das vantagens indevidas obtidas a partir da consumação de corrupção passiva e peculato praticadas pelos filhos, ex-parlamentares, no exercício de suas atribuições⁴⁹. Os dois filhos da acusada foram condenados pelos crimes perante o Supremo Tribunal Federal na incursão dos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, e a sentença em fomento ocupa-se exclusivamente da participação da genitora, a moradora do Chame-chame, nos delitos de lavagem de dinheiro e associação criminosa.

A acusação de lavagem de dinheiro refere-se à apreensão de R\$42.643.500,00 e U\$2.688.000,00 em espécie no *closet* do apartamento da matriarca. Segundo o juiz

Não tenho dúvidas de que [a acusada] também teve participação nos mesmos delitos de lavagem, associando-se aos filhos, e com atuação pró-ativa e efetiva no recebimento, movimentação e depósito de dinheiro, com a finalidade de ocultar e reintroduzir no mercado o dinheiro obtido de modo ilícito pelos filhos na qualidade de agentes públicos (infrações penais antecedentes já expostas) (BRASIL, 2021, p. 14).

Dos valores auferidos ilicitamente, a moradora do Chame-chame teria supostamente incorporado parte do valor em investimentos imobiliários, de modo que além de guardar o produto do crime que lhe era entregue pelos filhos, teria gerido e ficado à frente de sete empreendimentos lançados pela empresa de empreendimentos, a fim de inserir o produto do crime na economia formal (BRASIL,

⁴⁹ Os crimes antecedentes que deram ensejo a viabilidade jurídica configuradora dos delitos de lavagem de dinheiro podem ser reportados através de três esquemas distintos. Primeiro, durante a Operação *Cui Bono*, desdobramento da Operação Lava Jato, foram descobertos mecanismos de obtenção de recursos junto à Caixa Econômica Federal entre 2011 e 2013 com a participação do ex-ministro, à época vice-presidente da Caixa, além do repasse de cerca de R\$20.000.000,00 em espécie ao ex-parlamentar. Segundo, também produto da Operação Lava Jato, foram descobertos repasses de R\$ 3.910.000,00 aos seus dois filhos, efetuado pelo Grupo Odebrecht em 2013. Por fim, o terceiro esquema diz respeito ao crime de peculato praticado pelo ex-deputado sobre até 80% das remunerações de pelo menos dois de seus secretários parlamentares (BRASIL, 2021. p. 09).

2021, p.14). Mais do que isso, a acusada e seus filhos também retinham cerca de 80% da remuneração de seus funcionários de gabinete. À título exemplificativo, cerca de R\$ 4.332.266,7141 em verbas salariais auferidas por apenas um dos empregados foram desviados à família. Este funcionário, que há mais de 25 anos trabalhava para a família, iniciou prestando serviços ao marido da acusada e posteriormente, passou a assessorar os filhos do casal.

Segundo o relatório, a acusada recebia os valores em sua residência, fazia a contabilidade e a gestão do dinheiro, detendo total controle do montante arrecadado e desempenhando função fundamental na ocultação do dinheiro. Muito embora tratando-se de pessoa idosa – à época dos fatos com mais de 73 anos – a atuação da moradora do Chame-chame parecia demonstrar, como afirma o magistrado, alta preparação para exercer as atividades sobre as quais era incumbida, inclusive sendo responsável por auxiliar no desaparecimento de provas que pudessem comprometer o núcleo familiar.

A empreitada caracterizada pelo juízo como “grande lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2021, p. 17) encontrou na acusada uma das principais atuantes no recebimento dos valores e na concretização dos atos e contratos, segundo o magistrado, que eram celebrados com o intuito de inserir regularmente os recursos ilícitos na renda familiar. Dos empreendimentos auferidos com o valor ilegal aplicado, destaca-se a abertura de duas pessoas jurídicas que tinham como objeto o investimento em empreendimentos imobiliários e que possuíam como sócia administradora a acusada, que era encarregada das negociações e decisões, verificação do fluxo financeiro, assinatura de cheques, etc.

Assim, considerando sua “intensa participação de guardar valores e em outras condutas de dissimulação consistente na movimentação dos valores pela conversão dos valores ilícitos em legítimos” (BRASIL, 2021, p. 25) o magistrado entendeu pela condenação da moradora do Chame-chame nos crimes de lavagem de dinheiro. No que concerne à acusação de associação criminosa estabelecida entre a ré e seus dois filhos, o juízo igualmente opinou no sentido de que a relação extrapola os vínculos familiares e negociais ordinários.

Diferentemente da conduta da moradora do Leblon e da Barra-da-Tijuca, a moradora do Chame-chame não se limitou a incorporar o produto da corrupção em bens de elevado valor como compras extravagantes no cartão de crédito, mas foi

além: trouxe o dinheiro em espécie para dentro de sua casa, o que evidencia o amadorismo e a explicitação da materialidade do delito.

O fato de ser mãe dos acusados é apontado por mais de uma vez na decisão condenatória, como justificativa da alta censurabilidade da conduta que, por assim ser, deveria ter empreendido de maneira distinta sobre as ilicitudes dos filhos.

Era perfeitamente possível que tivesse conduta diversa, **até por ser a mãe a quem os filhos tinham o dever moral de obedecer e respeitar sua eventual decisão de não envolver-se nas apontadas ilicitudes dos filhos.** Ao contrário, preferiu envolver-se e apoiar sobremodo os filhos (...)
Ademais, teve papel de destaque na lavagem do dinheiro, e com a força a moral e familiar de uma genitora, **quando poderia muito bem ter tido conduta diversa na posição ética de matriarca, evitando que os filhos continuassem na prática ilícita de corrupção e lavagem de dinheiro e em associação criminosa** (BRASIL, 2021. p. 18, grifos nossos).

De início, nota-se nitidamente que a reprovabilidade se deu não só em função da transgressão da legalidade, mas também “concomitante com a negação das normas que definem a conduta feminina apropriada” (CUNHA, 1994. p. 23). O protagonismo da moradora do Chame-chame é exposto com alto rigor de censurabilidade, na medida em que ela, como mãe, deveria ter adotado conduta diversa. A influência do estereótipo de gênero utilizado na fundamentação da decisão, revela o julgamento moral realizado sobre a acusada que, como mãe, tinha o “dever moral” de impedir a continuidade dos atos delitivos. Nesse sentido, as categorias “maternidade” e “criminalidade” encontram-se em permanente oposição e são irreconciliáveis e, para os julgadores, não se pode conceber uma, se também presente a outra. São, portanto, auto-excludentes. Como explica França (2014, p. 222):

O processo de estigmatização pelo qual passam as mulheres encarceradas é algo que perpassa toda a sua história. Costuma-se atribuir a elas adjetivos do tipo: más esposas, mães más, mulheres sem alma. Geralmente, quando se pensa em pessoas más, costumamos excluir, dessa definição, as mulheres e, principalmente, mães, porém, no caso da mulher delinquente, esta normalmente é vista como alguém que possui muita maldade. (FRANÇA, 2014, p. 222).

O papel concedido à mulher é, desde os primórdios, voltado ao cuidado da família, dos filhos e do marido, e é no desempenho destes papéis que ela existe socialmente. Para os adeptos à essa concepção, a não correspondência à função que lhe é atribuída resulta em consequências de ordem moral e material, além de

ocasionar um desequilíbrio à manutenção da ordem, não só na família, mas em toda sociedade (CUNHA, 1994, p. 23).

A reprovabilidade do comportamento criminoso é somada ao peso da não equivalência ao padrão de feminilidade esperado de uma mulher que, além de mãe, é idosa, e não se molda à doçura, passividade e em contrariedade à conduta ilícita adotada pelos filhos. Nesse sentido, a decisão sugere uma condenação não só pelos fatos típicos praticados pela moradora do Chame-chame, mas pelo insatisfatório papel de mãe, responsável pela manutenção familiar, já que, conforme Ramos (1937, p. 83), “qualquer função, qualquer emprego, qualquer atividade que a mulher exerça é apenas um derivativo de sua função maternal”.

Além disso, atenta-se ao perfil da acusada. O contexto nacional que se delineava na década de 40, com a ascensão da Era Vargas, se por um lado ensaiava traçar novos planos e metas visando o crescimento econômico da nação, tendendo a “amenizar a rigidez das condutas familiares e das relações homem-mulher” (OSTOS, 2012, p. 320) e ofertando a possibilidade de novas portas entreabertas às mulheres, por outro, apontava para um fortalecimento da unidade familiar e dos papéis de mães e donas-de casa, reafirmando seu lugar e sua função. Essa reafirmação trazia consigo uma nova perspectiva:

cuidar do lar, desempenhar a atividade materna, zelar pelo bem estar do outro, constituíam atividades que beneficiavam mais do que apenas a parentela próxima, sendo redimensionadas no quadro social e político como atribuições essenciais para a construção de uma população brasileira vigorosa, disciplinada e apta para o trabalho.

As mulheres brasileiras, principalmente as que residiam nas cidades, vivenciaram as inúmeras mudanças que se processavam no país de forma conflitante, pois ao mesmo tempo em que eram chamadas a participar dessa sociedade que, em vários aspectos, se reinventava, elas também eram pressionadas a permanecer no espaço privado, ocupando-se com os cuidados do lar e da família (OSTOS, 2012, p. 324-325).

Foi neste cenário que a moradora do Chame-chame nasceu e cresceu, correspondendo ao papel social atribuído às mulheres nascidas na primeira metade do século XX. É essa concepção de mulher e sua respectiva atuação desviante que é julgada pelo magistrado.

É necessário atentar ainda ao fato de que o falecido marido ingressou na carreira política em 1962 como vereador. Após o golpe militar de 1964 e instauração do bipartidarismo, filiou-se a um partido de apoio ao regime militar: a ARENA, e foi

eleito deputado estadual em 1970. Sucessivamente, em 1975 assumiu sua cadeira como deputado federal, exercendo o cargo até 1987. Não foram encontrados processos ou investigações que apuravam a responsabilização do ex-marido no curso de seu mandato ou depois de findado.

Entretanto, não se pode descuidar da circunstância de que durante o longo período ditatorial muitos fatos deixaram de ser conhecidos e apurados, diante do amordaçamento midiático provocado pela censura. Ainda mais se tratando de um então deputado filiado a um partido que apoiava politicamente os atos antidemocráticos promovidos durante o período ditatorial.

De todo modo, dado a conjuntura, em que pese não existirem processos conhecidos envolvendo o ex-marido da moradora do Chame-chame, não se pode excluir a possibilidade de que a acusada já tivesse ingressado na carreira criminosa muito antes dos filhos. Mais do que isso, como a ação penal diz respeito a atos praticados entre os anos de 2010 e 2017, não se descarta a hipótese de o ex-marido ter exercido forte influência sobre as condutas adotadas pelos filhos.

5 CONCLUSÃO

Realizar a análise de decisões perpetradas pelos agentes do sistema de justiça criminal, possibilita pôr em destaque aquilo que não se modificou ao longo da trajetória histórica da sociedade. Nesse sentido, este trabalho pôde iluminar a influência que os papéis de gênero ainda desempenham na construção do imaginário social, reproduzindo a lógica machista e o binarismo ainda vigente.

Reafirma-se, de todo modo, que não foi objetivo desse estudo analisar se o magistrado decidiu de forma razoável o desencadeamento da ação penal, mas desnudar o discurso que alicerça a decisão de absolvição ou condenação, e suas ideologias mascaradas. Os operadores do Direito, apesar de seu compromisso com a imparcialidade, fundamentam suas decisões em argumentos que permanecem enredados na dialética hierárquica que inferioriza a conduta e a intenção feminina. A escolha por determinadas descrições, e não outras, traz ao leitor sugestões sobre os subjetivismos, as opiniões e as crenças do julgador, que conferem sentido ao discurso realizado.

Quando absolvidas, a decisão é fundamentada no sentido de caracterizar a mulher como sujeito desprovido de total autonomia, que necessita permanentemente da tutela do marido e, conseqüentemente, ignorando qualquer possibilidade de considerar a liberdade de atuação segundo próprio discernimento. Essa perspectiva que desconsidera a relevância da conduta da mulher na construção da atividade criminosa estabelece uma espécie de continuidade às concepções de que a atuação feminina, no espaço público, não é tão relevante quanto é o comportamento masculino. Essa pode ser uma das possíveis causas que explicam a subrepresentação de mulheres criminalizadas e conseqüentemente presas pela incursão em crimes econômicos, políticos e dos poderosos.

Ainda no que se refere às decisões de absolvição, evidencia-se o papel simbólico atribuído ao sistema penal. Se tratando de mulheres casadas, mães e pertencentes à uma classe economicamente favorecida, o direito penal tende agir como esteio à ordem capitalista e patriarcal. Diante de uma unidade familiar consolidada própria da classe burguesa, monogâmica, heterossexual e destinada a procriação legítima (ANDRADE, 2007, p. 74), o direito não impõe suas sanções, mesmo que o quadro não seja judicial e materialmente favorável. A função latente do sistema penal, assim, permanece no sentido de manter estruturas e não atua em prol da autonomia feminina.

Paradoxalmente, quando condenadas no primeiro grau de jurisdição por tais crimes, além de julgado o comportamento juridicamente reprovável, mulheres são julgadas pela não correspondência ao padrão passivo, submisso e dócil tipicamente atribuído ao gênero feminino. Assim, a aplicação da lei penal visa não só proteger os bens jurídicos a que se propõe, mas também reafirmar, no plano simbólico, as regras de comportamento a serem seguidos por homens e mulheres.

Percebe-se o jogo de sentidos que atravessam o discurso jurídico, produzindo representações divergentes entre si no que se refere à atuação feminina no colarinho branco. Ora inocentes, vitimadas pelas circunstâncias colocadas por um marido comprometido com a corrupção; ora criminosas, “más mães” e culpabilizadas pela nefasta condução que deram à manutenção do ambiente familiar. Esta lógica binária conforma a principal problemática que o pensamento feminista busca romper e reconstruir sob paradigmas mais horizontais e igualitários.

Mesmo a partir da deflagração da Operação Lava-Jato, a participação feminina em crimes vinculados a posições de poder e cargos de liderança não foi suficiente para estimular maiores análises acerca da perspectiva do gênero nos crimes do colarinho branco, porque sua participação – ou, ao menos, sua criminalização – ainda é muito inferior ao número de homens.

A simples argumentação de que mulheres são menos inclinadas a atos corruptivos parece estar assentada em explicações deterministas e ontológicas, tão repreendidas pela atual Criminologia Crítica. Por outro lado, e por uma questão lógica, pode-se concluir que a baixa taxa de criminalização de mulheres em tais crimes se deve a desigual participação feminina, frente à masculina, nos postos políticos e de poder. Tal hipótese pôde ser comprovada através da análise realizada neste estudo, já que todas as mulheres nutriam relações afetivas e/ou de parentesco com homens, estes sim detentores de cargos de destaque. De qualquer modo, as pesquisas promovidas até então são insuficientes para determinar, em termos quantitativos, os reais motivos que residem por trás desta ausência.

A pesquisa ainda se construiu no sentido de demonstrar o perfil das acusadas incursas nessa espécie de criminalidade. Todas elas são brancas, favorecidas em termos econômicos, políticos e sociais e, quando condenadas, não foram submetidas ao cárcere por mais de 3 meses, desvelando os nítidos privilégios que a branquitude dispõe quando do julgamento das ações penais. O tratamento conferido às mulheres acusadas por crimes vinculados ao colarinho branco não é o mesmo de mulheres

negras, pobres e incursas na criminalidade de rua, mesmo que ambas possuam os mesmos direitos previamente garantidos. Ainda, a maternidade, quando suscitada como causa justificante à conversão para prisão domiciliar só é aplicada quando ligada a um sujeito e, mais especificamente, um sujeito branco. Mulheres negras que se encontram privadas de liberdade têm tolhido seu exercício da maternagem, porque seu papel social nunca foi junto ao cuidado do lar, da família e das demais atribuições do espaço privado, desde o período escravagista. Eram, na verdade, submetidas aos postos de trabalho mais precários no âmbito público e, no máximo, exercendo o cuidado dos filhos das famílias senhoriais brancas. Nesse sentido, qualquer circunstância, mesmo se tratando de direitos legalmente garantidos, vai ser considerada a partir do corpo à que se destina. É a colonialidade do gênero, ainda pulsante nas veias brasileiras, que insiste em colocar mulheres negras na posição de invisibilidade e outridade.

Essa diferenciação denuncia as verdadeiras agenciadas pelo sistema penal e escancara que, mesmo diante da cruzada contra a corrupção, não é possível desmantelar com a funcionalidade simbólica do controle punitivo, que prioriza a atenção aos interesses das classes dominantes. O cárcere permanece sendo a principal via de manutenção da ordem social, que hierarquiza e segrega mulheres negras e pobres, para que assim possam entender e sentir seu lugar na estrutura social.

Deslocando o foco dos estudos da mulher negra para a mulher branca, buscou-se dar vazão àquilo que a ciência até então não fez, na intenção de revelar como os privilégios inerentes à raça influenciam na formação da decisão condenatória e absolutória. Torna-se indispensável, diante deste cenário, refletir sobre mecanismos alternativos à prisão que desnaturalizem a posição de alguns sujeitos, principalmente diante dos tensionamentos causados por marcadores identitários de raça, classe e gênero no exercício do poder punitivo formulado sob o modelo do projeto colonial.

Para além das expressões produzidas no interior do discurso, a hegemonia branca e masculina, tanto na ciência quanto na política, constitui uma barreira para a emancipação e autonomia feminina. Este fundamento consegue, ao menos parcialmente, explicar a baixa incidência de mulheres nos crimes do colarinho branco. Mas se a população brasileira é composta majoritariamente por mulheres, os cargos de gestão e políticos não espelham esta realidade. Mulheres negras são ainda mais discriminadas, na medida em que tem reduzida a possibilidade de acesso à tais

posições de poder. Assim, questionar posições, significações, lugares e privilégios, não só dentro do sistema de punição, mas em todo o contexto de distribuição sexual do trabalho, pode auxiliar na descoberta das causas que sustentam a pouca visibilidade feminina frente ao domínio branco e masculino nos postos de poder.

Por fim, esta pesquisa se inclui nos esforços que buscam ampliar e aprofundar os estudos acerca da criminalidade feminina. Como um primeiro ensaio sobre uma temática minada de peculiaridades, onde o atravessamento de categorias de classe e raça determinam condenadas e absolvidas, esta pesquisa evoca a importância do aprofundamento de estudos voltados às experiências latino-americanas e, de forma mais específica, ao contexto brasileiro. O fato de possuímos um Congresso dominado por homens brancos, discutindo a criminalização de leis que são votadas e aprovadas por homens brancos e, posteriormente, um processo judicial conduzido e julgado primordialmente por homens brancos (BUDÓ, 2017, p. 217) comprova a urgente necessidade de postos mais paritários e inclusivos, que partam de outros lugares de fala.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, n. 21, p. 97-120, 2017.

AMARAL, Augusto Jobim do; SWATEK, Tatiana das Neves. Criminologia Midiática: um estudo sobre o programa “Cidade Alerta” (Rede Record de Televisão). **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 15, n. 1, p. 1-28, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39072/pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista de Direito Público**, n. 17, p. 52-75, jul./ago./set. 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. **Capítulo Criminológico Revista de las disciplinas del Control Social**, Venezuela, v. 37, n. 3, p. 33-52, jul./set. 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3179388>. Acesso em: 13 set. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista CCJ/UFSC**, n. 30, p. 24-36, ano 16, jun. 1995. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-10713-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARANTES, Rogério. In: RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava-Jato: Aprendizado institucional e ação estratégica na justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

ÁVILA, Gustavo Noronha; ROQUE, Gabriel Antonio. Operação “lava jato” e garantias processuais penais: percepções de acadêmicos do curso de direito de uma IES no norte do Paraná. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 29, n. 01, p. 50-75, jan-jun. 2019.

AVRITZER, Leonardo. **Política e antipolítica: A crise do governo Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Diretoria Colegiada. **Circular nº 3.461**, de 24 de julho de 2009.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. **Revista de Direito Penal**, n. 23, jul.-dez., 1978.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARCINSKI, Mariana. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, mar./abr. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/XJWGQt5nxjGmNfGsmhwWpsb/?lang=pt>. Acesso em: 11 out. 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e Branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva. (Orgs.) **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BOITEUX, Luciana. Mujeres y Encarcelamiento por Delitos de Drogas. **Colectivo de Estudios Drogas y Derecho (CEDD)**, 2015. Disponível em: http://www.drogasyderecho.org/publicaciones/pub-priv/Luciana_v08.pdf. Acesso em 26 out. 2020.

BOITEUX, Luciana; PANCIERI, Maíra Fernandes Aline; CHERNICHARO, Luciana. **Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Laboratório de Direitos Humanos, UFRJ, 2015. Disponível em: <http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Ano 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **Sentença nº 1027801-58.2018.4.01.3400**. 10ª Vara Federal Criminal da SJDF. Juiz: Vallisney de Souza Oliveira. Sentença publicada em 24 jan. 2021.

BRASIL. Justiça Federal da 2ª Região. **Sentença nº 0509503-57.2016.4.02.5101**. 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro. Juiz: Marcelo da Costa Bretas. Sentença publicada em 20 set. 2017c.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. **Sentença nº 502768535.2016.4.04.7000**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz: Sérgio Fernando Moro. Sentença publicada em 25 mai. 2017a.

BRASIL. Justiça Federal da 4ª Região. **Sentença nº 5063271-36.2016.4.04.7000**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz: Sérgio Fernando Moro. Sentença publicada em 13 mar. 2017b.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Cinco anos da Operação Lava Jato. **Cooperação em Pauta**. Brasília, n. 49, p. 1-5, mar. 2019. Disponível em: <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/CooperacaoemPautaMaro2019.pdf/> Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª região. **P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS**. 2016. Disponível em http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NP&txtValor=000302132.2016.404.8000&chkMostrarBaixados=S&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&hdnRefId=7b70b8e95f5fe4c3b5e6ea4ef85fc987&txtPalavraGerada=rPxD&txtChave=. Acesso em: 10 ago. 2021.

BUDÓ, Marília de Nardin. “Homens (brancos) de poder”: em que uma epistemologia situada pode contribuir com os estudos sobre os crimes dos poderosos? In: COUTINHO, Jacinto de Miranda; DE PAULA, Leonardo Costa; DA SILVEIRA, Marco Aurélio (Org.). **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: Diálogos sobre Processo Penal entre Brasil e Itália**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BUGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. In: CARVALHO, Salo (Org.). **Crítica à execução penal**. Doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. Revisitando as Críticas Feministas às Criminologias. **V Encontro Internacional do Conpedi Montevideu – Uruguai**. Montevideo: Criminologias e Política Criminal II, p. 218-238, 2016.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Campos, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CANUTO, Sheyla; COLARES, Virgínia. A representação da mulher no sistema jurídico penal: um estudo de caso a partir das análises das expressões referenciais. **Linguagem e Direito**, v. 4, n. 2, p. 72-88, 2017.

CARVALHO, Marco Aurélio de; SANTOS, Fabiano Silva dos; STRECK, Lenio Luiz. As ilicitudes da "lava jato" e o estupro pela continuidade da humanidade. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/opiniao-ilicitudes-lava-jato-estupro-continuidade> Acesso em: 09 ago. 2021.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre: v. 4, n. 2, p. 152-168, jul.-dez. 2012.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.491, de 16.06.1986)**. 1996. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos pagu**, v. 31, p. 101-123, jul.-dez. 2008. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/criminalizacao_trafico_mulheres_elawiecko.pdf. Acesso em: 28 ago. 2021.

CHESNEY-LIND, Meda; PASKO, Lisa. **The Female Offender: Girls, Women and Crime**. 3. ed. California: Sage, 2013.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of the Mods and Rockers**. London: Routledge, 2011.

COLOGNESE, Mariângela Matarazzo.; BUDÓ, Marília de Nardin. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, p. 55-90, 31 out. 2018.

COULON, Alain. **Etnometodologia**. Petrópolis: Vozes, 1995.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

CUNHA, Manuela Ivone P. da. **Malhas que a reclusão tece**: questões de identidade numa prisão feminina. Lisboa: Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais, 1994.

Disponível em:

<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5237/4/Malhas%2520que%2520a%2520reclus%25C3%25A3o%2520tece.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

DALY, Kathleen; STEPHENS, Deborah. The 'dark figure' of criminology: Towards a black and multi-ethnic feminist agenda for theory and research. In: RAFTER, Hahn; HEIDENSOHN, Frances. (Orgs.). **International feminist perspectives in criminology**: Engendering a discipline. Philadelphia: Open University Press, 1995.

DALY, Kathleen; CHESNEY-LIND, Meda. Feminism and Criminology. **Justice quarterly**, v. 5, n. 4, p. 497-538, 1988.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DIAS, Camila Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DOLLAR, David; FISMAN, Raymond; GATTI, Roberta. Are women really the "fairer" sex? Corruption and women in government. **Journal of Economic Behaviour and Organization**, v. 46, n. 04, p. 423-429, 2001.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius; COSTA, Pedro Argolo. A Hipótese Colonial: um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da Criminologia Feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 1, n. 1, p. 35-59, jan.-dez. 2002. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/98749865/APrisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-CriminologiaFeminista>. Acesso em: 10 out. 2019.

ESPINOZA, Olga; DROPELMANN, Catalina; DEL VILLAR, Paloma. Reincidir ou Resistir? Mulheres em Conflito com a Lei na América Latina. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologias Feministas**: Perspectivas Latino-americanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano**: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FELDENS, L. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco**: por uma relegitimação da atuação do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie / The Brazilian Federal Supreme Court and the normalization of barbarity. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, jun. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50270/33896>. Acesso em: 08 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhe. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, p. 212-227, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/22547/12510>. Acesso em: 27 out. 2021.

FRIEDRICH, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: BARAK, Gregg (ed.). **The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful**. New York: Routledge, 2015..

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GEORGE, Alexander; BENNETT, Andrew. **Case Studies and Theory Development in the Social Sciences**. London: MIT Press, 2005.

GLOECKNER, Ricardo. **Autoritarismo e Processo Penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GONÇALVES, Vinícius Batista; ANDRADE, Daniela Meirelles. A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato. **Revista de Administração Pública**, v. 53, n. 2, p. 271-290, mar.-abr. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em sua Unidade**. São Paulo: Saraiva, 1978.

GROSZ, Elizabeth. Corpos reconfigurados. **Cadernos Pagu**, n. 14, p. 45-86, 2000.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 07-32, 1993.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, Jacqueline. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam Editora, 1993.

HENNE, Kathryn; SHAH, Rita. Unveiling White logic in criminological research: an intertextual analysis. **Contemporary Justice Review**, v. 18, n. 2, p. 105-120, 2015.

HOOKS, bell. **Yearning: race, gender, and cultural politics**. Cambridge: South End Press, 1990.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil – População: cor ou raça**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html> Acesso em: 04 ago. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>. Acesso em: 04 ago. 2021.

KARAM, Maria Lucia. **Direitos Humanos, laço social e drogas: por uma política solidária com o sofrimento humano**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia- CFP Drogas, Direitos Humanos e Laço Social, 2013. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Drogas-Direitos-Humanos-e-Laco-Social.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

KERCHE, Fábio. Ministério Público, Lava Jato e Mãos Limpas: Uma Abordagem Institucional. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 105, p. 255-286, dez. 2018.

LARANGEIRA, Álvaro Nunes; PRADO JUNIOR, Tarcis. Idolatria e desmascaramento do Judiciário de exceção: Sérgio Moro, Operação Lava Jato e a Vaza Jato. In: GÓMEZ Y MÉNDEZ, José Manuel; PADIAL, María Concepción Turón; CARTES-BARROSO, Manuel (Org.). **Más sobre periodismo y derechos humanos emergentes**, Sevilla: Universidad de Sevilla, v. 1, p. 176-201, 2020.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Vientiuno, 2000.

LIMA, Maria. Perfil: Mãe de Geddel é tida como controladora dos negócios da família. **Jornal O Globo**, 06 dez. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/perfil-mae-de-geddel-tida-como-controladora-dos-negocios-da-familia-22154263> Acesso em: 25 nov. 2021.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher Delinquente e a Prostituta**. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017.

LUGONES, María. SPELMAN, Elizabeth. Have we got a theory for you! Feminist theory, cultural imperialism and the demand for 'the woman's voice'. **Women's Studies International Forum**, v. 6, n. 6, 1983.

LYRA FILHO, Roberto. Carta aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis, e táticas atuais. **Revista de Direito Penal**, n. 28, p. 5-25, 1980.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Orgs.) **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism, Marxism, Method, and the State**: Toward Feminist Jurisprudence. *Signs*. v. 8, n. 4, p. 635-658, 1983. Disponível em: www.jstor.org/stable/3173687. Acesso em: 31 ago. 2021.

MARTINS, Gilberto Andrade. Estudo De Caso: uma reflexão sobre a aplicabilidade em pesquisas no Brasil. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 2, n. 2, p. 8-18, 2008.

MATOS, Marlise. Gênero. In: AVRITZER, Leonardo; BIGNOTTO, Newton; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa. (Org.). **Corrupção: ensaios e crítica**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres – Junho de 2017**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 01 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato**: entenda o caso Lava Jato. Brasília, 17 mar. 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandescasos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MORRIS, Allison. **Women, Crime and Criminal Justice**. New York: Blackwell, 1987.

MORO, Sergio. A missão do STF. **Veja**, São Paulo, p. 80-81, 24 set. 2018.

NAFFINE, Ngaire. **Female Crime: the construction of women in criminology**. New York: Routledge, 1987.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 134, ano 25, p. 189-217. São Paulo: RT, 2017.

OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela de. Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, ano 25, p. 541-562. São Paulo: RT, set. 2017.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. A questão feminina: importância estratégica das mulheres para a regulação da população brasileira (1930-1945). **Cadernos Pagu**, n. 39, p. 313-343, 2012.

PEREIRA, Mateus Henrique de Faria; SILVA, Daniel Pinha. Sergio Moro negacionista? Operação Lava Jato, transparência atualista e negação da política. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 42, n. 87, p. 135-159, 2021.

PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e feminismo**: um casamento necessário. VI Congresso Português de Sociologia. Universidade Nova de Lisboa – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2008.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 70-84, mar. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25378>. Acesso em: 20 set. 2021.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. As margens da Criminologia: Desafios a partir da Epistemologia Feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologias Feministas**: Perspectivas Latino-americanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PUENTE, Beatriz. **Cabral é condenado pela vigésima vez, e pena ultrapassa 390 anos de prisão**. CNN Brasil Rio de Janeiro, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cabral-e-condenado-pela-vigesima-vez-e-pena-ultrapassa-390-anos-de-prisao/>. Acesso em: 04 set. 2021.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.

QUINNEY, Richard. O controle do crime na sociedade capitalista: uma filosofia crítica da ordem legal. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Young. (Org.). **Criminologia crítica**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

RAMOS, Carlos De Oliveira. **Da proteção legal ao trabalho das mulheres e dos menores**. Ceará: Imprensa Oficial, 1937.

RIOS PETRARCA, Fernanda. Operação Lava Jato e o complexo mecanismo de corrupção política no Brasil. **Civitas Revista De Ciências Sociais**, v. 20, n. 3, p. 425-438, set.-dez. 2020.

ROCHA, Graciliano. **Sociedade deve fiscalizar 'governantes que agem nas sombras', diz Moro**. 16 mar. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750813-sociedade-deve-fiscalizar-governantes-que-agem-nas-sombras-diz-moro.shtml?cmpid=fb-uolnot&fbclid=IwAR3dbCGXkz8QFuy68khSnkMGp1S8a6dOPzY-xbeSHI-fY-x3TOAgBE23PzA> Acesso em: 10 ago. 2021.

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava-Jato: Aprendizado institucional e ação estratégica na justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

ROLAND, Edna Maria Santos. Gênero Raça e Classe: O estupro de mulheres negras em perspectiva histórica. In.: PIMENTEL, Sílvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Monica de. **Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Best Seller, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Orgs.) **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SMART, Carol. **Woman, Crime and Criminology: a feminist critique**. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

STEFFENSMEIER, Darrel; ALLAN, Emilie. Gender and crime: Toward a gendered theory of female offending. **Annual Review of Sociology**, v. 22, p. 459-487, 1996.

STRECK, Lenio L. Estado policial: é que de há muito começou a chover na serra! **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2017-mai-25/senso-incomum-estado-policial-comecou-chover-serra> Acesso em 15 jun. 2017.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. A Criminalidade de Colarinho Branco. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 2, n. 2, fev. 2015. ISSN 2358-1956. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251/33980>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de colarinho branco**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de Percepção de Corrupção**. Resultado por país. Disponível em: <https://ipc.transparenciainternacional.org.br/> Acesso em: 31 jul. 2021.

VAN DER LINDEN, M. Proletariado: conceito e polêmicos. **Revista Outubro**, n. 21, 2º semestre de 2013, p. 55-79, 2015. Disponível em:

<http://outubrorevista.com.br/wpcontent/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-21-Artigo-02.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

YIN, Robert. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola (Orgs.) **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Quito: V&M, 2009.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **El escándalo jurídico**. Página 12, 2016. Disponível em <https://www.pagina12.com.ar/diario/contratapa/13-313021-2016-10-30.html>. Acesso em 09 ago. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.